



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

CÉLIA REGINA RÉGIS

O DEPOIMENTO ESPECIAL NA PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS ATUANTES
NO SISTEMA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS

PALMAS-TO

2022

CÉLIA REGINA RÉGIS

**O DEPOIMENTO ESPECIAL NA PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS ATUANTES
NO SISTEMA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Mestrado Profissional e Interdisciplinar, com área de concentração em Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos e linha de pesquisa em Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa.

PALMAS-TO

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

R337d Regis, Celia Regina.

O depoimento especial na percepção dos profissionais atuantes no sistema de justiça da comarca de Palmas. / Celia Regina Regis. – Palmas, TO, 2022.

177 f.

Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2022.

Orientador: Carlos Mendes Rosa

1. Depoimento especial. 2. Criança. 3. Violência sexual. 4. Proteção integral. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

CÉLIA REGINA REGIS

“O Depoimento especial na percepção dos profissionais atuantes no sistema de justiça da comarca de Palmas-TO”

Dissertação propositiva apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre.

Data da aprovação: 11 de fevereiro de 2022.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Doutor Carlos Mendes Rosa
Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Aloisio Alencar Bolwerk
Membro Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins

Profª. Drª. Naima Worm
Membro Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins

Dedico este trabalho ao meu pai, Joaquim Francisco Régis, por me mostrar que o sonho torna possível a realidade, aos meus filhos, Liz Marina e Nilton Gabriel e ao meu neto Jorge, por serem a motivação para sempre seguir adiante.

Justiça sem o coração pulsando pode até ser um trabalho digno, mas dificilmente tem o efeito transformador que só a humanidade compartilhada é capaz de provocar.

(Andréa Pachá).

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao professor Doutor Carlos Mendes Rosa, meu orientador, pelo acolhimento, atenção, compreensão e valorosa contribuição no desenvolver desta pesquisa.

Aos Professores Doutores Aloísio Bolwerk e Naima Worm, por aceitarem o convite para participarem da banca examinadora e pelas importantes contribuições na reta final do Mestrado.

Aos Doutores Patrícia Medina, Paulo Soares, Gustavo Paschoal, Oneide Perius, Ângela Haonat, Paulo Fernando, Vinícius Pinheiro e José Wilson de Melo, professores do Mestrado, pelo estímulo acadêmico e pelos enriquecedores debates em sala de aula.

Aos colegas do Mestrado, especialmente Liz Marina Régis Ribeiro, Marcela Santa Cruz Melo, Laudyone Edmailtom dos Santos Arruda, Sidney Fiori Júnior e Silvana Parfieniuk, pelo companheirismo, troca de experiências, pelo constante estímulo e valorosas contribuições ao longo do caminho

Aos colegas dos grupos de pesquisa (Des)orientação Subverso e EducaDH, por compartilharem conhecimento e impressões que auxiliaram no desenvolvimento desta pesquisa e a melhor compreender a importância da formação humanística para o desempenho da atividade jurisdicional.

Ao corpo técnico da Escola Superior da Magistratura Tocantinense, nas pessoas da Professora Maria Luiza C. P. Nascimento, Eugênia Paula M. Machado e Cynthia Valéria C. Aires, pela sempre gentileza, simpatia, presteza e sorriso afável, as quais não mediram esforços para auxiliarem-me na solução dos problemas acadêmicos surgidos ao longo do Mestrado.

Aos profissionais Abelson Ribeiro e Rondinelli Ribeiro, que com suas habilidades profissionais auxiliaram-me na produção do vídeo que constitui o produto técnico desta pesquisa.

Aos amigos, especialmente Marília Fátima de Oliveira e Hέλvia Túlía Sandes Pedreira, pelo incentivo, paciência e compartilhamento de saberes, que tornaram mais leve a jornada.

Finalmente, agradeço aos meus familiares, na pessoa de minha mãe Nelcy Assunção Régis e a todos os profissionais que com dedicação, esforço, entrega pessoal e humanismo se entregam à árdua missão de ouvir crianças vítimas de violência sexual na Comarca de Palmas – TO e que tão gentilmente aceitaram participar desta pesquisa.

RESUMO

A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual sofreu substancial modificação com o advento da Lei 13.431/17, que instituiu mecanismos de atuação do poder público, no sentido de assegurar-lhes atendimento humanizado e integrado, conjugando diferentes contribuições interdisciplinares, como garantia de seus direitos. Inobstante, na prática, suscita questionamentos concernentes aos benefícios ou não em serem estes convocados a deporem em juízo, com ênfase no entendimento de que, quando aportam no sistema de justiça prevalece o foco no julgamento do acusado, em que o procedimento tem se limitado a se constituir como meio de prova em processo penal, com enfoque em uma lógica punitivista e de controle social, perpetuando a utilização de meios que as estigmatizam. O presente estudo teve por objetivo identificar a percepção dos profissionais atuantes no Sistema de Justiça (magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e entrevistadores) da Comarca de Palmas relativamente ao depoimento especial, com vistas a compreender como vem se efetivando a implementação deste novo procedimento de escuta de crianças no Poder Judiciário tocantinense, já que a Comarca de Palmas é, até o momento, no Estado do Tocantins, a única estruturada para realizá-lo. A investigação foi norteada pelo problema da pesquisa, que consistiu em identificar se, na percepção daqueles que atuam diretamente com o depoimento especial, a convocação de crianças para comparecerem em juízo para relatarem a violência sofrida, por meio do depoimento especial, confere a elas a proteção integral que a Constituição Federal lhes garante. A hipótese testada foi se o método protege a criança de procedimentos revitimizantes ou privilegia a coleta da prova para o julgamento do acusado. Elegeu-se o método dialético para o desenvolvimento da pesquisa, que foi de natureza aplicada, sob a perspectiva da abordagem qualitativa, o que permitiu a avaliação diferenciada dos documentos, pesquisa bibliográfica específica sobre violência, infância, crimes sexuais, políticas públicas e entrevistas realizadas com profissionais atuantes no sistema de justiça.

Palavras-chave: Criança; Violência Sexual; Depoimento Especial.

ABSTRACT

The hearing of children and adolescents victims of sexual violence underwent substantial modification under Law 13.431/17, which established mechanisms for public power actions, in order to ensure an humanized and integrated care of the victims, combining different interdisciplinary contributions as a guarantee of their rights. However, in practice, the procedure raises questions regarding the benefits or not of being summoned to testify in court as there is an understanding that, when the victims arrive in the justice system, the focus relays on the accused's trial, limiting the procedures to constitute evidence in criminal proceedings, focusing on a punitive logic and social control, thus perpetuating the use of means that stigmatize the victims. The present study aimed to identify the perception of professionals working in the Justice System (magistrates, prosecutors, public defenders, and interviewers) of the Comarca de Palmas regarding special testimony, to understand how the implementation of this new procedure has been carried out within Tocantins Judiciary, since the Comarca de Palmas is, so far, in the State of Tocantins, the only one structured to carry it out. This investigation consisted in identifying whether, in the perception of those who work directly with special testimony, the summons of children in court to report suffered violence, through the special testimony, gives them the integral protection that Federal Constitution guarantees them. The hypothesis tested was whether the method protects the child from revictimizing procedures or favors the collection of evidence for the accused prosecution. This research followed dialectical qualitative method approach, which allowed a differentiated evaluation of documents, specific bibliographic on violence, childhood, sexual crimes, public policies and interviews carried out with professionals working in the justice system.

Keywords: Child; Sexual Violence; Special Testimony.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Percentual de raça/cor de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais	59
Gráfico 2 - Percentual dos crimes de violência sexual em Palmas -TO, por faixa etária.....	61
Gráfico 3 - Profissão/Cargo dos Entrevistados.....	113
Gráfico 4 - Idade dos Entrevistados.....	114
Gráfico 5 - Gênero dos entrevistados.	114
Gráfico 6 - Raça/cor dos entrevistados.	115
Gráfico 7 - Estado civil dos entrevistados	115
Gráfico 8 - Escolaridade dos Entrevistados.....	116
Gráfico 9 - Capacitação voltada ao depoimento especial.	116

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Faixa Etária das Crianças Vítimas de Violência Sexual.	58
Tabela 2 - Número de crianças vítimas de violência sexual por raça/cor.	58
Tabela 3 - Número de denúncias por região nos anos 2019 e 2020.	60
Tabela 4 - Gênero/sexo das crianças violadas em Palmas.....	61
Tabela 5 - Tipologia da violência.	61

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAOPIJE	Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação
CAPES	Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior
CFESS	Conselho Federal do Serviço Social
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
DE	Depoimento Especial
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
ESMAT	Escola da Magistratura Tocantinense
GGEM	Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SGDCA	Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
TCLE	Termo de consentimento Livre e Esclarecido
UFT	Universidade Federal do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	Problematização	17
1.2	Objetivos	19
1.2.1	Objetivo geral	19
1.2.2	Objetivos específicos.....	20
2	METODOLOGIA	21
3	A CRIANÇA E OS DIREITOS HUMANOS.....	27
3.1	Criança e adolescente: conceito	27
3.2	O percurso histórico dos direitos humanos das crianças no âmbito internacional. 27	
3.3	Evolução histórica dos direitos da criança no Brasil.....	32
3.4	A doutrina da proteção integral	35
3.5	Princípios constitucionais que norteiam os direitos fundamentais da criança ..	38
3.5.1	O princípio do melhor interesse	39
3.5.2	Princípio da prioridade absoluta.....	40
4	A CRIANÇA E A VIOLÊNCIA.....	42
4.1	A violência e suas diferentes dimensões	42
4.2	A violência praticada contra a criança e as formas como se apresenta	46
4.3	A violência sexual contra crianças	50
4.4	Violência institucional ou revitimização	63
5	A CRIANÇA E O PROCEDIMENTO JUDICIAL.....	66
5.1	A criança como meio de prova no processo penal	66
5.2	A Lei nº 13.431/2017 e os novos procedimentos de oitiva de criança vítima ou testemunha	74
5.2.1	Críticas à Lei nº 13.431/2017	78
5.2.2	O depoimento especial	82
5.3	O depoimento da criança e a memória	88
5.4	Desafios interdisciplinares	92
5.5	A implantação do depoimento especial no estado do Tocantins.....	98
6	DISPOSITIVOS DE ANÁLISE	103
6.1	Caracterização da pesquisa.....	104
6.2	Grande área.....	104

6.3	Cenário de estudo.....	104
6.4	Participantes da pesquisa	104
6.5	Período de coleta de dados	105
6.6	Procedimentos e instrumentos de coleta de dados	105
6.7	Análise e tratamento de dados	107
6.8	Aspectos éticos legais	109
6.9	Devolutiva do estudo.....	110
7	ANÁLISE DA DEMANDA.....	111
7.1	Perfil da Amostra	112
7.2	Atuação Profissional	116
7.3	Percepção	122
7.4	Proteção	124
7.5	Infraestrutura oferecida	129
7.6	Demandas Secundárias.....	130
8	DISCUSSÃO	134
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	143
	REFERÊNCIAS	149
	APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	162
	APÊNDICE B – ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA	166
	APÊNDICE C – DECLARAÇÃO DOS PESQUISADORES RESPONSÁVEIS	168
	APÊNDICE D – DECLARAÇÃO DO PESQUISADOR ORIENTADOR	169
	APÊNDICE E – ROTEIRO DO VÍDEO EDUCATIVO	170

1 INTRODUÇÃO

O presente produto é apresentado como dissertação de mestrado ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense. Vincula-se à linha de pesquisa Efetividade das Decisões Judiciais e Direitos Humanos, área de concentração Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos e passou por aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa da mencionada universidade.

O estudo que se formaliza nesta dissertação contextualiza a percepção dos profissionais que atuam no depoimento especial da Comarca de Palmas – Tocantins, acerca deste novo mecanismo de oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência, com recorte nos crimes cometidos mediante violência sexual, com vistas à comprovação ou não da ocorrência dos delitos contra elas cometidos ou testemunhados.

A escolha desta temática resulta das inquietações vivenciadas pela pesquisadora ao longo dos mais de trinta anos como magistrada no Estado do Tocantins, decorrentes da angústia e desconforto sentidos quando da inquirição de crianças vítimas de violência sexual, por reconhecer a dificuldade em conduzir tais atos sem qualificação técnica suficiente a garantir-lhes a proteção integral que lhes é constitucionalmente conferida, o que instigou o desenvolvimento de pesquisa sobre o tema, sendo o Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos o caminho escolhido para assim proceder.

A violência praticada contra crianças e adolescentes enseja inquietação social e intensos questionamentos em razão das sequelas irreparáveis que deixam em suas vidas, com reflexos nos campos físico, social e psíquico, observando-se maior ênfase no debate acerca do assunto após o advento da Constituição Federal de 1988.

Os dados extraídos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde, revelam que, no período compreendido entre 2011 e 2017, foram notificados no país 184.524 casos de violência sexual, entre os quais 76,5% haviam sido cometidos contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2018a). No estado do Tocantins, os dados indicam que, no período compreendido entre janeiro de 2018 e agosto de 2019, ingressaram no Sistema de Justiça Estadual 2.110 processos criminais envolvendo estupro de vulnerável (SEI nº 19.0.000030463-0).

Embora estudos indiquem que os casos submetidos à apreciação do Judiciário sejam infinitamente inferiores àqueles efetivamente ocorridos – seja porque existe uma falta de integração dos órgãos responsáveis e não padronização dos dados coletados, ou mesmo em

razão da subnotificação –, é o sistema de justiça o destinatário desta demanda. Deste modo, com o início da persecução penal a palavra da vítima assume relevo, pois os crimes contra a liberdade sexual geralmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem evidências físicas.

Neste contexto, observa-se que, após a revelação dos fatos, na busca por atendimento e pela proteção aos seus direitos, as vítimas acabam por reviver a situação traumática a que foram expostas, uma vez que são compelidas a relatarem inúmeras vezes os fatos, tanto aos órgãos de proteção como perante o sistema de justiça. Esse processo promove, assim, uma revitimização, agora praticada pelos integrantes das instituições que tem o dever de protegê-las.

Na sistemática processual penal brasileira, a coleta dos depoimentos de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual, até recentemente, dava-se da mesma forma que a dos adultos, sem que fossem adotados cuidados específicos para sua oitiva. Além de lhes causar danos de ordem psíquica, já que não se observava as peculiaridades da condição de seres humanos em formação, essa sistemática comprometia sobremaneira a fidedignidade de tais depoimentos.

Essa situação ensejou a busca por soluções que, respeitando o direito constitucional do acusado à ampla defesa, privilegiassem o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos, com observância aos preceitos da dignidade da pessoa humana, melhor interesse e prioridade absoluta, que decorrem da proteção integral que lhes deve ser conferida. Assim, surgiram novas formas de tomada de depoimento desses infantes, com o objetivo de minimizar os danos por estes sofridos quando submetidos a reiteradas oitivas e, no ano de 2003, no 2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre-RS, teve início o chamado “depoimento sem dano”, inicialmente sem regulamentação própria e posteriormente regulamentado por ato do tribunal local, seguido por projetos em outros estados do país.

Tais iniciativas culminaram na edição da Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, orientando os Tribunais de Justiça em todo o Brasil a criarem serviços especializados destinados à escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, diligenciando pela devida capacitação dos serventuários da Justiça e magistrados e objetivando, assim, minorar as consequências da violência praticada e também resguardar seus direitos (BRASIL, 2010a).

Diante deste contexto, em 4 de abril de 2017, foi promulgada a Lei nº 13.431/2017, que instituiu um sistema de garantias de direitos e estabeleceu diretrizes para a condução desses depoimentos, seja pelos órgãos da rede de proteção, seja pela autoridade policial ou judiciária, com vistas a evitar a revitimização, dentre elas: local apropriado, acompanhamento

especializado, inexistência de contato visual com o agressor, preservação do sigilo com observância às suas condições pessoais (BRASIL, 2017). A partir de sua entrada em vigor, em maio de 2018, a escuta especializada e o depoimento especial passaram a ser os meios válidos de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, aquela no âmbito da rede de proteção e esta perante as autoridades policial e judiciária, não se admitindo – exceto no caso de requerimento expresse – que tais autoridades possam ouvi-las diretamente, abstraindo-se da norma o entendimento de que a oitiva deva ocorrer, preferencialmente, apenas uma vez.

A lei suscita posicionamentos favoráveis e desfavoráveis. Aqueles que se posicionam favoravelmente argumentam que o novo método reduz os danos causados à criança vítima ou testemunha, durante a produção da prova em processos judiciais e garantiria a proteção dos seus direitos ao serem ouvidas em juízo por profissionais qualificados, com compartilhamento de saberes, além de favorecer a obtenção de uma prova melhor por conta do atendimento mais humanizado.

De outro lado, há movimentos de resistência tanto no meio jurídico como por parte dos conselhos profissionais das áreas de serviço social e psicologia. Do ponto de vista jurídico, os argumentos são de que o método viola as garantias constitucionais do devido processo legal e não protege a criança, que continua servindo de objeto de prova com vista a condenação do autor do delito, além de favorecer o aparecimento de falsas memórias, por isso poderia ser substituído por pareceres técnicos, que seriam mais eficientes.

Os Conselhos Federais de Serviço Social e de Psicologia, por sua vez, publicaram resoluções contrárias à participação dos profissionais dessas áreas nesta modalidade de atendimento, ponderando que sua função é auxiliar a criança por meio de avaliação social/psicológica e não de ajudar o Judiciário a obter provas, servindo como meros intérpretes das intenções das partes, o que pode se revelar prejudicial à criança já que não há tempo para entrevistas com outras pessoas envolvidas ou estudos psicológicos. Entendem, portanto, que ao invés de servirem àqueles que tiveram seus direitos violados, estariam a serviço de uma lógica punitiva e de controle social.

No estado do Tocantins, até meados de 2021, somente a Comarca de Palmas possuía sala específica para a tomada do depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de violência, daí a relevância social de se verificar como vem ocorrendo a implementação do procedimento na percepção daqueles que nele atuam, ante as controvérsias que suscitou, com vistas a contribuir com a melhoria da prestação jurisdicional, bem como com o desenvolvimento de ações voltadas ao seu aperfeiçoamento, já que é um processo em construção.

A presente pesquisa teve por objetivo verificar, mediante a utilização de entrevistas e a partir da percepção dos magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e entrevistadores (psicólogos, assistentes sociais e pedagogos) que atuam diretamente no depoimento especial na Comarca de Palmas, como vem se efetivando a implementação desse procedimento e, neste contexto, identificar qual a percepção que têm acerca do método, indagar sobre sua capacitação com relação ao protocolo que a lei estabelece para a realização do ato, verificar como se relacionam os profissionais do direito com os profissionais entrevistadores e extrair informações acerca da percepção desses agentes sobre a escuta tradicional e sobre o depoimento especial.

A relevância institucional para o Poder Judiciário se dá pela verificação de aspectos práticos da aplicação da Lei nº 13.431/2017 no estado do Tocantins ao longo dos mais de dois anos de sua vigência, a partir do levantamento de dados extraídos da percepção daqueles que já trabalham com o depoimento especial dentro do regramento estabelecido pela Lei, o que possibilitará a identificação das boas práticas e das dificuldades encontradas para sua efetiva implementação.

Quanto à relevância científica, a pesquisa descreve o estado atual da aplicação da Lei no estado do Tocantins e, considerando a escassez de informações sobre o recorte escolhido, servirá de referencial teórico para outros pesquisadores e poderá estimular novas pesquisas e auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas relacionadas visando a efetivação do depoimento especial como forma de oitiva humanizada de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência sexual.

1.1 Problematização

Até a entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, a tomada dos depoimentos de crianças vítimas ou testemunhas de violência era regulamentada de maneira genérica, sem que lhes fosse garantido atendimento especializado e integrado quando do acolhimento perante a rede de proteção e o sistema de justiça, o que propiciou a naturalização de procedimentos revitimizantes, ante a inobservância de cuidados que levassem em conta fatores como sua idade, maturidade e interesse, inclusive com a repetição sistemática do relato sobre a violência sofrida aos profissionais que têm o dever de materializar a resposta do Estado em tais situações.

A Lei estabeleceu uma nova sistemática para o atendimento de crianças vítimas ou testemunhas de violência, tanto no âmbito da proteção quanto da responsabilização do agressor, de modo a padronizar procedimentos, especializar equipamentos, qualificar profissionais e

otimizar sua atuação, com vistas a evitar a ocorrência da prática de novos atos de violência, agora pela via institucional. Assim, instituiu os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial como meios válidos para a oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo que sua realização deve ser efetuada por profissionais qualificados, observando-se protocolo específico que valorize meios que não as estigmatizem, em respeito às suas condições pessoais.

A escuta especializada constitui-se em um procedimento de entrevista sobre possível situação de violência contra criança, no intuito de garantir-lhe a proteção e o cuidado, podendo ser realizada pelas instituições da rede de proteção, formada por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, para que receba todas as intervenções protetivas e de acolhimento, de maneira integral e célere. O procedimento é limitado ao relato estritamente necessário para a proteção da criança e de provimento de cuidados. Não é direcionado à produção de prova processual, mas à proteção e ao acolhimento.

O depoimento especial, que é objeto deste estudo, por sua vez, é a oitiva da criança vítima ou testemunha perante a autoridade policial ou judiciária. Tem caráter investigativo, objetivando apurar possíveis situações de violência, e se caracteriza como meio de produção de prova no processo. O procedimento, que consiste em uma proposta de escuta humanizada de crianças, segue um método específico, visando diferenciá-lo da escuta tradicional, em que esta era ouvida da mesma forma que um adulto, pelo que é realizado em ambiente adequado, sem muitos estímulos, para que não desvie sua atenção do objetivo da entrevista, por técnico capacitado em protocolo específico para acolhimento e entrevista realizada com base no relato livre da vítima ou testemunha, gravado por equipamentos de áudio e vídeo, transmitido em tempo real para a sala de audiências, não tendo ela contato com os demais atores do processo.

Embora a Lei não esgote todas as respostas possíveis à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes e direcione sua oitiva a uma atuação articulada entre os atores do sistema de garantias de direitos, de forma interdisciplinar – especialmente entre o Judiciário, a saúde e o serviço social –, suscita questionamentos concernentes aos benefícios ou prejuízos de sua convocação a depor em juízo, com ênfase no entendimento de que, quando aportam no sistema de justiça, prevalece o foco no julgamento do acusado, ao argumento de que o novo método constitui-se em um meio de prova no processo penal, com enfoque em uma lógica punitivista e de controle social, perpetuando a utilização de meios que estigmatizam aquelas já traumatizadas com a violência sofrida.

Assim, partindo do pressuposto de que aqueles que trabalham com o procedimento são os que melhor o conhecem, o presente estudo pretende verificar como este vem se desenvolvendo a partir da percepção dos magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e entrevistadores, atuantes do sistema de justiça da Comarca de Palmas acerca do depoimento especial, centrando-se na compreensão e na explicação da dinâmica das relações sociais enunciada por Gerhardt e Silveira (2009).

O presente estudo problematiza o procedimento do depoimento especial em face da proteção integral constitucionalmente conferida às crianças, buscando compreender se o método privilegia a coleta da prova para o julgamento do acusado ou protege crianças de procedimentos revitimizantes, procurando resposta para esta questão norteadora, que vem acompanhada das seguintes perguntas secundárias, que são auxiliares e necessárias à compreensão do objeto estudado:

- a) A convocação de crianças para deporem em juízo por meio do depoimento especial é benéfica a elas?
- b) Como se relacionam os profissionais que atuam no depoimento especial na Comarca de Palmas?
- c) A estrutura oferecida é adequada à realização do procedimento?

Entende-se que as respostas a tais questões poderão auxiliar na compreensão de como vem se efetivando a implementação deste novo procedimento no Poder Judiciário tocantinense, já que a Comarca de Palmas é, até o momento, a única estruturada para realizá-lo no estado do Tocantins.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo geral

Investigar a percepção dos profissionais que atuam no sistema de justiça da Comarca de Palmas acerca da coleta de prova por meio do depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas, nos processos que versam sobre crimes de violência sexual contra elas praticados.

1.2.2 Objetivos específicos

- a) Averiguar se, na opinião dos entrevistados, a oitiva assegura a proteção integral à criança, no contexto da coleta de provas, de modo a evitar a revitimização.
- b) Entrevistar os profissionais que atuam no depoimento especial a fim de compreender como se relacionam com os profissionais do direito com os entrevistadores que integram a equipe técnica multidisciplinar.
- c) Verificar se as condições técnicas ofertadas, no que concerne a equipamentos e estrutura física, favorecem a realização do depoimento especial.
- d) Identificar os aspectos positivos e negativos relativos à experiência com o novo método de escuta e as dificuldades encontradas para a efetiva implementação do depoimento especial.
- e) Desenvolver produto técnico consistente em um vídeo educativo contendo informações sobre o depoimento especial, com vistas a contribuir na mediação de processos de ensino e aprendizagem acerca do procedimento.

2 METODOLOGIA

O processo de aprendizagem e construção do conhecimento apresenta desafios cuja superação demanda disciplina, determinação e planejamento, exigindo absoluto rigor em seu desenvolvimento. Neste contexto, um instrumento de investigação utilizado para obtenção de conhecimento é a pesquisa, definida por Gil (2002) como:

[...] o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. [...] A pesquisa é desenvolvida mediante o concurso de conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. (GIL, 2002, p. 18).

Assim, se a pesquisa é compreendida como um conjunto de ações propostas para encontrar a solução para um problema, que têm por base procedimentos racionais e sistemáticos, a escolha de um método científico a se empregar na investigação, ou seja, a linha de raciocínio que fornece as bases lógicas à investigação, é fundamental para se alcançar tais objetivos.

Ao longo da história, várias foram as correntes de pensamento desenvolvidas para nortear a busca do conhecimento – a exemplo do positivismo, da fenomenologia, da dialética, do materialismo histórico-dialético –, as quais interpretam a realidade por meio de paradigmas, cada qual elaborando o próprio método ou caminho a ser percorrido para o conhecimento da realidade.

Elegemos como enfoque teórico norteador do presente estudo o método dialético, escolha pautada no fato de que a dialética, aplicada à metodologia científica, não busca apenas compreender o fenômeno observado, mas, também, conhecer as causas para sua ocorrência e como ele pode influenciar a vida em sociedade, possibilitando compreender as contradições e mudanças que podem ocorrer tanto no meio social como no Poder Judiciário para a concretização do reconhecimento da criança como sujeito de direitos no âmbito da coleta da prova nos processos criminais.

Na perspectiva dialética, a compreensão da realidade depende do contexto em que o indivíduo está envolvido e das relações que este consegue manter, de modo que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social. São os instrumentos técnicos e a linguagem, que albergam as concepções produzidas pela cultura humana, que possibilitam, portanto, desvelar o fenômeno em sua totalidade, por meio da mediação entre homem-homem e homem-contexto-realidade (SANTOS *et al.*, 2018).

A abordagem científica, por meio da dialética, possibilita analisar de forma mais crítica os acontecimentos que envolvem o fenômeno estudado, particularmente na experiência cotidiana da vida em sociedade, levando o pesquisador a questionar o que está por trás da aparência do fenômeno, procurando respostas em situações dadas como naturais, quando em verdade assim se apresentam por uma visão de mundo que atende aos interesses de quem domina (DINIZ; SILVA, 2008).

O caminho trilhado para o desenvolvimento desta pesquisa iniciou-se com uma visita ao fórum da Comarca de Palmas – TO, ainda no mês de setembro de 2019, quando se ultimavam os preparativos para instalação da sala específica para a realização do procedimento, sendo oportunizado à pesquisadora conhecer as instalações e equipamentos, receber informações de como este se realizaria, desde a recepção da criança até o momento em que seria ouvida em audiência, bem assim, tomar conhecimento do processo de capacitação de todos os profissionais – magistrados e equipe técnica multidisciplinar - envolvidos no depoimento.

Na sequência, promoveu-se um levantamento bibliográfico, que foi organizado e sistematizado com revisão dos referenciais teóricos (GERHARDT; SILVEIRA, 2009), abrangendo a doutrina e a legislação nacional e internacional específica já produzidas sobre o tema, levando-se em conta publicações em revistas técnicas na área do Direito, Psicologia e Serviço Social, bem como, dissertações e teses depositadas no banco de dados da Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES) e da Universidade Federal do Tocantins (UFT), elegendose publicações realizadas a partir do 2003, quando se iniciaram os primeiros movimentos para implantação do procedimento no país, com vistas a subsidiar a fundamentação teórica do estudo.

A pesquisa bibliográfica consistiu na identificação, descrição e categorização da bibliografia pesquisada a partir de quatro eixos: o percurso histórico dos direitos da criança, as diversas formas de violência contra ela praticadas, a produção da prova à luz do princípio da proteção integral no contexto da violência sexual praticada contra crianças, com foco no depoimento especial instituído pela lei nº 13.431/2017 e os posicionamentos favoráveis e desfavoráveis ao procedimento. As palavras chave utilizadas para a busca foram: depoimento especial, violência sexual, criança, proteção integral. Posteriormente, foram feitas as leituras dos textos selecionados e, reconhecendo relevantes os dados necessários para a pesquisa, foram realizados os registros de leitura por meio dos fichamentos.

Na etapa seguinte – a segunda –, após a aprovação pelo Comitê de Ética e Pesquisa com Seres Humanos, nos termos da Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, foram realizadas entrevistas semiestruturadas (PIANA, 2009) com os profissionais que atuam no

depoimento especial na Comarca de Palmas, objetivando identificar como tem se efetivado a implementação desse método.

A análise das entrevistas se desenvolveu a partir de uma abordagem qualitativa, com o objetivo de investigar a percepção dos profissionais integrantes do sistema de justiça tocantinense acerca do depoimento especial, centrando-se na compreensão e na explicação da dinâmica das relações sociais enunciada por Gerhardt e Silveira (2009).

No que tange a natureza dos dados, a pesquisa realizou-se por meio de pesquisa de campo e documental. No que se refere à pesquisa de campo, os dados foram colhidos por meio de formulário e de entrevistas semiestruturadas, que tipicamente consistem em “entrevistas abertas, em que as perguntas são previamente estabelecidas, mas não são oferecidas alternativas de resposta. Os entrevistados podem respondê-las livremente” (GIL, 2019, p. 128).

As entrevistas foram realizadas com os profissionais que atuam no depoimento especial, utilizando-se um roteiro de perguntas elaboradas previamente, as quais permitiram verificar como vem se efetivando a implementação do procedimento, esclarecer como se dá o relacionamento entre tais profissionais e avaliar a contribuição de sua realização para a efetividade da prestação jurisdicional e da proteção integral da criança no contexto da coleta de provas.

Conforme estabelecido no termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) e tendo em vista o momento pandêmico vivenciado no país provocado pelo SARS-Cov-2, as entrevistas foram realizadas por meio da plataforma *Google Meet* e, mediante o consentimento dos participantes, foram gravadas. As entrevistas foram realizadas em dia e hora previamente agendados pelos entrevistados, respeitando sua disponibilidade, observando o instrumento elaborado (Apêndice A) de entrevista semiestruturada.

Para a coleta de dados no campo, o universo de participantes formou-se com os profissionais que atuam no depoimento especial na Comarca de Palmas, constituído por magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e entrevistadores, colhendo informações de modo a abstrair sua opinião acerca dos benefícios ou não deste procedimento com vistas à redução da violência institucional, para a efetividade da prestação jurisdicional relativamente à proteção integral às crianças vítimas e testemunhas no contexto da coleta de provas e acerca do relacionamento profissional entre todos os envolvidos.

Conquanto em um primeiro momento houvesse a previsão de que a pesquisa abrangesse o universo de quarenta profissionais, entendeu-se conveniente adequar a amostra, tendo em vista que a maioria dos entrevistadores integrantes da equipe técnica foram recentemente contratados e não tiveram oportunidade de atuarem no procedimento, pelo que, selecionou-se

um número menor de profissionais atuantes nesse universo, sem comprometimento ao resultado da pesquisa, e os critérios de inclusão foram: terem participado de oitiva de crianças com a metodologia do depoimento especial na Comarca de Palmas, integrar a equipe multidisciplinar e consentir voluntariamente em participar da pesquisa por meio do assentimento ao termo de consentimento livre e esclarecido (Apêndice A) a eles enviado por meio do *Google Docs*.

Assim, no universo de profissionais que atuam no depoimento especial na Comarca de Palmas, delimitou-se uma amostragem por intencionalidade, selecionando-se aqueles que atendiam o critério de inclusão e, embora convidadas vinte pessoas, somente doze aceitaram participar, sendo que uma delas, conquanto tenha respondido ao questionário previamente enviado, não agendou data para a realização da entrevista.

A análise dos dados ancorou-se na técnica de análise de conteúdo, que, na concepção de Bardin (2011) consiste em:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 2011, p. 47).

Na fase de organização, as falas dos entrevistados foram transcritas e, em seguida, numa primeira aproximação, passou-se à sua leitura, de modo a determinar as categorias de análise que dariam suporte e respostas à pesquisa, organizando-as por temas. Aqueles que se repetiram com muita frequência foram recortados em unidades comparáveis de categorização para análise temática.

De acordo com Silva e Fossá (2015), esta fase se dá com “a construção das operações de codificação, considerando-se os recortes dos textos em unidades de registros, a definição de regras de contagem e a classificação e agregação das informações em categorias simbólicas ou temáticas” (SILVA; FOSSÁ, 2015, p. 4). Desse modo, na etapa de exploração do material objetivou organizá-los em temas ou categorias que auxiliaram a compreensão do que está por trás das declarações.

As respostas extraídas da transcrição das entrevistas realizadas foram agrupadas em unidades de registro e reunidas tematicamente em categorias iniciais, intermediárias e finais que permitiram realizar as inferências.

Na terceira fase da análise de conteúdo, foi realizado o tratamento dos resultados, assimilando-se, por meio de inferência e interpretação, os conteúdos de todo o material coletado, comparando as categorias determinadas na fase anterior da análise, evidenciando-se

os pontos semelhantes e os que foram percebidos como diferentes (SILVA; FOSSÁ, 2015), tornando-os, assim, significativos e válidos.

A pesquisa apresenta uma discussão teórica, problematizando a questão da proteção à criança vítima ou testemunha de violência sexual no contexto do depoimento especial instituído pela lei nº 13.431/2017, na percepção dos profissionais que atuam no sistema de justiça da Comarca de Palmas, desenvolvendo-se a partir de uma abordagem sobre o percurso histórico dos direitos da criança até o seu reconhecimento como sujeito de direitos, perpassando a discussão acerca da violência, suas dimensões e tipologias, com enfoque na violência sexual e o caminho por ela trilhado após a revelação dos fatos perante o sistema de justiça, categorias teóricas estas entendidas como essenciais para a compreensão da realidade sobre o tema estudado.

Assim, além da introdução, que apresenta a justificativa, problematização, objetivos e o percurso metodológico da pesquisa que dá corpo a este estudo, este documento é composto por mais cinco capítulos, seguido de apêndices complementares da pesquisa.

O primeiro capítulo consiste na elaboração de uma breve retrospectiva histórica, em que se procura demonstrar a evolução da representação da criança na sociedade, desenvolvendo as bases conceituais mínimas para a compreensão do conceito de criança e adolescente, sua colocação no contexto histórico e a respectiva consolidação no âmbito internacional e nacional dos seus direitos. Explora-se a compreensão acerca da doutrina da proteção integral e dos princípios constitucionais que norteiam os direitos fundamentais da criança no país.

O segundo capítulo apresenta algumas reflexões teóricas sobre a violência, a compreensão acerca da violência na modernidade e suas várias expressões, a violência praticada contra crianças e as formas como se apresenta, com enfoque na violência sexual, tecendo considerações sobre a violência institucional ou revitimização.

O terceiro capítulo apresenta elementos para uma reflexão sobre a criança no contexto do procedimento judicial, sua utilização como instrumento de prova no processo penal, analisa a técnica do depoimento especial e discorre sobre as inovações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 13.431/17. Ainda, aborda o fluxo percorrido pela criança após a revelação dos fatos, as inovações e benefícios do procedimento, fazendo uma abordagem crítica sobre os questionamentos que a lei suscita, tece comentários sobre o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, bem assim, sobre a necessária interdisciplinaridade com as áreas da Psicologia e Serviço Social para a realização do procedimento e finaliza discorrendo sobre a implementação do procedimento no Estado do Tocantins.

No quarto capítulo discorre-se sobre os dispositivos de análise da pesquisa, distribuídos por sua caracterização, grande área, cenário de estudo, participantes da pesquisa, período de coleta de dados, técnica e instrumento de coleta utilizados, esclarecendo o tratamento de dados e apresenta o resultado do estudo.

No quinto capítulo é apresentada a análise da demanda, discorrendo sobre o perfil da amostra utilizada e a análise de conteúdo das entrevistas realizadas, tendo como referência os indicadores educacionais, de capacitação profissional, relativos à percepção dos entrevistados acerca do depoimento especial, da infraestrutura oferecida e concernentes ao relacionamento entre profissionais. Por fim, no sexto capítulo será apresentado o diagnóstico final da pesquisa.

Na parte de apêndices foram disponibilizados o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), o Roteiro de Entrevista utilizado e o roteiro do produto técnico desenvolvido a partir das demandas encontradas durante as entrevistas, sendo uma forma de intervenção breve e inicial no contexto do depoimento especial.

O produto final, englobando a análise dos dados de pesquisa e as constatações a partir desta análise, fundamentará a elaboração de um vídeo que versa sobre o depoimento especial, direcionado ao público em geral e a magistrados e servidores do Poder Judiciário do estado do Tocantins, com vistas a auxiliar na promoção de educação em direitos humanos e contribuir para a mudança de paradigma cultural quanto a este método de oitiva de crianças e adolescentes, nos termos propostos pelo Plano nacional de educação em direitos humanos, em seu eixo Educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança pública.

3 A CRIANÇA E OS DIREITOS HUMANOS

3.1 Criança e adolescente: conceito

O caminho a se percorrer para compreender a distinção entre criança e adolescente perpassa por diversas definições embasadas em conceitos extraídos da psicologia, da medicina e da educação, que levam em conta as fases de desenvolvimento da vida pelas quais passam até atingirem a maturidade, e por outras que utilizam critérios cronológicos, como é o caso da Organização Mundial da Saúde (OMS), que define adolescência como sendo o período da vida que começa aos 10 anos de idade e termina aos 19 anos.

Na maioria dos países, o conceito de maioridade, do ponto de vista legal, é estabelecido aos 18 anos, mas outros critérios existem e permanecem flexíveis e confusos, de acordo com os costumes e culturas locais.

No Brasil, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, considera criança a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e define a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade e, em casos excepcionais e quando disposto na lei, o ECA é aplicável até os 21 anos de idade (BRASIL, 1990a). O adolescente pode ter o voto opcional como eleitor e cidadão a partir dos 16 anos. O conceito de “menor” (de idade) fica subentendido para os menores de 18 anos. Em nosso país, portanto, a distinção entre criança e adolescente se dá pelo critério puramente cronológico, considerando-se infância e adolescência como etapas distintas da vida humana.

A Convenção sobre os direitos da criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, também adota um critério cronológico (menores de 18 anos), mas sem diferenciar criança de adolescente.

No presente estudo, inobstante essas diferenciações aqui apontadas, os questionamentos tratados versam sobre crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual, adotando-se a palavra “criança” para fins práticos e conforme especificado na Convenção sobre os direitos da criança (ONU, 1989) para as pessoas menores de 18 anos.

3.2 O percurso histórico dos direitos humanos das crianças no âmbito internacional

A compreensão do processo histórico de construção dos direitos humanos é determinante para a análise dos direitos das crianças, que também estão incluídos neste contexto

e sofreram modificações consideráveis ao longo da história da humanidade em função da dinâmica das relações sociais de cada modelo de sociedade em diferentes períodos.

Por muito tempo, as crianças foram vistas como meros objetos, coisas ou produtos, integrantes do patrimônio de seu pai (*pater familiae romano*), totalmente distantes de um sistema protetivo que as valorizasse. Atualmente, alcançaram a condição de sujeitos de direitos com o reconhecimento de que devem ser vistas como pessoas em desenvolvimento, que necessitam de proteção e merecem amparo em suas fragilidades, obtendo, para tanto, garantias e direitos previstos em tratados, convenções e legislação interna de vários países.

Na Antiguidade, a prática de atos de violência contra a criança era naturalizada a tal ponto que se aceitava que fossem eliminadas e era facultado aos pais acolher ou rejeitar um filho recém-nascido. Eram comuns a prática do infanticídio, espancamentos, abusos sexuais e incesto, o que evidencia o abandono e a omissão no trato para com a infância. A religião estabelecia os laços domésticos e o chefe familiar exercia as funções de autoridade religiosa, decidindo, inclusive, sobre a vida ou morte de seus filhos que, juntamente com as mulheres, eram consideradas seres inferiores. Não havia a concepção de infância e a percepção de que há uma fragilidade inerente à condição de ser humano em formação, que suscita cuidados especiais para permitir a chegada saudável à vida adulta (ARIÈS, 1981).

Ariès (1981) discorre que, na Idade Média, a socialização da criança não era controlada pelos pais, de modo que assim que se encerrava o período de dependência das mães e amas, por volta dos sete anos, aqueles que sobreviviam a esse período de alta mortalidade misturavam-se aos adultos, não recebiam tratamento diferenciado e conviviam em situação de igualdade, realizando atividades laborativas que garantiam a educação pela aprendizagem de tarefas realizadas juntamente com os adultos. Desde cedo, a criança ficava separada dos pais, entregue a famílias estranhas, para que estas lhe ensinassem algum ofício, pelo que não criavam vínculos com a própria família. Era a forma de aprender a viver para mais tarde se tornarem adultos. O conceito de infância não existia, a criança era percebida pela sociedade como um adulto em miniatura, sendo o tamanho o fator de distinção entre ambos.

A percepção da infância remonta ao final do século XVIII e início do século XIX, associada às transformações que começam a se processar na transição para a Modernidade, como os modos de vestir e a preocupação com a educação. Observa-se também uma separação entre crianças de classes sociais diferentes. Assim, à medida que a educação escolar foi se disseminando com o objetivo de educar as crianças para a vida adulta e retirá-las do convívio com os adultos de outras famílias, os pais passaram a se preocupar com a vigilância e os

cuidados de seus filhos. Era como se a família moderna tivesse nascido ao mesmo tempo que a escola, ou, ao menos, que o hábito geral de educar as crianças na escola (ARIÈS, 1981).

A família toma novos contornos e o sentimento em relação à criança também se modifica, e a ela passam a ser dedicados mais proteção e cuidados. As crianças passam a ser privadas dos espaços adultos, permanecendo com a família e recebendo educação em instituições específicas. Já no final do século XIX e começo do século XX, teve início uma preocupação mundial com a necessidade de proteger a infância (ARIÈS, 1981).

Veronese (2013) reconhece que a escola do século XVIII realmente altera substancialmente o conceito de infância existente no mundo até então, mas afirma que isso não se reflete em uma melhora imediata da condição, uma vez que as crianças antes esquecidas agora são lembradas, mas ainda de maneira distinta às necessidades inerentes a sua condição de ser em desenvolvimento.

As escolas eram instituições de caráter rígido e frio, verdadeiras prisões, que adotavam a política do enclausuramento. A criança sai das ruas e de sua condição livre para ingressar em um mundo onde a sua escassa vontade própria é ofuscada pelas duras ordens do professor. Mudanças nessa concepção só vieram a ocorrer no final do século XIX e início do século XX, quando as escolas começaram a alterar sua concepção de “como educar”, compreendendo e respeitando melhor a criança e identificando a sua importância para a formação de uma futura sociedade harmônica e civilizada (VERONESE, 2013).

A Idade Contemporânea é marcada pela Revolução Industrial, a partir da qual a criança ganha outra dimensão. Antes desconsiderada, neste período a criança passa a ser concebida como uma produtiva força de trabalho, que pode ser explorada e submetida a intensas jornadas, sem remuneração ou com remuneração significativamente inferior à dos adultos, especialmente aquelas pertencentes às classes mais pobres. Neste período, portanto, é possível concluir que houve pouca mudança nos cuidados com a criança, verificando-se, na verdade, um agravamento das condições de exploração a que era submetida.

Após a Primeira Guerra Mundial, observa-se a orfandade de um grande número de crianças e adolescentes e a indiferença do Estado com relação à tutela dos interesses dessa população faz com que a proteção dos seus direitos comece a tomar corpo mediante o reconhecimento de que, por se tratarem de seres humanos em condições especiais, eram merecedores de proteção e respeito.

É neste contexto que surgem organizações não governamentais como a *Save The Children* e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), ambas criadas em 1919, e que publicaram normas de proteção da criança no âmbito do trabalho. São exemplos dessas normas

a Convenção nº 5 da OIT sobre a idade mínima de admissão nos trabalhos industriais (OIT, 1919a) e a Convenção nº 6 da OIT, sobre o trabalho noturno para menores na indústria (OIT, 1919b). Essas normas impulsionaram a criação da Declaração de Genebra dos direitos da criança, também conhecida como ‘Carta da Liga sobre criança’ (ONU, 1924), de 26 de setembro de 1924, que é reconhecida como o primeiro documento internacional de proteção à criança, que, além de positivizar os princípios da proteção internacional da criança, busca motivar os Estados-membros a estabelecerem dispositivos que garantam a proteção da população juvenil em âmbito nacional.

Com a Declaração universal dos direitos humanos, em 1948 (ONU, 1948), reconheceu-se universalmente, pela primeira vez, em benefício da criança, o direito a cuidados e assistência especiais. Uma década depois, a ONU (1959) publicou a Declaração dos direitos da criança, reafirmando a importância de se conjugar esforços para a promoção do respeito aos direitos da criança à sobrevivência, à proteção, ao desenvolvimento e à participação, além de promover o combate, ativamente, do abuso e da exploração. Essa declaração é composta por dez princípios que podem ser sintetizados da seguinte maneira: direito da criança à proteção especial; obrigação dos Estados-partes de proporcionar-lhes as oportunidades e facilidades necessárias ao pleno desenvolvimento saudável e harmonioso; direito de usufruírem dos benefícios relativos à seguridade social, entre eles adequada nutrição, moradia, recreação e serviços médicos; direito a receberem educação e serem protegidas contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração.

Nos anos e décadas seguintes foram publicados diversos documentos internacionais que determinam e fundamentam a proteção à infância. Em 1966, foram aprovados os textos do Pacto internacional sobre direitos civis e políticos (ONU, 1966a) e do Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (ONU, 1966b), que reforçam a necessidade de proteção e assistência à criança, especialmente aquelas decorrentes da exploração econômica e social.

Em 1969 foi aprovada a Convenção americana de direitos humanos, também conhecida como ‘Pacto de San José da Costa Rica’, que em seu artigo 19 estabelece que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado” (OEA, 1969, art. 19). Em 1985, a ONU adota as Regras mínimas para administração da justiça da infância e da juventude (ONU, 1985), conhecidas como Regras de Beijing, que orientam os Estados signatários a lidar com as questões processuais concernentes à infância, estabelecendo garantias básicas processuais a fim de proteger os direitos humanos fundamentais das crianças que cometem atos infracionais. Em 1990, a ONU publica as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil, conhecidas como

‘Diretrizes de Riad’ (ONU, 1990a) e as Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade (ONU, 1990b). Todos esses documentos internacionais tiveram seus princípios incorporados ao ECA (BRASIL, 1990a).

Em que pese os princípios estabelecidos na Declaração dos direitos da criança (ONU, 1959), não houve êxito em implementá-los de modo a se concretizar medidas efetivas de proteção à criança, uma vez que se caracterizam mais como elemento norteador de natureza moral, sem imposição de obrigatoriedade. Sua utilização é facultativa aos Estados e, portanto, não foi um instrumento ativo de efetivação de direitos e prerrogativas. Essa situação ensejou a conjugação de esforços da comunidade internacional no sentido da aprovação, em 1989, da Convenção sobre os direitos da criança (ONU, 1989).

Esta Convenção foi aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas e consagrou a criança como sujeito de direitos, conferindo-lhe proteção integral, reconhecendo sua condição de titular de proteção especial em razão de sua peculiar condição de ser humano em formação e desenvolvimento, consolidando a doutrina da proteção integral inaugurada com a Declaração. Delineada com amparo nos enunciados que já constavam na Declaração dos direitos da criança (ONU, 1959), a Convenção se pretende um instrumento de proteção e cuidado à infância e à adolescência, considerados na condição de ser humano em desenvolvimento, tendo, diversamente da Declaração, caráter obrigatório para os países signatários. Subscrita por todos os países-membros da ONU, à exceção dos Estados Unidos e da Somália, a Convenção estabelece uma série de princípios e garantias cujo objetivo é incentivar a implementação de políticas e demais medidas que garantam o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, nas suas dimensões física, afetiva, familiar e social (TERRE DES HOMMES, 2014).

A Convenção reconhece os direitos fundamentais da criança à sobrevivência, ao desenvolvimento saudável, à defesa contra todas as formas de exploração e à convivência familiar e em sociedade, assim como o direito à proteção integral e às suas prioridades, estabelecendo os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta. Impõe aos Estados-partes a obrigação de respeitar todos esses direitos e adotar todas as medidas com vistas à sua implementação.

O rol de direitos que a Convenção estabelece é bastante amplo, podendo ser citados: o direito à vida e ao desenvolvimento, à nacionalidade, ao nome e à proteção contra todo tipo de discriminação; o direito à vida em família, à liberdade de expressão e à manifestação em juízo acerca dos assuntos que lhe digam respeito, à intimidade e à liberdade religiosa; o acesso ao lazer, aos serviços de saúde, à previdência e à educação; e o direito de ser protegida contra a

exploração e o abuso sexual. Consolida-se, portanto, como um marco internacional na inserção dos direitos da criança no contexto da universalização dos direitos humanos.

Posteriormente, a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC, 2005), que detalha as diretrizes da justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas e testemunhas, estabeleceu diversos direitos específicos às crianças vítimas, dentre os quais destaca-se o de proteção contra os sofrimentos no curso do processo.

A aplicação desses marcos normativos aqui assinalados orienta a construção de uma ordem legal internacional com vistas a assegurar a proteção integral da criança, levando em conta sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

3.3 Evolução histórica dos direitos da criança no Brasil

Observa-se da análise do percurso histórico dos direitos da criança que somente a partir do final do século XIX e começo do século XX teve início uma preocupação mundial com relação à necessidade de proteger a infância, o que se observa também quando se coloca em análise o ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, – o país acompanhou as mudanças internacionais no cenário da infância de forma lenta e gradual.

Com os olhares voltados ao Brasil Colônia, nota-se que os colonizadores portugueses, juntamente com os jesuítas, fortaleciam a cultura da figura paterna como autoridade máxima familiar que tinha o direito de castigar os filhos como forma de educação e imposição de respeito, evidenciando-se dos relatos históricos a desproteção da criança, especialmente os mais pobres e órfãos.

Martins (2017), citando Ramos (2002), aduz que a expectativa de vida das crianças portuguesas era de cerca de 14 anos, sendo que aproximadamente metade dos nascidos vivos morria antes de completar 7 anos. Também, narra que as famílias dessas crianças viviam em situação de extrema pobreza e muitas viam o alistamento dos filhos para a tripulação dos navios como uma das alternativas para aumentar a renda e diminuir as despesas com alimentação. Essas crianças serviam como grumetes, auxiliando na limpeza e demais serviços a bordo dos navios, além de ficarem expostas a outras situações:

Grumetes e pajens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças, mesmo acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manter-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia. (RAMOS, 2002, p. 19 *apud* MARTINS, 2017, p. 35).

No Brasil Império, vigoravam as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo esta última a de maior duração, referendando uma política repressiva aos infratores, crianças ou não, com penalidades muito severas, expressando o interesse estatal pelo cumprimento da ordem pautado no temor da penalidade. Tal sistema perdurou até o ano de 1830, com o advento do Código Penal do Império, que elevou a idade da inimputabilidade para 14 anos, com a possibilidade de encaminhamento para casas de correção aos infratores que tivessem de 7 a 14 anos de idade (VILAS-BÔAS, 2012).

É possível afirmar que as mudanças vivenciadas no Brasil em fins do século XIX com a abolição da escravidão, o advento da República e as transformações no campo econômico com o início da industrialização contribuíram para que se evidenciassem preocupações sociais, em especial no que diz respeito à criança pobre.

Em 1889, a Proclamação da República promoveu modificações legislativas com o advento do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, que considerava inimputáveis os menores de 9 anos e os maiores de 9 anos e menores de 14 que não tivessem discernimento. Assim, no ano de 1906 surgiram casas de recolhimento de menores que objetivavam educar menores abandonados, as Escolas de Prevenção, e ressocializar os infratores, as Escolas de Reforma e Colônias Correccionais (VILAS-BÔAS, 2012).

No ano de 1923, foi criado o Primeiro Juizado de Menores e 3 anos depois foi publicado o Decreto nº 5.083/1926 (BRASIL, 1926), que instituiu o primeiro Código de menores do Brasil, complementado pelo Decreto nº 17.943-A/27 (BRASIL, 1927), conhecido como Código Mello Mattos, que regulamentava questões como o trabalho do menor, tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada, e utilizava o termo “menor” para se referir àqueles que se enquadravam em situações de risco ou praticavam irregularidades, sendo, portanto, as ações relativas à infância no início do século XX marcadas por um caráter assistencialista, normativo, correccional e repressivo (VILAS-BÔAS, 2012).

A Declaração universal dos direitos humanos (ONU, 1948), corroborada pela Declaração dos direitos da criança (ONU, 1959) e tratados e pactos aqui já mencionados impulsionaram uma modificação no trato com os direitos das crianças, destacando-se a criação, no Brasil, durante o Regime Militar, da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (BRASIL, 1964) e a aprovação do Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1979), o qual, inobstante, se apresentava retrógrado, já que consagrava a concepção do assistencialismo e da repressão e adotava a doutrina da situação irregular, segundo a qual a criança somente se afigurava como objeto de interesse jurídico se estivesse em situação de vulnerabilidade ou após o cometimento de infração.

A Convenção sobre os direitos da criança (ONU, 1989) reconhece a condição de sujeito de direitos da criança, assegurando-lhe todos os direitos consagrados aos adultos e estabelecendo uma série de princípios e garantias destinadas ao incentivo, nos países-membros, de medidas que visem garantir seu desenvolvimento pleno, com observância das peculiaridades a ela inerentes e, especialmente, do direito de serem ouvidas e terem sua opinião considerada nos assuntos a ela relacionados.

Resultado de muita discussão e negociação por representantes de vários países, tal Convenção foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer obrigações aos países signatários e determinar as garantias mínimas que toda sociedade deve oferecer às suas crianças, estabelecendo as normas a serem por estes adotadas e incorporadas a sua ordem interna. A partir da Convenção, a criança assume a condição de sujeito de direitos próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e impõe-se a cada Estado que a subscreva e ratifique que estabeleça em sua legislação interna os mecanismos necessários à fiscalização do cumprimento de suas disposições (PEREIRA; MELO, 2003).

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988), demarcou a ruptura com o padrão de proteção ao menor em situação irregular e passou a englobar a doutrina de proteção integral. Conforme esta doutrina, toda criança, independentemente de estar ou não em situação precária e/ou irregular, deverá ser respeitada, protegida e ter seus direitos assegurados pela família, pelo Estado e por toda a sociedade.

Assim, no que concerne aos direitos da criança, o sistema jurídico brasileiro pode ser analisado em duas fases muito bem definidas. A primeira fase se amparava nos revogados Código Mello Matos e Código de Menores de 1979, que adotavam a doutrina da situação irregular e preconizavam, em singelas linhas, que somente os menores em situação de risco ou irregularidade eram sujeitos de direito e, por consectário, merecedores da tutela estatal. A segunda fase se fundamenta na Declaração dos direitos das crianças, publicada pela ONU em 1959 (ONU, 1959), introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), demarcando a ruptura com o padrão de proteção ao menor em situação irregular e passando a englobar a doutrina de proteção integral.

Machado (2003) discorre acerca das características das mencionadas doutrinas nos seguintes termos:

Em suma, o ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o Direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente têm um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228, e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Não há mais uma dualidade no ordenamento jurídico envolvendo a coletividade crianças e adolescentes ou a categoria crianças e adolescentes: a categoria é uma e detentora do mesmo conjunto de direitos fundamentais;** o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas, como aliás, ocorre em qualquer ramo do direito. (MACHADO, 2003, p. 146, grifo nosso).

Desse modo, todas as crianças passaram a ser titulares de absoluta prioridade e detentoras do mesmo conjunto de direitos fundamentais, deixando de ser objetos passivos e tornando-se sujeitos de direitos que devem ser assegurados pela família, pela sociedade e pelo Estado, nos termos da inteligência do artigo 227 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) orienta, portanto, a criação do ECA (BRASIL, 1990a), que ampliou a noção da doutrina da proteção integral e das responsabilidades do Estado, fazendo prevalecer a concepção de necessária união de esforços com a sociedade civil organizada e criando uma nova maneira de elaborar e de gerir as políticas sociais (SANTOS; IPPOLITO; MAGALHÃES, 2014), de modo a garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e respeitar a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, abandonando, portanto, o foco no assistencialismo e inaugurando uma nova fase no que concerne aos direitos da infância.

3.4 A doutrina da proteção integral

Tendo a Convenção sobre os direitos da criança (ONU, 1989) consolidado a doutrina da proteção integral à criança, esta passou a orientar o ordenamento jurídico dos Estados-partes que a ratificaram, de forma obrigatória, no contexto da universalização dos direitos humanos.

No Brasil, antes mesmo de se ratificar a Convenção, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) consagrou esses valores, amparados no respeito à dignidade e nos direitos fundamentais da pessoa humana, estabelecendo, em seu artigo 227, que:

[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227).

A doutrina da proteção integral, portanto, considera que toda criança está inserida em um grupo especial de indivíduos que demanda proteção e cuidados que devem ser proporcionados não só pela família, mas também pela sociedade e, principalmente, pelo Estado. Devem ser garantidos às crianças, concebidas como cidadãos plenos, todos os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, como saúde, educação, convivência social, lazer, liberdade, profissionalização, entre outros, além de serem sujeitas à proteção prioritária que a Constituição Federal lhes confere.

A garantia desses direitos humanos fundamentais decorre do reconhecimento da peculiar condição de vulnerabilidade que ostentam, em razão das particularidades e fragilidades próprias do estágio inicial de vida em que se encontram, as quais influenciam seu desenvolvimento físico, psíquico e motor. Obviamente, deve ser distinta daquela conferida aos adultos, porque, por ainda estarem em fase de formação e desenvolvimento de suas potencialidades, devem ser tratadas não como meros objetos de intervenção do mundo adulto, mas como sujeitos de direitos.

Como bem destaca Machado (2003):

É esta vulnerabilidade que é a noção distintiva fundamental, sob a ótica do estabelecimento de um sistema especial de proteção, eis que distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção do *homo medio*. É ela, outrossim, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal. (MACHADO, 2003, p. 119).

Pode-se afirmar, portanto, que a condição de pessoa humana em processo de formação e desenvolvimento agregada à maior vulnerabilidade e à necessidade de desenvolver as potencialidades com vistas à formação do ser humano adulto saudável é a noção fundamental que orienta a existência de um sistema especial de proteção integral aos direitos fundamentais da criança e justifica que tais direitos, sob o ângulo do próprio direito material, sejam conformados e estruturados de maneira diversa daquela pela qual se conformam os direitos fundamentais dos adultos.

A existência deste arcabouço normativo que institui direitos sociais, no entanto, não é suficiente para assegurar materialmente os direitos positivados. Para que a proteção integral seja concretizada, esses direitos precisam ser conjugados a uma política social eficaz, composta, segundo Veronese (2015), por ações concretas que repercutam no cotidiano das crianças,

promovendo em seu favor uma cidadania responsável, que respeite sua peculiar condição de pessoa em formação e desenvolvimento.

Arantes (2009a) pondera que políticas públicas voltadas para a área da infância com foco na proteção integral não podem desconsiderar os dramas pessoais e familiares envolvidos nas denúncias, exacerbados muitas vezes pela situação de pobreza e exclusão extrema, pelo desemprego ou mesmo pela dependência química e pelo sofrimento mental pois:

[...] na ausência de proposições que se contraponham às práticas tutelares existentes até a Constituição Federal de 1988, corremos o risco de lançar mão de práticas de controle e aprisionamento das crianças e dos adolescentes como sendo proteção de seus direitos ou, por outro lado, na tentativa de reparação e proteção das vítimas, transformar todos os conflitos em crimes e todos os crimes em hediondos, demandando medidas cada vez mais severas e contribuindo decisivamente para a instalação de uma sociedade punitiva. (ARANTES, 2009a, p. 85).

É preciso, ainda, no entender da autora, superar o maior entrave à aplicação desse conjunto normativo, que é a persistência de dificuldades culturais para se assimilar efetivamente a criança como sujeito de direitos que devem ser respeitados e protegidos, e não relegada à situação de objeto ou propriedade dos pais e responsáveis ou do Estado, sob pena de se perpetuar a concepção dispensada pelo direito tutelar menorista que vigeu no Brasil até o advento da Constituição Federal em 1988.

Arantes (2009b) assinala a importância de se entender o real sentido da proteção integral a que tem direito a criança, especialmente no que diz respeito às questões relativas à sexualidade. Enquanto a discussão sobre este assunto se concentra nas violações ao direito à dignidade sexual, não são abordadas questões relativas aos direitos sexuais, de prevenção e reprodutivos dos adolescentes, servindo as notificações de abuso, muitas vezes, como objeto de controle e não de proteção de direitos. Conquanto reconheça a gravidade do problema do abuso e da exploração sexual, a autora pondera que se deve assinalar a necessidade de discussão sobre os direitos sexuais que lhes são assegurados e não apenas sobre as violações e, referindo-se a estudos de Souza (2008 apud ARANTES, 2009b), registra que é necessário a compreensão de que:

O que se destaca neste debate é o fato de não mais se restringir ao mero reconhecimento do direito à proteção e ao acesso não discriminatório de crianças e adolescentes aos serviços e bens culturais, reivindicações que se tornaram o apanágio dos movimentos sociais. O grande desafio do momento atual é equacionar a tensão que se instala entre conceder maior autonomia à infância e à adolescência, direito de voz e de participação política, com vistas ao alcance daquilo que definimos como meta para atingirmos a excelência humana, portanto a felicidade, e o risco de que esta prática possa favorecer uma certa omissão dos adultos e das instituições em construir junto com as crianças e os adolescentes metas que garantam a proteção dos direitos

das crianças e dos adolescentes em um contexto de definições claras em relação ao bem humano e à felicidade humana. Se, por um lado, estamos convencidos de que os princípios tradicionais de proteção e direitos da criança e do adolescente precisam ser revistos, por outro, é igualmente verdadeiro que eles não podem ser de modo algum descartados, mas sim retomados dentro de um novo contexto. (SOUZA, 2008, p. 12-13 *apud* ARANTES, 2009b).

Desse modo, a doutrina da proteção integral que a Convenção exprime é ampla, requer fortes mudanças culturais e o desenvolvimento de políticas públicas com vistas à sua real efetivação para que se perceba a criança em toda sua dimensão humana, considerando seu direito à informação, à prevenção, à orientação sexual, direitos sexuais e reprodutivos, longe da opressão e da violência, sob pena de se prejudicar o combate às violações que rotineiramente sofrem.

3.5 Princípios constitucionais que norteiam os direitos fundamentais da criança

A ordem constitucional brasileira garantidora da doutrina da proteção integral se traduz em um sistema normativo que, na classificação doutrinária, é separado em regras e princípios, sendo fundamental distingui-los para melhor compreender a dogmática dos direitos fundamentais.

Prelecionando sobre a distinção entre regras e princípios, Mendes e Branco (2014), ponderam que:

Em geral, tanto a regra como o princípio são vistos como espécies de normas, uma vez que ambos descrevem algo que deve ser. Ambos se valem de categorias deontológicas comuns às normas — o mandado (determina-se algo), a permissão (faculta-se algo) e a proibição (veda-se algo). Quando se trata de estrear regras e princípios, porém, é bastante frequente o emprego do critério da generalidade ou da abstração. Os princípios seriam aquelas normas com teor mais aberto do que as regras. Próximo a esse critério, por vezes se fala também que a distinção se assentaria no grau de determinabilidade dos casos de aplicação da norma. Os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração. Já as regras seriam as normas suscetíveis de aplicação imediata. Valendo-se de outro ângulo, a separação entre regras e princípios por vezes é sugerida como sendo devedora do critério da importância da norma para o conjunto do ordenamento jurídico, especialmente sob o aspecto de ser a norma o fundamento de outras normas, quando então participaria da modalidade do princípio. (MENDES; BRANCO, 2014, p. 109).

Ao discorrerem sobre o tema, Pereira e Melo (2003), referindo-se a estudos de Alexy de 1986, mencionam que a distinção entre regras e princípios seria qualitativa, ou seja, as regras são normas que, quando válidas, podem ser cumpridas ou não em sua totalidade e os princípios, por sua vez, são normas que ordenam que algo seja realizado na melhor/maior medida possível, consideradas as possibilidades jurídicas e fáticas existentes, evidenciando-se também esta

distinção pela forma como solucionam seus conflitos e colisões. Enquanto o conflito de regras considera a questão da exceção e validade, a colisão de princípios tem por foco central seu peso, que deve ser ponderado no caso concreto, de modo que, às vezes, um tem precedência sobre o outro.

No que diz respeito à proteção à criança, a Constituição Federal de 1988 inicia uma nova era, consagrando princípios orientadores e que deverão preponderar em todas as ações que lhe são concernentes, merecendo destaque os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta.

3.5.1 O princípio do melhor interesse

O princípio do melhor interesse é inerente à doutrina da proteção integral, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por força da Declaração dos direitos da criança de 1959 (ONU, 1959) e expressa no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no artigo 15 do ECA (BRASIL, 1990a). Ele emana do fato de que deve ser conferida proteção superior aos direitos da criança, os quais deverão se sobrepôr a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, levando sempre em conta o respeito à sua condição especial de ser humano em formação e desenvolvimento.

A Convenção sobre os direitos da criança de 1989 (ONU, 1989) amplia o alcance de tal princípio, estabelecendo que o poder estatal, em todas as suas esferas, na elaboração de leis ou em sua aplicação, deve preservar o melhor interesse da criança, desenvolvendo ações tendentes ao seu resguardo. Ao ser ratificada pelo Brasil, a Convenção passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio, vinculando obrigatoriamente a todos os poderes – Legislativo, Executivo e Judiciário – o que afirma “seu caráter normativo e a necessidade de sua ponderação frente a outros princípios constitucionais”, devendo, pois, “adequar seu peso aos demais princípios em colisão em um caso concreto” (PEREIRA; MELO, 2003, p. 265).

Assim, dando efetividade a esse princípio, houve substancial mudança legislativa no Brasil com a aprovação do ECA (BRASIL, 1990a), que consolida as normas relativas às crianças, reconhecendo-as como sujeitos que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além da introdução de normas relativas à proteção à infância na legislação infraconstitucional. No ECA, são reconhecidos como direitos fundamentais o direito:

- a) à vida e à saúde (BRASIL, 1990a, arts. 7 a 14);
- b) à liberdade, ao respeito e à dignidade (BRASIL, 1990a, arts. 15 a 18);

- c) à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990a, arts. 19 a 52);
- d) à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer (BRASIL, 1990a, arts. 53 a 59);
- e) à profissionalização e à proteção no trabalho (BRASIL, 1990a, arts. 60 a 69).

Ademais, instituiu outros direitos e garantias que, apesar de serem topograficamente considerados de menor envergadura, derivam dos sobreditos direitos fundamentais e, inegavelmente, os asseguram, como os direitos inerentes ao devido processo legal e à privação de liberdade, e também criminalizou diversas condutas prejudiciais à concretização do postulado da proteção integral, inferindo-se a partir daí que o legislador ordinário entendeu a intenção do constituinte originário (BRASIL, 1990a).

Por fim, cabe ressaltar que o princípio do melhor interesse possui força normativa, sendo respaldado na Constituição (BRASIL, 1988) e no ECA (BRASIL, 1990a) e, embora não seja fácil sua conceituação, uma vez que seu entendimento decorre de cada caso concreto, face às especificidades de cada um, pode-se afirmar que este se evidencia sempre com o objetivo de assegurar a plenitude dos direitos sociais que são garantidos à criança e ao adolescente.

3.5.2 Princípio da prioridade absoluta

Ao adotar a doutrina da proteção integral e estabelecer os direitos fundamentais inerentes à criança, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, contempla o princípio da prioridade absoluta, reconhecendo a criança como sujeito de direitos merecedora da proteção da família, da sociedade e do Estado e assegurando que seus interesses tenham sempre preferência sobre qualquer outro (BRASIL, 1988).

Essa garantia constitucional de prioridade tem a abrangência delineada pelo ECA, que especifica no parágrafo único do seu artigo 4º, que abarca:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990a, art. 4).

Dessa forma, compete ao Estado instrumentalizar a prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e ações destinadas à infância, inserindo os direitos que são assegurados à criança com primazia e preferência sobre quaisquer outros, tratando-se de comandos vinculativos. Em conformidade com esse princípio, entendeu o Ministro Gilmar Mendes, em

decisão proferida no pedido de suspensão de segurança interposto pelo estado do Tocantins na Suspensão de Liminar nº 235-0, *verbis* (BRASIL, 2008), que:

[...] Nesse sentido, destaca-se a determinação constitucional de absoluta prioridade na concretização desses comandos normativos, em razão da alta significação de proteção aos direitos da criança e do adolescente. Tem relevância, na espécie, a dimensão objetiva do direito fundamental à proteção da criança e do adolescente.

Segundo esse aspecto objetivo, o Estado está obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo deste direito. Como tenho analisado em estudos doutrinários, os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) (Claus-Wilhelm Canaris, Grundrechtswirkungen um Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatrechts, JuS, 1989, p. 161).

Nessa dimensão objetiva, também assume relevo a perspectiva dos direitos à organização e ao procedimento (Recht auf Organization und auf Verfahren), que são aqueles direitos fundamentais que dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas à criação e conformação de órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação.

Parece lógico, portanto, que a efetividade desse direito fundamental à proteção da criança e do adolescente não prescinde da ação estatal positiva no sentido da criação e certas condições fáticas, sempre dependentes dos recursos financeiros de que dispõe o Estado, e de sistemas de órgãos e procedimentos voltados a essa finalidade.

De outro modo, estar-se-ia a blindar, por meio de um espaço amplo de discricionariedade estatal, situação fática indiscutivelmente repugnada pela sociedade, caracterizando-se típica hipótese de proteção insuficiente por parte do Estado, num plano mais geral, e do Judiciário, num plano mais específico. (BRASIL, 2008, p. 7).

Assim, tem-se que a prioridade absoluta que a norma constitucional confere às crianças não fica ao sabor da discricionariedade estatal, mas vinculada e orientadora de todas as ações que a elas digam respeito, cabendo aos poderes constituídos a efetivação das garantias de atenção institucional que lhes são conferidas.

4 A CRIANÇA E A VIOLÊNCIA

4.1 A violência e suas diferentes dimensões

Embora não exista um consenso entre os teóricos sobre o conceito de violência, utilizamos, aqui, a definição de Krug *et al.* (2002), segundo a qual a violência pode ser definida como:

O uso intencional da força física ou de poder, ameaça ou efetivo, contra si próprio, outra pessoa, ou um grupo ou comunidade, que tenha resultado ou tenha grande possibilidade de causar lesões, morte, danos psicológicos, deficiência de desenvolvimento ou privação. (KRUG *et al.*, 2002, p. 5).

Como fato humano e social, pode-se dizer que consiste, portanto, no uso da força, do poder e de privilégios para dominar, submeter e provocar danos a outros – indivíduos, grupos e coletividades (MINAYO, 2006).

Enquanto fenômeno social complexo, de múltiplas determinações, a violência compromete o direito fundamental à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade e à dignidade humana, e se relaciona com questões de natureza sociocultural e político-ideológica (VIEIRA *et al.*, 2003), que a todos atinge indistintamente.

A violência acompanha a história da humanidade, apresentando-se de maneira diversa em períodos ou épocas diferentes, conforme seus contextos, e se evidencia como um reflexo da sociedade que a reproduz, visto que aumenta ou diminui conforme sua construção social nos níveis coletivos e individuais. É esse alto grau de complexidade que reveste o fenômeno da violência que dificulta sua compreensão, por isso sua abordagem demanda a análise das diversas dimensões e do modo como ela se apresenta (MINAYO, 2006).

Dessa forma, para entendê-la, é necessário que se observe a dinâmica das relações sociais, as possíveis motivações para sua ocorrência e outros fatores que não se articulam diretamente com o ato violento e nem sempre são percebidos como a ele relacionados – ou seja, suas diferentes dimensões –, o que nos direciona a alguns teóricos críticos que a analisam, a exemplo de Slavoj Žižek.

Slavoj Žižek, em sua obra ‘Violência: seis reflexões laterais’ (2015), concebe a violência em três diferentes dimensões:

- a) violência subjetiva: aquela que é “diretamente visível, exercida por um agente claramente identificável” (ŽIZEK, 2015, p. 17); é praticada pelo ato de vontade do

agente ou pelo próprio Estado, ou seja, se apresenta explícita, evidente, estampada nos noticiários e na mídia e, por ser tão evidente, está sempre em primeiro plano quando as políticas de segurança pública são objeto de discussão. Esse destaque interfere no senso crítico das pessoas, desviando o debate sobre o verdadeiro problema, de modo que quanto mais pessoas falam de violência, menos se reflete criticamente sobre o que ela realmente é, como opera e a quem beneficia, e inviabilizando a clara percepção dos contornos dos cenários que envolvem a prática do ato violento;

- b) violência objetiva: aquela que é invisível e que se apresenta em suas formas simbólica e sistêmica; e
- c) violência simbólica: aquela geralmente observada nos campos institucionais, principalmente nas escolas, quando uniformiza valores e comportamentos.

Nas palavras do autor, é aquela que está:

[...] encarnada na linguagem e nas suas formas [...] não está em ação apenas nos casos evidentes – e largamente estudados – de provocação e de relações de dominação social que as nossas formas de discurso habituais reproduzem: há uma forma ainda mais fundamental de violência que pertence à linguagem enquanto tal, à imposição a que a linguagem procede de um certo universo de sentido. (ZIZEK, 20015, p. 17).

A violência sistêmica consiste “nas consequências muitas vezes catastróficas do funcionamento regular dos nossos sistemas econômico e político” (ZIZEK, 2015, p. 17). É a violência mais nociva e a mais relevante para a compreensão dos atos violentos e que se evidencia da forma menos visível possível, é aquela que tem como finalidade modificar um curso histórico ou uma forma de vida, da maneira mais cruel possível, sem ser compreendida como tal. É a violência que se dá por processos sistêmicos, partindo do campo econômico e atuante das mais diversas formas possíveis.

Para Zizek, a violência objetiva é tão ou mais perversa que as demais, tendo em vista que atua originalmente de forma mascarada. Esta é a violência desconsiderada pelas massas, pois é produzida pelos órgãos governamentais mediante o modelo econômico do capitalismo, principalmente após a ascensão da globalização. Por ser constantemente mascarada, este tipo de violência promove e financia grandes atos violentos que são, na maioria das vezes, despercebidos (FRANÇA *et al.*, 2016).

Observa Zizek que a violência objetiva assumiu uma nova forma com o capitalismo, sendo, pois:

[...] demasiadamente simplista afirmar que o espectro desse monstro autogenerativo que segue no seu caminho ignorando qualquer preocupação humana ou ambiental seja uma abstração ideológica e que por trás dessa abstração há pessoas reais e objetos naturais em cujos recursos e capacidades produtivas se baseia a circulação de capital, alimentando-se deles como um parasita gigante. O problema é que essa ‘abstração’ não existe apenas na percepção distorcida da realidade social por parte dos nossos especuladores financeiros, mas é ‘real’ no sentido preciso em que determina a estrutura de processos sociais materiais: os destinos de camadas inteiras da população e por vezes até mesmo de países podem ser decididos pela dança especulativa ‘solipsista’ do capital, que persegue seu objetivo de rentabilidade numa beatífica indiferença ao modo como tais movimentos afetarão a realidade social. (ZIZEK, 2015, p. 25).

Para o autor, as violências ‘subjéitiva’ e ‘objéitiva’ não podem ser percebidas do mesmo ponto de vista pois:

[...] a violência subjéitiva é experimentada enquanto tal contra um pano de fundo de grau zero de não violência. É percebida como uma perturbação do estado de coisas ‘normal’ e pacífico. Contudo, a violência objéitiva é precisamente aquela inerente a esse estado ‘normal’ de coisas. A violência objéitiva é uma violência invisível, uma vez que é precisamente ela que sustenta a normalidade do nível zero contra a qual percebemos algo como subjétivamente violento. (ZIZEK, 2015, p. 17).

Assim, para o autor, embora a violência sistêmica seja invisível, é preciso compreendê-la se “quisermos elucidar o que parecerão de outro modo ser explosões *irracionais* de violência subjéitiva” (ZIZEK, 2015, p. 18).

Nos estudos sobre violência e criminalidade, o foco geralmente se situa no campo do crime e da delinquência, aquilo que é visto e noticiado, o que concorre para que a violência seja vista apenas sob a ótica da segurança pública, sem que se perceba as questões que o antecedem, aquelas que estão por trás da prática do delito, as quais estão vinculadas ao processo histórico, político e cultural em que estão inseridas e que também demandam compreensão.

Se a violência é um fenômeno histórico, somente pode ser entendida nos marcos de relações socioeconômicas, políticas e culturais específicas, cabendo diferenciá-la no tempo e no espaço, e por tipos de autor, vítima, local e tecnologia. Sua compreensão demanda o reconhecimento de sua complexidade, polissemia e controvérsias, a articulação de saberes de várias disciplinas e a contribuição de vários campos profissionais, em uma abordagem intersetorial e interdisciplinar, como as ciências sociais e a psicologia, dentre outros (MINAYO; SOUZA, 1998).

Ao abordarem o tema sob o ângulo das ciências sociais, Minayo e Souza (1998) pontuam que a violência é um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial com espaço de criação e desenvolvimento na vida em sociedade e, como tal, não deve ser analisada tão somente sob a perspectiva da prática delituosa, porque está inserida dentro de um contexto histórico, no qual se cruzam problemas de ordem política, econômica, social, moral, das relações humanas,

institucionais e do plano individual, revelando, portanto, estruturas de dominação de classe que se evidenciam como expressão de contradições entre aqueles que querem manter privilégios e os que se rebelam contra a opressão.

A compreensão da violência, pois, demanda a análise do contexto da realidade social em que está inserida, pois o ser humano, enquanto unidade dialética, sintetiza em seus componentes psíquicos e emocionais as representações que elabora do mundo, das relações estabelecidas e de si mesmo, enquanto ser corpóreo e sujeito social (MINAYO; SOUZA, 1998).

Sob essa perspectiva, Minayo (1994) define a violência estrutural como aquela que oferece um marco à violência do comportamento e se aplica tanto às estruturas organizadas e institucionalizadas da família como aos sistemas econômicos, culturais e políticos que conduzem à opressão de grupos, classes, nações e indivíduos, aos quais são negadas conquistas sociais, tornando-as mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte.

A violência estrutural revela, portanto, estruturas de dominação de classes, grupos e nações econômicas politicamente privilegiadas que se valem dessa condição para manter tais privilégios em detrimento dos mais vulneráveis, como se esta situação fosse natural. Caracteriza-se pela exclusão social e econômica, que restringe o acesso da grande maioria da população aos direitos básicos que lhe proporcionariam uma vida digna, gerando, portanto, consequências como o desemprego, o aumento da pobreza e da desigualdade, a violência e a redução de políticas públicas que beneficiem os menos favorecidos, propiciando a recorrente violação dos direitos humanos a que esta parte da população é submetida e acarretando, por consequência, problemas sociais de toda ordem, a influenciar sobremaneira a prática de atos de violência.

A naturalização do fenômeno da miséria e da desigualdade social é o chão de onde nascem outras formas de violência, de modo que a delinquência juvenil, a marginalização, a mendicância e crianças vivendo nas ruas vítimas de exploração sexual e do trabalho têm raiz na miséria material a que é submetida parcela importante da população. Essa naturalização se manifesta em uma mentalidade de criminalização dos pobres (MINAYO, 2001).

Pode-se afirmar, portanto, que a violência estrutural é, na verdade, o protótipo de todas as outras configurações da violência e, justamente por ser exercida nas ações diárias de instituições consagradas por sua tradição e poder, na maioria das vezes não é contestada. O senso comum nem chega a compreendê-la como uma manifestação de violência, mas sim como pura e simples incompetência de governantes e responsáveis (CRUZ NETO; MOREIRA, 1999).

4.2 A violência praticada contra a criança e as formas como se apresenta

A história da violência contra crianças acompanha a trajetória da humanidade, apresentando-se como um fenômeno social e cultural cujos modos de ocorrência – os mais cruéis e os mais sutis – podem ser observados em momentos históricos diversos ou pela dinâmica das relações sociais do modelo de sociedade e cultura analisado.

Como já mencionado neste estudo, a concepção sobre a infância foi evoluindo lentamente, partindo-se da completa irrelevância e da naturalização de atos violentos contra ela praticados, como a rejeição ao nascer, espancamentos, abusos sexuais, infanticídio, incesto e exploração no trabalho, para um cenário de transição com as modificações trazidas com a Modernidade, quando a família toma novos contornos e a educação escolar vai se disseminando, promovendo mudanças também no sentimento em relação à criança.

Na Contemporaneidade, o percurso trilhado em busca do reconhecimento da criança como sujeito de direitos foi longo e marcado pela elaboração de tratados e convenções internacionais. Tem como marco inicial a Declaração de Genebra dos direitos da Criança, em 1924 (ONU, 1924), que se apresenta como o primeiro documento de proteção à criança, e ganha maior relevância com a aprovação da Declaração universal dos direitos humanos, em 1948 (ONU, 1948) e a Declaração dos direitos da criança, em 1959 (ONU, 1959), nas quais se reconhece a criança como sujeito de direitos, que necessita de proteção e cuidados especiais em decorrência de sua imaturidade física e mental.

Apesar de serem marcos importantes, a implementação dessas normas não foi efetiva, o que ensejou a aprovação da Convenção sobre os direitos da criança (ONU, 1989), que consagrou a criança como sujeito de direitos, conferindo-lhe proteção integral e reconhecendo sua condição de titular de proteção especial, consolidando a doutrina da proteção integral. De modo diverso das normas anteriores, a Convenção impõe seu cumprimento para todos os países que a ela aderiram.

Em que pesem todas essas conquistas, no entanto, com vistas ao reconhecimento como sujeito de direitos e à proteção conferida às crianças por tratados e convenções internacionais, a violência ainda permeia o universo infantil, figurando as crianças como as maiores vítimas desse fenômeno social e cultural.

Minayo (2001), tomando como parâmetro ensinamentos de várias autoras brasileiras como Guerra, Assis e Deslande, define a violência contra a criança como:

[...] todo ato ou omissão cometido pelos pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica, de um lado, uma transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral e, de outro, numa coisificação da infância. Isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento. (MINAYO, 2001, p. 92).

A violência contra a criança, portanto, se configura a partir de uma relação de poder desequilibrada, que se caracteriza pelo embate de força entre atores que a exercem de forma desigual, evidenciando-se a supremacia dos interesses de quem domina, seja no âmbito do conhecimento, da força de autoridade, da experiência, ou na esfera da maturidade, de estratégias e de recursos, que nega os direitos do dominado e desestrutura sua identidade.

Enquanto fenômeno complexo, de múltiplas determinações – socioculturais, ambientais, econômicas e políticas –, a violência contra a criança compromete os direitos fundamentais à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade e à dignidade humana, podendo atingir indistintamente todas as classes sociais. Por conta das condições precárias de sobrevivência das classes economicamente menos favorecidas, no entanto, nelas o fenômeno se evidencia com mais facilidade.

A prática de violência contra a criança se dá de várias maneiras, por diferentes pessoas e em diversos lugares, podendo ser contextualizada em diferentes dimensões e classificada de acordo com as distintas formas como se apresenta. A depender da situação concreta, na maioria das vezes, essas formas não são excludentes, mas sim cumulativas (FALEIROS; FALEIROS, 2007).

Na classificação proposta por Minayo (2001), as diferentes formas de violência contra a criança podem ser classificadas como violência estrutural, delinquência e violência intrafamiliar.

Para a autora, a violência estrutural seria aquela que incide sobre a condição de vida das crianças, a partir de condições históricas, econômicas e sociais, tornando vulneráveis seu crescimento e seu desenvolvimento, caracterizando-se pelo destaque na atuação das classes, grupos ou nações econômica ou politicamente dominantes, que se utilizam de leis e instituições para manter sua situação privilegiada, como se isso fosse um direito natural (MINAYO, 2001).

A maior expressão dessa forma de violência é representada pela exclusão econômica e social provocada pelo neoliberalismo e pela globalização, que acirra desigualdades e relega milhares de crianças a uma situação de pobreza extrema, especialmente nas regiões mais pobres do país (MINAYO, 2001), onde estão inseridas em famílias com renda média mensal familiar inferior a meio salário mínimo, vivem em condições precárias e são privadas de seus direitos humanos básicos, como educação, saúde, alimentação, escola e o próprio direito à vida.

A exploração do trabalho infanto-juvenil é outra expressão da violência estrutural que, embora tenha sido reduzida nos últimos anos, representa ainda parte da força de trabalho existente no país, especialmente em áreas rurais, onde ainda subsiste apesar do monitoramento dos governos e da criação de políticas públicas compensatórias que incentivem os pais a colocarem os filhos em escolas (MINAYO, 2001).

Por fim, a terceira forma de expressão da violência estrutural é a institucionalização de crianças e adolescentes, seja como meio de se contrapor ao abandono, seja por motivos considerados ressocializadores (MINAYO, 2001). Para a autora, estudos revelam não só a ineficácia, como a total incompetência dessas instituições – asilos, reformatórios, serviços de assistência e “bem-estar” – para prover o crescimento e o desenvolvimento desses seres discriminados. Nos meandros desta violência estão a inadequação motivada pela transferência múltipla de ambiente de vida, o rodízio de funcionários, o atendimento impessoal e despersonalizante, a impossibilidade de se construir laços objetivos significativos, a pobreza das relações sociais, dentre outros.

Outra forma de violência que se expressa a partir da violência estrutural, mas a transcende e se manifesta na relações de dominações raciais, étnicas, dos grupos etários e familiares é a violência cultural ou simbólica, aquela que não se assenta na realidade, mas em mitos e preconceitos dados como naturais, como a mulher ser mais fraca do que o homem, os negros serem menos inteligentes do que os brancos ou os pobres serem preguiçosos (FALEIROS; FALEIROS, 2007). A associação entre jovens moradores das favelas e a criminalidade é um exemplo dessa forma de violência, que se concretiza pela banalização da agressão pela mídia. Enquanto a propaganda que influencia o consumo induz à prática de delitos para que tenham acesso a bens de consumo – aos quais, de forma geral, não teriam acesso pela via legal –, reforça-se o estereótipo do jovem negro e favelado (MINAYO, 2001).

A segunda forma de violência proposta na classificação de Minayo (2001) seria a delinquência, que se manifesta naquilo que a sociedade considera crime e deve ser articulada, para ser entendida, à violência da resistência, que marca a reação das pessoas e grupos de alguma forma submetidos e subjugados por outros.

Minayo (1994) a define como aquela que se revela nas ações fora da lei socialmente reconhecida e cuja análise necessita passar pela compreensão da violência estrutural, que não só confronta os indivíduos uns com os outros, mas também os corrompe e impulsiona ao delito. A desigualdade, a alienação do trabalho e nas relações, o menosprezo de valores e normas em função do lucro, o consumismo, o culto à força e o machismo são alguns dos fatores que contribuem para a expansão da delinquência. Portanto, sadismos, sequestros, guerras entre

quadrilhas, delitos sob a ação do álcool e de drogas, roubos e furtos devem ser compreendidos dentro do marco referencial da violência estrutural, considerando suas especificidades históricas (MINAYO, 1994). Em uma sociedade com tantas desigualdades como a brasileira, esse fato necessita ser analisado com maior cuidado, porque aparece quase sempre associado à questão de classe e como problema dos pobres, ou seja, das crianças de rua ou institucionalizadas.

Por fim, a terceira forma de violência praticada contra a criança seria a violência intrafamiliar (MINAYO, 2001). Na definição da autora, é aquela exercida contra a criança na esfera privada, sendo suas expressões mais visíveis a violência física, a violência sexual, a violência psicológica e as negligências.

O que caracteriza a violência física é o uso de força física contra a criança, que pode causar desde dor leve até a tentativa ou efetivação de homicídio. O corpo machucado pode apresentar como marcas ferimentos leves, fraturas, queimaduras, traumatismos, hemorragias, escoriações, lacerações, arranhões, mordidas, equimoses, convulsões, inchaços, hematomas, mutilações e desnutrição. Sua gravidade pode ser medida pela intensidade da força física utilizada pelo agressor, pelo grau de sofrimento causado à vítima, pela gravidade dos ferimentos ocasionados, pela frequência com que é aplicada e pelas sequelas físicas e psicológicas que provoca.

Por referir-se a uma relação social de poder, a violência física contra a criança geralmente é acobertada pelo silêncio, pela negação e por mentiras. Em geral, são citadas como motivações para tais ações a preocupação com a segurança, a educação e até a hostilidade intensa. O local mais característico desta prática é a casa em que reside a família, mas as crianças que vivem nas ruas ou as institucionalizadas também são vítimas frequentes.

A violência sexual, por sua vez, se configura como todo ato ou jogo sexual entre um adulto (ou mais) e uma criança, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança e obter estímulo para si ou outrem. No âmbito familiar, tem como principais agressores o pai, o padrasto, ou pessoas conhecidas e que tenham relacionamento familiar com a vítima e costuma ter como consequência a saída do lar, principalmente por parte das meninas.

Apresenta-se como um fenômeno de difícil quantificação em face da subnotificação, uma vez que a ocorrência não é revelada em sua integralidade, pois os atos abusivos somente passam a integrar as estatísticas quando chegam ao conhecimento das autoridades. Essa subnotificação decorre, entre outras causas, do preconceito social, das relações de poder nos lares e da discriminação das vítimas que são reputadas culpadas. Trata-se de um fenômeno que atinge todas as classes sociais, sem distinção de raça, cor, etnia e condição social.

A violência psicológica, também denominada tortura psicológica, ocorre quando os adultos sistematicamente depreciam as crianças, bloqueiam seus esforços de autoestima e realização, ou as ameaçam de abandono e crueldade. Diferentemente da violência física, não deixa traços visíveis no corpo, mas destrói a autoimagem da criança e costuma apresentar-se associada a outros tipos de violência, como humilhações, chantagens, rejeição, imposição de isolamento de experiências sociais habituais de sua idade, agressões verbais, temor, corrupção, dentre outros.

Por fim, as negligências representam uma omissão em relação às obrigações da família e da sociedade de prover às necessidades físicas e emocionais de uma criança. Expressam-se na falta de alimentos, de vestimenta, de cuidados escolares e com a saúde, quando as falhas não são o resultado de circunstâncias fora do controle e alcance dos responsáveis pelos adolescentes e crianças. Geralmente associada a situações limítrofes entre pobreza e maus tratos, tais falhas só podem ser consideradas como abusivas quando não ocorrem em decorrência da carência de recursos socioeconômicos, uma vez que também pode ocorrer nas classes médias e altas, hipótese associada ao próprio modo de vida desses estratos, com estímulos e exigências às crianças para que se destaquem social, econômica e intelectualmente, em função do sucesso futuro no mercado e trabalho.

Neste estudo, cujo foco é o depoimento especial, inobstante as várias formas de violência praticadas contra a criança, buscaremos contextualizar as implicações da violência sexual em seu cotidiano.

4.3 A violência sexual contra crianças

A violência praticada contra crianças configura violação dos seus direitos fundamentais à dignidade, à integridade e à liberdade, manifestando-se de diversas formas, com múltiplas causas e nos mais variados contextos, revelando-se um fenômeno complexo, pois costuma se manifestar em meio a relações de poder e confiança.

Para Krug *et al.* (2002), a violência contra a criança caracteriza-se pelo uso de todas as formas de maus-tratos emocionais e/ou físicos, abuso sexual, negligência ou tratamento negligente, exploração comercial ou outro tipo de exploração, por meio de ameaça ou efetivamente, contra ela praticados, por um indivíduo ou grupo de indivíduos, os quais prejudicam ou têm grande probabilidade de prejudicar sua saúde, sobrevivência, desenvolvimento e dignidade.

A violência sexual se apresenta como uma das mais cruéis formas de violência contra crianças em razão das sequelas irreparáveis que deixa em suas vidas, com reflexos no campo físico, social e psíquico e com consequências que se prolongam no tempo, porque provocam transtornos que irão, por muitas vezes, acompanhá-las durante a vida adulta. Pode ser definida como qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentário ou investidas sexuais indesejadas, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou de alguma forma voltados contra a sexualidade (KRUG *et al.*, 2002).

Esta forma de violência pode ser entendida, ainda, como qualquer contato ou interação entre uma criança ou adolescente e alguém em estágio psicosssexual mais avançado do desenvolvimento, no qual a criança ou adolescente estiver sendo usado para estimulação sexual do perpetrador. A interação sexual pode incluir toques, carícias, sexo oral ou relações com penetração (digital, genital ou anal). Também inclui situações nas quais não há contato físico, como voyeurismo, assédio e exibicionismo. Essas interações sexuais são impostas às crianças ou aos adolescentes por violência física, ameaças ou indução de sua vontade (HABIGZANG *et al.*, 2005).

Moraes e Azambuja (2019) prelecionam que a violência sexual se apresenta como uma das mais complexas formas de agressão à criança, uma vez que está inserida em um contexto de sentimentos, ameaças e segredos difíceis de serem rompidos, cujos prejuízos extrapolam a esfera física, causando danos psíquicos muitas vezes irreversíveis e, reportando-se a ensinamentos de Fernandez, pontuam que:

No caso de abuso sexual contra crianças, o adulto utiliza indevidamente sua autoridade e poder para controlar a criança, fazendo prevalecer seus interesses sexuais. Todo abuso é uma forma de violência, uma relação de dominação em que o mais forte impõe sua vontade ao mais fraco, geralmente, em desvantagem social, física e emocional. O adulto faz uso da violência ao abusar da criança, sobretudo quando a priva do direito de dizer *não* à forma deturpada de experimentar a sexualidade. Embora, geralmente, o agressor faça ameaças e chantagens, há resistências à situação abusiva – que é uma maneira de dizer *não* – e isso depende, especialmente, do grau de maturidade da criança ou do adolescente. Quanto menor a criança, mais indefesa e dependente do adulto. (FERNANDEZ, 2012, p. 38 apud MORAES; AZAMBUJA, 2019, p. 8).

Configura-se como um fenômeno que atinge todas as classes sociais, sem distinção de raça, cor, etnia ou condição social, cuja incidência é subestimada nas estatísticas oficiais, porque na maioria das vezes os fatos não são levados ao conhecimento das autoridades. Fatores como a dificuldade da criança de relatar a violência sofrida, tabus culturais, preconceito social, as relações de poder nos lares, a discriminação das vítimas – que, muitas vezes, são reputadas culpadas –, agregados à falta de integração dos órgãos responsáveis e à não padronização dos

dados coletados contribuem para a subnotificação e ocultação dessa violência e fazem com que o número de casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário seja infinitamente inferior àqueles efetivamente ocorridos.

A violência sexual contra crianças pode se apresentar tanto no âmbito da própria família como fora dela, quando o agressor é pessoa alheia à sua esfera familiar. Quando a ocorrência é extrafamiliar, a abordagem fica mais fácil, pois é mais simples para a família lidar com um agressor com o qual ela não mantém vínculos diretos e próximos e responder a questionamentos, inclusive acerca da dinâmica familiar. No âmbito intrafamiliar, os laços com o abusador criam obstáculos a essa abordagem, pois a vítima ou outros membros da família podem manter relação de dependência com o abusador ou sofrer ameaças e chantagens com o objetivo de ocultar o crime. Essas situações, na maioria das vezes, não incluem força física.

As ocorrências de violência sexual intrafamiliar se caracterizam, ainda, pela existência de uma relação de poder entre agressor e vítima, envolvendo um abuso deste poder, que progride gradualmente enquanto o abusador adquire a confiança da vítima. Observa-se que, à medida que a criança começa a perceber a anormalidade dessa conduta, o agressor tenta inverter os papéis, impondo a ela a culpa por ter aceitado seus “carinhos”, e usa de sua imaturidade e insegurança, colocando em dúvida a importância que a criança tem para a família e diminuindo ainda mais seu amor próprio ao fazê-la crer que qualquer queixa da parte dela não tem valor ou crédito (AZAMBUJA, 2017). Para esta autora, a dependência que a criança apresenta em relação aos adultos, o medo de represálias, a culpa associada ao ato ou aceitação da sedução, o medo de dissolução da família, a perda do vínculo afetivo – significativo e, às vezes, único – que a criança possui com o abusador e o medo de não ser ouvida ou de ser hostilizada são fatores que contribuem para que a prática delituosa seja ocultada e a violência se perpetue.

Esses aspectos diferenciam a violência sexual das demais formas de violência praticadas contra a criança e colaboram para a ocorrência dos fenômenos da síndrome do segredo para a criança e a família e da síndrome da adição pelo abusador, os quais se constituem em mecanismos de evitação da realidade associada ao segredo e acarretam sérios danos para o desenvolvimento da criança.

A síndrome do segredo consiste na ocultação dos fatos e se evidencia com a dificuldade de revelar a ocorrência do abuso sexual tanto pela criança quanto pelos próprios familiares, quando estes têm conhecimento do abuso, com o objetivo de manter inalterado o *status quo* existente que é ameaçado pela revelação da prática delituosa.

O pacto de silêncio que é imposto à vítima por parte do agressor – e, em alguns casos, por familiares – ganha reforço por fatores externos e internos, como a inexistência de evidências

físicas constatadas por exames médicos para comprovar o abuso; o descrédito na palavra da criança; a culpa por ter participado da interação abusiva; o medo do castigo; o temor pelas consequências da revelação, como a prisão do agressor, a quem ama e odeia de forma ambivalente; e o medo de concretização das ameaças e de desintegração da família. Todas essas condições podem induzir à ocultação dos fatos e dificultar o reconhecimento da real amplitude da violência sexual pelas famílias, pela sociedade e pelo poder público (AZAMBUJA, 2017).

A síndrome da adição, por sua vez, é caracterizada pelo comportamento compulsivo do agressor, já que este, mesmo tendo a noção de que o que faz é errado – que comete um crime – encara o ato como um vício do qual não consegue se livrar. A criança funciona para o violador como um objeto de alívio de tensões, como instrumento de excitação.

Tanto a síndrome da adição quanto a síndrome do silêncio são complementares ao abuso sexual, pois consistem em mecanismos de evitação da realidade associada ao segredo e dificultam sobremaneira a revelação e a interrupção do abuso (PÖTTER, 2019).

Crianças que sofrem abusos sexuais e não têm amparo reagem das mais diversas formas. A dissociação é uma delas e consiste em uma adaptação psicológica à situação intolerável – uma defesa inconsciente ao abuso sofrido. Na busca para sobreviver à agressão que, muitas vezes, perdura por longos anos, esse mecanismo de defesa faz com que algumas vítimas acreditem que não são elas que sofrem a violência. As sequelas resultantes disso causam problemas emocionais na fase adulta (BALBINOTTI, 2009).

Outras consequências relatadas na literatura são automutilação e tentativa(s) de suicídio, adição a drogas, depressão, isolacionismo, despersonalização, isolamento afetivo, hipocondria, timidez, distúrbio(s) de conduta, (por exemplo, roubo, fuga de casa, mentiras), impulsividade e agressão sexual. Também são frequentes síndromes dissociativas, transtornos severos de personalidade e transtorno de estresse pós-traumático.

A violência sexual praticada contra criança, para além de constituir uma violação ao direito de liberdade, de integridade física, psíquica e moral de uma personalidade ainda em formação e desenvolvimento, configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, prevista como um fundamento do Estado democrático de direito, conforme inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, que deve ser garantido pelo Estado, pela família e pela sociedade, com vistas a resguardar sua condição de sujeito de direitos.

Por isso, os operadores do direito tratam da dignidade como um conceito aberto, que vem sendo entendido conforme a sociedade evolui e o rol de direitos é ampliado. A jurisprudência nacional se ampara em hipóteses de violação da dignidade, e não em sua conceituação, para tentar defini-la.

Ao discorrer sobre a dignidade da pessoa humana, o então Ministro Eros Grau esclarece:

Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos todos em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos, então, em perigo, submissos à tirania dos valores. (BRASIL, 2010b).

No âmbito do direito penal brasileiro, o Código Penal de 1940, ao tratar do crime de estupro, não estabelecia regramento diferenciado quando este era praticado contra a criança, limitando-se a prescrever em seu artigo 213 que configurava crime de estupro constranger, mediante violência ou grave ameaça, mulher à conjunção carnal, não fazendo referência à idade. A criança do sexo masculino, portanto, não poderia ser vítima do crime de estupro, mas somente ofendido no crime de atentado violento ao pudor quando figurava como vítima de crimes contra a dignidade sexual (BRASIL, 1940).

Embora a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 1990b), tenha modificado os regimes de cumprimento de pena, elevado a sanção penal e classificado os crimes de estupro e atentado violento ao pudor como crimes hediondos, tornando mais gravosas e severas as regras para obtenção de benefícios penais e processuais, como livramento condicional, progressão de regime e prazo de prisão temporária, a situação da vítima do sexo masculino continuou inalterada.

Com o advento da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, constata-se que o legislador, atentando-se para a dignidade da pessoa humana como uma diretriz a ser seguida por todo o ordenamento jurídico brasileiro, unificou os crimes de estupro e atentado ao pudor, antes definidos em tipos penais distintos; deixou de designar tais crimes como “contra os costumes”, de conotação vinculada ao caráter social, denominando-os como “crimes contra a dignidade sexual”, relacionados mais diretamente aos indivíduos; e criou, ainda, uma nova figura penal, que destaca a proteção ao vulnerável – o estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A (BRASIL, 2009).

Azambuja (2017) tece elogios à nova classificação ponderando que dignidade reporta a algo vinculado à honra e, referindo-se a Nucci (2015), afirma que “busca proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção nesse cenário, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver formas de violência” (AZAMBUJA, 2017, p. 154).

A nova redação dada ao artigo 213 do Código Penal caracteriza o crime de estupro como a conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, estabelecendo a pena de reclusão de 6 a 10 anos. Possuindo a vítima mais de 14 anos de idade, a conduta exige o constrangimento mediante o uso de grave ameaça ou violência para que seja caracterizada como crime. O parágrafo 1º deste mesmo artigo 213 do Código Penal prevê pena mínima de 8 anos e máxima de 12 anos de reclusão quando, apesar de ser maior de 14 anos, o ofendido conta com menos de 18 anos completos (BRASIL, 2009).

O artigo 217-A prevê o crime de estupro de vulnerável, caracterizado como a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso diverso com menor de 14 anos, prevendo pena de 8 a 15 anos de reclusão. A pena é aumentada para 10 a 20 anos de reclusão em caso de lesão corporal de natureza grave e, caso a prática dos atos contra a liberdade sexual da vítima resulte em morte, de 12 a 30 anos (BRASIL, 2009). Abstrai-se que a ocorrência do crime exige a mera conduta de ter conjunção carnal ou praticar um ato libidinoso que dela diverge, independentemente do consentimento da vítima ou da utilização de violência ou grave ameaça. O legislador considerou em tais casos, portanto, a presunção de incapacidade da vítima de consentir com a prática do ato, seja em face da imaturidade ou dos laços de afeto que possui com o agressor.

A modificação legislativa provocou alterações no contexto dos crimes de violência sexual praticados contra crianças, repercutindo, inclusive, na esfera processual penal, ponderando Veronezi (2018) que:

Reflexo prático dessa alteração legislativa traduz que agora a criança, de qualquer sexo, pode ser vítima do crime de estupro de vulnerável, o que não ocorria antes, na medida em que apenas a criança do sexo feminino poderia ser vítima do crime de estupro e do crime de atentado violento ao pudor; a do sexo masculino, apenas do crime de atentado violento ao pudor.

Com efeito, após a edição da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, novo panorama se estabeleceu na medida em que a criança passou a ostentar proteção específica, reflexo inegável do sistema diferenciado e direcionado de proteção à criança decorrente do modelo heterogêneo de proteção dos direitos humanos da criança. (VERONEZI, 2018, p. 36).

O artigo 217-A do Código Penal foi introduzido no ordenamento jurídico a fim de sanar um problema. Vulnerável, para a lei penal, é o menor de 14 anos, o enfermo ou o deficiente mental sem o necessário discernimento para a prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso, bem como aquele que, por outra causa, não possa oferecer resistência, seguindo assim na linha da proteção integral e do reconhecimento da criança como pessoa em fase especial de desenvolvimento. Desta forma, finalmente, foi reconhecida a vulnerabilidade do

menor de 14 anos, protegido pelo ECA. Ao Estado, ao lado da família e da sociedade, cabe coibir a prática de atos de violência em seu desfavor (BRASIL, 2009).

O crescente número de relatos de violência sexual contra crianças enseja debates recorrentes na sociedade, de forma a exigir soluções do poder estatal e dos aplicadores do direito, em razão das sequelas físicas, sociais e psíquicas que provocam, com reflexos por toda a vida das vítimas. É responsabilidade do Estado desenvolver políticas públicas focadas na solução do problema como um todo, especialmente aquelas voltadas a um tratamento psicológico adequado ao agressor, durante e após o cumprimento da pena, visando sua reintegração à sociedade e ao acompanhamento da família, muitas vezes desagregada pela ocorrência dos fatos. Investimentos que visem diminuir as diferenças sociais e desigualdade existentes também são necessários, já que a violência estrutural guarda relação com as causas de violência sexual de crianças, muitas delas privadas do acesso aos serviços públicos essenciais, como qualificação, educação e saúde.

Acontece que, em um mundo marcado pelo ódio e pela polarização, o sistema jurídico acaba sendo pressionado a agir de acordo com o que a sociedade espera dele e, no afã de solucionar o problema, não trata como deveria a questão. Abstrai-se da evolução legislativa impulsionada por esse cenário uma preocupação do legislador de punir mais severamente os crimes de estupro praticados contra crianças, partindo da completa indiferença no que concerne a idade e sexo da vítima para sua configuração ao recrudescimento com o advento do ECA (BRASIL, 1990a), da Lei nº 8.072 (BRASIL, 1990b) e da Lei nº 12.015 (BRASIL, 2009).

A opção por sancionar mais gravemente a prática de tais delitos, criando leis e penas cada vez mais severas, sem, no entanto, desenvolver políticas públicas adequadas com foco no autor do delito, de modo a tratá-lo e efetivamente torná-lo apto a ser reinserido na sociedade, faz com que este indivíduo volte a delinquir quando retorna ao convívio em sociedade, a se concluir que o aumento de pena não é solução para evitar crime algum.

Ante este cenário, Nascimento e Berezowski (2020) concluem que o Direito Penal vivencia estágio histórico sensível e sério, porque a complexidade dos desdobramentos sociais evidencia a ineficiência estatal na solução dos problemas que lhe são postos, quando o Estado toma atitudes que não têm o potencial de reduzir a criminalidade, optando por recrudescer as penas já existentes ou criando novos tipos penais, com o escopo exclusivamente punitivista, sem o devido empenho na adoção de políticas públicas que promovam mudanças na realidade social.

Isso pode explicar por que, mesmo com todas as mudanças legislativas e com todos os fatores que favorecem a subnotificação dos casos, os números da violência sexual praticada

contra criança no Brasil permanecem estarrecedores. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 demonstra que a cada 1 hora quatro meninas de até 13 anos são estupradas no país; por ano, ocorrem até 66.041 estupros – 180 por dia, sendo que 81,8% das vítimas são mulheres e 53,8% têm menos de 13 anos de idade (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Os dados sobre violência sexual contra crianças divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do balanço do serviço Disque 100 relativo ao ano de 2019, demonstram que dos 159 mil registros feitos a violência sexual figura em 11% das denúncias que se referem a este grupo específico, o que corresponde a 17 mil ocorrências (BRASIL, 2020). Abstrai-se desses dados, ainda, que em 73% dos casos o abuso sexual ocorre na casa da própria vítima ou do suspeito, e que é cometido por pai ou padrasto em 40% das denúncias. O suspeito é do sexo masculino em 87% dos registros. Em 2018, o país também bateu o triste recorde de ocorrências de abuso sexual infantil: 32 mil vítimas (BRASIL, 2020) – números que assustam e preocupam.

No estado do Tocantins, os dados do Disque 100 revelam a ocorrência de 124 estupros de vulnerável no ano de 2018 e 82 no ano de 2019. No período compreendido entre janeiro de 2018 e agosto de 2019, ingressaram no sistema de justiça estadual 2.110 processos criminais envolvendo estupro de vulnerável (SEI nº 19.0.000030463-0). O quantitativo de processos distribuídos no Poder Judiciário do estado do Tocantins envolvendo estupro de vulnerável no período mencionado é, portanto, bem maior do que aqueles comunicados por meio do Disque 100 e divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019.

Em recente estudo levado a efeito pelo Ministério Público do estado do Tocantins, (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO, 2021), restou evidente o descompasso entre as informações divulgadas pelos órgãos encarregados da captura de dados relativos à violência praticada contra a criança no estado. Essa situação se agrava pelo fato de não haver um órgão no sistema de garantia de direitos encarregado de capturá-los de forma correta e eficaz, constatando-se enormes divergências nas informações prestadas que inviabilizam o direcionamento das políticas públicas e de recursos destinados à solução desse problema.

O levantamento em questão, que teve como fontes o relatório anual do serviço Disque direitos humanos (BRASIL, 2020), os dados do Disque 100 referentes ao período de junho a dezembro de 2020 compilados pela Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Tocantins, números fornecidos pelo Setor de Estatística Criminal da Secretaria da Segurança Pública

estadual e os casos contabilizados pelos quatro Conselhos Tutelares de Palmas, são divergentes, conforme mostraremos adiante.

De acordo com os dados fornecidos pela Secretaria da Segurança Pública, no ano de 2019, o estado do Tocantins registrou um total de 614 casos de crimes sexuais contra crianças, sendo que destes 316 envolviam crianças com idade entre 0 e 11 anos e 298, na faixa etária entre 12 e 17 anos. Já no ano de 2020, foram registrados 565 casos, sendo que 286 foram praticados contra crianças de 0 a 11 anos de idade e 279, contra crianças na faixa etária entre 12 e 17 anos. Em um período de 2 anos, portanto, foram registrados 1.179 casos de crimes sexuais contra crianças no estado do Tocantins, sendo 602 casos de violência sexual contra crianças na faixa etária de 0 a 11 anos e 577, na faixa etária de 12 a 17 anos, donde se concluir que o maior número de casos violência sexual são praticados contra crianças com idade inferior a doze anos, como se vê na tabela a seguir:

Tabela 1 - Faixa Etária das Crianças Vítimas de Violência Sexual.

Faixa etária	2019	2020
0 a 11 anos	316	286
12 a 17 anos	298	279

Fonte: Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação MPE/TO, 2021.

Quando o recorte desses 1.179 casos diz respeito a raça/cor das crianças violentadas, o registro mostra, nesse mesmo período de 2 anos, que os delitos foram cometidos contra 130 crianças brancas; 110, pretas; 3, amarelas; 743, pardas; 8, indígenas; e 185 não tiveram raça/cor informada.

Tabela 2 - Número de crianças vítimas de violência sexual por raça/cor.

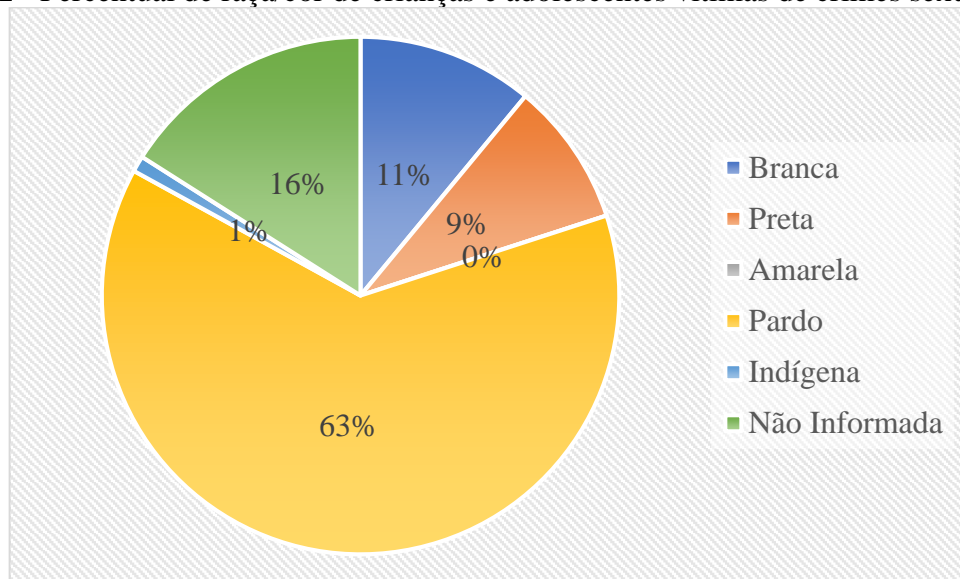
Etnias	2019	2020	Total
Branca	69	61	130
Preta	47	63	110
Parda	370	373	743
Amarela	1	2	3
Indígena	5	3	8

Etnia não informada	83	102	185
---------------------	----	-----	-----

Fonte: Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – MPE/TO, 2021.

Os dados acima expostos demonstram que crianças e adolescentes pardas são as mais atingidas por crimes sexuais no estado do Tocantins, conforme pode-se observar no gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Percentual de raça/cor de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais



Fonte: Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – MPE/TO, 2021.

Percebe-se assim, que a maioria das crianças vítimas de violência no estado são pardas e negras. Com relação a este aspecto, a conclusão a que se chega, segundo o mencionado estudo, é a de que em um estado miscigenado, cuja população é composta por negros, pardos e indígenas (IBGE, 2010), essa auto declaração induz à percepção de que a população não se reconhece como negra, o que decorre de vários fatores, dentre os quais o preconceito, a discriminação, a desigualdade de renda e o racismo estrutural existente no Brasil.

Na pesquisa levada a efeito junto ao Disque 100, no ano de 2019 observou-se o registro de 361 casos de violência praticada contra crianças, compostos por ocorrências de negligência, maus tratos, violência física, violência psicológica, violência sexual, tortura, discriminação, exploração do trabalho infantil, tráfico de pessoas, dentre outros. Dessas violações, 124 dizem respeito a abuso sexual e 146, a negligências. Já no período compreendido entre junho e dezembro de 2020, houve o registro de dezenove denúncias de violação aos direitos humanos de crianças, sendo que, entre estes, sete referem-se à violência sexual.

O estudo registra o descompasso das informações colhidas junto à Secretaria da Segurança Pública e Disque 100, agravado, principalmente pelo desmantelamento do Disque

100, que sofreu ataques ideológicos a partir de 2019, além de fatores que contribuem para a subnotificação, como o relato reiterado a vários órgãos, medo e pacto do silêncio, insegurança quanto a garantia do anonimato, entre outros.

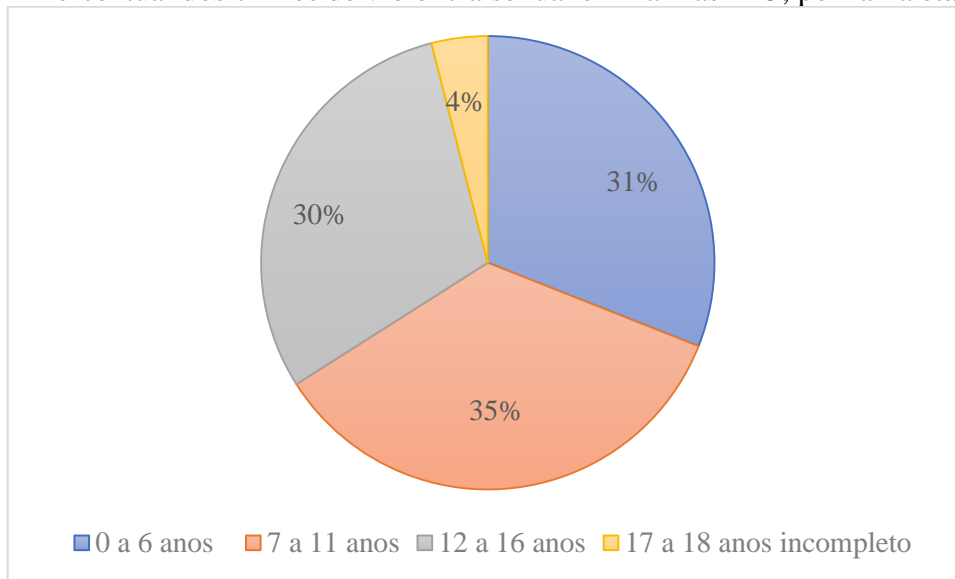
Quando a pesquisa se volta ao cenário local, levando em conta apenas a cidade de Palmas, a partir de dados coletados junto aos quatro Conselhos Tutelares locais, observa-se que foram registrados 514 casos de violência contra crianças no ano de 2019, sendo que 264 referem-se a crianças do sexo feminino e 250, do sexo masculino. No ano de 2020, essas instituições registraram 907 casos de violência contra crianças, sendo 468 envolvendo crianças do sexo feminino e 439, do sexo masculino. No período de 2 anos, portanto, os dados coletados revelam que a cidade de Palmas contabilizou 1.421 casos de violência contra crianças, e a comparação entre eles revela um aumento de 76,4% no número de casos em 2020, somando 393 casos a mais.

Tabela 3 - Número de denúncias por região nos anos 2019 e 2020.

Conselho	2019	2020
CT Central	188	304
Região Sul I	161	265
Região Sul II	165	199
Região Norte	-	250

Fonte: Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – MPE/TO, 2021.

No que concerne à faixa etária das crianças, os dados colhidos dão conta que na cidade de Palmas, nos últimos dois anos, a população mais atingida é aquela compreendida entre 7 e 11 anos, concentrando 35% dos casos; seguida por aqueles que se concentram entre 0 e 6 anos de idade, com 31% dos casos; e depois, por aqueles que envolvem crianças de 12 a 16 anos de idade, com 30% dos casos.

Gráfico 2 - Percentual dos crimes de violência sexual em Palmas -TO, por faixa etária

Fonte: Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – MPE/TO, 2021).

No ano de 2020, os Conselhos Tutelares registraram 907 casos de violência contra crianças e adolescentes na cidade de Palmas. Destes, 468 foram cometidos contra crianças do sexo/gênero feminino e 439, do sexo masculino, conforme se vê na tabela abaixo.

Tabela 4 - Gênero/sexo das crianças violadas em Palmas.

Gênero	2019	2020
Feminino	264	468
Masculino	250	439
Total	514	907

Fonte: Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – MPE/TO, 2021.

A tipologia das violências no município de Palmas representada na tabela a seguir demonstra que a negligência ocupa o 1º lugar no que se refere à soma dos registros no Conselho Tutelar, com 50% de denúncias, seguida da violência física, perfazendo 24% dos casos, e violência sexual, com 8%.

Tabela 5 - Tipologia da violência.

Tipo de violência	2019	2020
Violência Física	188	179
Negligência	235	422
Trabalho Infantil	15	19
Violência Psicológica	23	28

Violência Sexual	60	56
Violência Institucional	46	62
Não tipificada	-	58

Fonte: Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação – MPE/TO, 2021.

Os dados estatísticos apresentados por esses três registros divergem em vários aspectos, o que impede o levantamento de informações precisas e padronizadas sobre essas ocorrências. Quando se analisa as informações coletadas somente no município de Palmas, por exemplo, constata-se a subnotificação dos dados oficialmente captados e divulgados, principalmente em relação aos crimes cometidos mediante violência sexual – a baixa notificação nesses casos tem como razões já conhecidas a posição de poder de quem comete a violência, geralmente reforçando o silêncio das vítimas, pela negação e por mentiras, além do medo da estigmatização e do preconceito.

Quando são analisados os dados referentes aos marcadores de gênero, percebe-se que o maior alvo da violência são meninas, o que se explica em virtude da lógica da masculinidade, (BRASIL, 2008), que é histórica e socialmente construída, a revelar a necessidade de maior direcionamento das políticas públicas no sentido de empoderamento dessas crianças, especialmente na área da educação, para que aprendam a se defender contra essa violência, que tem por trás fatores como o machismo, o patriarcalismo, a misoginia, entre outros.

É fato que a violência, incluindo a sexual, contra meninas e mulheres é uma questão cultural, parte de uma sociedade machista e patriarcal, estabelecendo condição de interdependência e de hierarquia entre os homens e as mulheres, ou seja, a desigualdade de gênero ou entre os sexos. Por esse motivo, muitas vezes, a temática é tratada superficialmente, não se olhando o problema com a devida seriedade.

A pesquisadora Heleieth Saffioti (2001) defende que as violências de gênero devem ser compreendidas levando-se em conta duas dimensões: o entrelaçamento entre gênero, classe e raça/etnia como eixos estruturadores da vida social e o patriarcado. Assim, as meninas devem ser consideradas também com os atributos de raça/etnia e de classe social quando da análise das condições de gênero. Igualmente, as violências por elas sofridas devem ser observadas a partir da função patriarcal, na qual “os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio” (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

No que tange à idade, os dados revelam que a maior incidência dos crimes praticados contra a criança tem como vítimas aquelas que se encontram na primeira infância, na faixa

etária compreendida entre 0 e 11 anos, ou seja, aquelas crianças que não têm vínculos sociais maiores, que são mais dependentes do seu responsável.

Quanto ao tipo de violência, de acordo com os dados fornecidos pelos Conselhos Tutelares, predominam as negligências, a violência física e a violência sexual. É importante salientar que, apesar de a negligência aparecer como o tipo de violência predominante no município de Palmas, ela deve ser analisada dentro do contexto socioeconômico em que a família está inserida. A falta de acesso a direitos sociais, políticos, econômicos, de saneamento básico, cultura e lazer – ou seja, o círculo vicioso da desigualdade social a que muitas famílias estão submetidas – faz com que a incidência desta forma de violência seja mais evidente.

Assim, a ter-se em conta que nem todos os casos são levados ao conhecimento das autoridades, verifica-se o descompasso das informações, seja pela subnotificação, seja pela falta de diálogo entre as instâncias encarregadas da apuração dos fatos. Fica evidente, portanto, mais um grande desafio no que diz respeito ao desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e combate à violência sexual no país – e especificamente no estado do Tocantins.

4.4 Violência institucional ou revitimização

Os estudiosos da vitimologia definem a vitimização primária como aquela que decorre diretamente da prática delitiva e dos resultados diretos que produzirá para o ofendido. Após a revelação da violência sofrida, na busca por atendimento e proteção aos seus direitos, as vítimas revivem a situação traumática a que foram expostas quando são compelidas a relatarem os fatos inúmeras vezes, tanto aos órgãos de proteção como perante o sistema de justiça, o que consiste em uma nova forma de violência que convencionou-se chamar de vitimização secundária ou revitimização – agora praticada pelos integrantes das instituições que têm o dever de protegê-las.

Zavattaro (2018) afirma que a vitimização primária consiste nos efeitos que atingem a vítima a partir da própria prática delitiva, ou seja, de sua submissão ao ato previsto no ordenamento jurídico como tipo penal. No caso do estupro de vulnerável, está relacionada à violência sexual sofrida, seja no âmbito intrafamiliar ou extrafamiliar.

Já a vitimização secundária, tratando-se do crime de estupro, diz respeito à violência institucional do sistema penal repressivo após a comunicação da violência sexual, que faz recair sobre a vítima o ônus decorrente da ação do Estado para a apuração e punição do crime, submetendo-a a um verdadeiro calvário perante as instâncias formais que detêm o controle

sobre o âmbito social, inclusive por conta da impropriedade dos meios utilizados na investigação.

Para o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, a revitimização pode ser definida como:

[...] o processo de ampliação do trauma vivido pela vítima de violência, em função de procedimentos inadequados realizados sobretudo nas instituições oficiais, durante o atendimento da violência notificada. Também é chamada de dupla vitimização. (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2007, p. 6 *apud* ANDREOTTI 2012, p. 65).

Pötter (2019) traça o itinerário percorrido pela criança vítima ou testemunha de violência sexual após a revelação dos fatos, até que aporte no sistema de justiça, conforme segue:

Comumente o primeiro relato é feito ou descoberto na rede de ensino, se a criança está em fase escolar, ou mesmo em creches, hospitais ou serviços médicos, mas poderá sê-lo a um familiar, a um vizinho, amigo... etc. Após o fato deverá ser levado ao Conselho Tutelar, conforme orienta o artigo 13 e 98 do ECA e à autoridade policial para que seja dado início à investigação policial. Saliente-se que já na primeira fase, a vítima deverá relatar o ocorrido. Saliente-se que nesses primeiros contatos suas declarações não são gravadas, quer em áudio quer em vídeo, pois essas repartições públicas não são dotadas de infraestrutura para isso. Após, a vítima é encaminhada para a realização de exames periciais. Os dados coletados são encaminhados ao Ministério Público, que promoverá as medidas cabíveis com vistas à proteção dos direitos da criança, podendo tomar seu depoimento ou requerer que seja feito por perito. Em seguida, oferecerá a denúncia contra os autores da violência, se houver indícios suficientes de materialidade ou autoria. Em razão das medidas protetivas, as crianças vítimas passam a ser atendidas em rede de saúde e assistência psicossocial, conforme art. 101, I a VI do ECA. São muitas as pessoas diferentes com as quais irá interagir, em lugares distintos. [...] Somente depois de percorrido esse longo itinerário, a vítima chega ao sistema de justiça criminal onde deverá, novamente, esclarecer todo o ocorrido. (POTTER, 2019 p. 197).

Para a autora, este caminho é tortuoso, perverso e vitimizador, pois a vítima é submetida a várias entrevistas, relatando os fatos várias vezes e a diversos profissionais, o que pode acarretar violação, adulteração e manipulação de sua memória.

Como visto, o foco das providências que a comunicação da violência sexual desencadeia demonstra uma preocupação com a responsabilização do agressor, enquanto os cuidados com a vítima são relegados a um segundo plano ou sequer são considerados, o que acaba por violar seus direitos e repercute como uma nova forma de violência. Não há uma efetiva preocupação com a vítima, esperando-se dela apenas que colabore para a condenação do seu agressor, como se a punição deste fosse suficiente para reparar o dano causado pelo crime (ZAVATTARO, 2018).

Balbinotti (2009, p. 10) também chama a atenção para esse aspecto, afirmando que “no vigente sistema inquisitório, os esforços costumam concentrar-se na investigação do crime e na punição do agressor, despreocupando-se com o sofrimento e as sequelas da vítima”, que deveriam ser o foco principal dos procedimentos. Mais do que desviar-se do foco principal, as recorrentes abordagens, muitas vezes feitas de forma inadequada, acabam produzindo nova forma de violência contra a vítima e até mesmo a destruição de eventuais provas dos fatos imputados ao acusado.

Corroborando este entendimento, Pötter (2019) afirma que:

[...] o Estado não está equipado com recursos materiais e humanos capazes de proteger e preservar a vítima em sua integridade moral, psicológica e socioafetiva. Trata-se de um sistema dirigido a adultos, sem pessoal especializado, a intervir com crianças frágeis e vulneráveis, sem estrutura adequada a possibilitar que essas vítimas sejam preservadas de novos abusos e corretamente informados dos procedimentos adotados. Referimo-nos a falta de delegacias especializadas, do despreparo do pessoal encarregado do atendimento a vítimas infanto-juvenis, ausência de estrutura para exames físicos periciais necessários, carência de médicos peritos especializados em crimes sexuais e por fim, inabilidade dos operadores do direito em geral para lidar com vítimas especiais e falta de estrutura física para recepcionar e ouvir tais vítimas em processos judiciais. O percurso da vítima de crime sexual traduz-se num sistema estatal de violência. Neste sentido questionamos, qual é o real interesse do Estado-Sociedade nas crianças e adolescentes e especialmente quando são vítimas de crimes, particularmente o abuso sexual? (PÖTTER, 2019, p. 198).

Apesar de essa violência institucional estar arraigada no sistema de justiça criminal, pouco se debate sobre o assunto. Trata-se de um fenômeno de maior profundidade do que a violência agressor-agredido, pois é praticada pelo sistema jurídico que, em tese, deveria prevenir qualquer dano adicional tanto à vítima como às testemunhas e acusados, nunca reiterar a violência (PÖTTER, 2019).

O presente estudo tem como objetivo gerar reflexões sobre essa forma de violência a partir da percepção daqueles que atuam diretamente no acolhimento e em entrevistas de criança vítima ou testemunha de violência sexual quando estas aportam no sistema de justiça para serem ouvidas nos processos criminais. Assim, pretende-se verificar se o procedimento hoje estabelecido para sua oitiva resguarda a proteção integral que lhe é constitucionalmente assegurada.

5 A CRIANÇA E O PROCEDIMENTO JUDICIAL

5.1 A criança como meio de prova no processo penal

Depois de noticiada a violência ao Conselho Tutelar ou mediante o registro da ocorrência policial, o sistema de justiça é o destinatário da demanda. Tratando-se de crianças, o procedimento deve ser conduzido com a observância das peculiaridades que as envolvem, especialmente sua condição de ser humano em formação e desenvolvimento.

Os cuidados necessários para com a criança, no entanto, nem sempre são observados. No sistema processual penal vigente, a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência como essencial para o esclarecimento dos fatos, já que estes geralmente ocorrem às ocultas, sem a presença de testemunhas e muitas vezes sem evidências físicas. Seja pelo incompleto estágio de desenvolvimento da criança, seja pelo despreparo ou incipiente capacitação dos atores envolvidos na inquirição, a produção de prova apresenta dificuldades. É neste cenário que as crianças são conduzidas, o que pode causar-lhes mais traumas e danos psíquicos do que aqueles já provocados pela agressão inicialmente sofrida, pois recontar os fatos implica reviver um momento muitas vezes traumático e doloroso para a criança ou adolescente – vítima ou testemunha. É fundamental, portanto, que se sinta amparada, tranquila e protegida de qualquer contato com seu agressor (TREVISAN, 2019).

Apesar da importância dada a esses depoimentos, com vistas à comprovação de autoria e materialidade nos crimes contra a dignidade sexual, não há unanimidade com relação a sua aceitação como um meio de prova. A resistência de alguns autores se justifica pela valorização excessiva dada aos depoimentos nesses crimes, mesmo não havendo no processo penal brasileiro a supremacia de uma prova em relação à outra. Para Nucci (2015), a palavra da vítima, conquanto considerada como meio de prova, deve ser avaliada com ponderação, pois é dotada de sentimentos e frustrações ante o fato ocorrido, devendo o julgador cercar-se de cuidados na sua valoração de modo a evitar condenações ou absolvições injustas (NUCCI, 2015).

Melhem e Rosas (2013), referindo-se à valoração da palavra da vítima nos crimes de estupro de vulnerável, questionam o que chamam de “superproteção” estatal a elas conferidas por conta de sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência alertando que, para além da proteção oferecida ao ofendido, há que se respeitar também as garantias constitucionais e legais conferidas ao acusado, que não podem ser desconsideradas – especialmente se levar-se em

conta a falta de discernimento da vítima e a possibilidade de ocorrência de falsas memórias, espontâneas ou sugestionadas.

Por outro lado, a valorização da palavra da criança vítima ou testemunha como meio de prova faz recair sobre ela a responsabilidade pela condenação ou absolvição do agressor, ainda que cercada de cuidados. Assim, especialmente pelo fato de a maioria dos abusos ocorrerem no âmbito da família, que será inevitavelmente atingida pelas consequências decorrentes dessa fala, sua utilização acaba por causar sofrimento e sequelas que a lei busca evitar. É possível afirmar, portanto, que a insistência na realização de tais procedimentos se deve à incompetência do sistema para apurar os fatos, transferindo à vítima o ônus de produzir provas, de modo que a criança deixa a condição de vítima e passa à condição de testemunha-chave da acusação (AZAMBUJA, 2017).

A autora pondera que iniciativas de cunho interdisciplinar envolvendo profissionais das áreas da saúde e de serviço social poderiam também ser priorizadas no âmbito criminal para a produção de prova neste tipo de delito, de modo a contribuir para a efetivação da proteção integral conferida aos infantes. Sua crítica se refere ao fato de que, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, as ações do sistema judiciário continuam a se voltar prioritariamente para o autor do delito, buscando a responsabilização penal, sem atentar para os indivíduos que vivem ao seu redor e sem considerar a conquista da criança como sujeito de direitos (AZAMBUJA, 2017).

Digiácomo (2013) compartilha deste posicionamento quando afirma que a sistemática atualmente instituída para a oitiva da vítima peca por transmitir a impressão equivocada de que esta seria imprescindível à apuração dos fatos e/ou à responsabilização do autor do abuso, embora seja possível uma abordagem diferenciada, por outros meios lícitos de prova, que dispensaria a realização da audiência e que, se corretamente executada, permitiria a realização das intervenções necessárias tanto no sentido de proteção da vítima quanto da responsabilização do autor do fato.

Também é importante salientar que, embora a palavra da vítima assuma relevo nessas situações, em se tratando de criança vítima ou testemunha suas declarações tendem a ser desacreditadas em razão de seu incompleto estágio de desenvolvimento físico, mental e psicossocial. Esse fator influencia na coleta desse tipo de prova e exige daqueles encarregados de sua oitiva um novo modo de proceder, de modo a assegurar tanto a efetividade de tais procedimentos quanto a proteção integral que a Constituição Federal lhes confere. Se seu comparecimento em juízo é justificado por ser essencial para que as ações repressivas do Estado contra o agressor se concretizem, especialmente nos crimes que não deixam vestígios, sua oitiva

deve ser cercada de cuidados que tão somente a inquirição em juízo, realizada preferencialmente apenas uma vez, não consegue proporcionar (AZAMBUJA, 2017).

A autora pontua, ainda, que o fato de a criança que pode formular sua compreensão sobre os fatos ter assegurado o direito de expressar sua opinião livremente sobre os assuntos que a ela digam respeito, por força do que dispõe o artigo 12 da Convenção sobre os direitos da criança (ONU, 1989) e o Decreto nº 99.710/1990 (BRASIL, 1990c), não implica que ela deva ser compelida a relatar aqueles que lhe sejam psicologicamente traumáticos, em desrespeito à sua condição de ser humano em formação e desenvolvimento. A busca de comprovação da materialidade nos crimes que envolvem violência sexual por meio do depoimento da criança é questionável, portanto, por violar a proteção integral que a Constituição Federal lhe confere. A escuta especializada nos atendimentos feitos por psicólogos e assistentes sociais é uma possibilidade nesses casos, pois responde à necessidade de efetivamente protegê-las quando de seu comparecimento em juízo (AZAMBUJA, 2017).

Assim, quando necessário, a oitiva de crianças deve ser priorizada e compreendida como manifestação do exercício do direito à liberdade de opinião e de expressar seus pontos de vista nos processos que as envolvam, respeitada sua escolha e garantindo que recebam todas as informações necessárias à tomada de uma decisão que atenda seus interesses, conforme garantido pelo ordenamento jurídico no artigo 16, inciso II, e no artigo 100, parágrafo único, inciso XI, da Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, Pötter (2019) afirma que a repetição exaustiva dos fatos ocorridos configura a prática, pela via institucional, de novos atos de violência, pois a criança é compelida a reviver os atos traumáticos aos quais foi submetida. Ao desconsiderar a condição peculiar de desenvolvimento da vítima ou testemunha criança, além do risco de provocar-lhe danos psicológicos, incorre-se, ainda, no perigo de prejudicar a confiabilidade da prova produzida com base em seu relato, sendo fundamental que sua oitiva seja cercada de cuidados.

Com relação a esse aspecto, Ferreira (2015) assevera que todo o procedimento penal que permeia a busca e o alcance da verdade importa, ainda que incompleto, um cuidado com o acusado, deixando-se reservada à vítima – meio para essa conquista – uma abordagem nem sempre segura e adequada. Assim, como o foco é centrado naquele que pratica o delito, a ausência de realização do estudo social na grande maioria dos processos criminais impede o conhecimento do contexto social e familiar em que a vítima de violência sexual está inserida, o que inviabiliza sua inclusão – ou de alguns dos membros de sua família – em programas e serviços disponíveis, impossibilitando o traçado do perfil dos indivíduos e das famílias envolvidas neste grave problema de saúde pública (AZAMBUJA, 2017).

Partindo da compreensão de que a paz social não se consegue simplesmente pelo uso da força da lei penal, e sim com a aplicação de todas as regras que amparam o ordenamento jurídico, a autora reforça o entendimento de que a aplicação da lei deve ter por perspectiva também o direito da criança. Ela afirma, ainda, que esse direito não tem sido levado em conta, pois muitas vezes a criança não recebe o cuidado e a proteção que lhe são garantidos e que deveriam permitir-lhe usufruir das políticas públicas previstas para o enfrentamento da violência sexual (AZAMBUJA, 2017).

Ante a preocupação crescente demonstrada pelos diversos segmentos científicos e jurídicos com os traumas causados à criança vítima ou testemunha de delitos de violência sexual, no momento de sua passagem pelo sistema de justiça, especialmente com a repercussão traumática que a produção da prova pode causar ao seu desenvolvimento psíquico, surgiram em vários países movimentos em busca de alternativas para a solução de tal problema.

Entre as técnicas pioneiras no âmbito internacional para oitiva dessas crianças, destacam-se as experiências exitosas desenvolvidas na Inglaterra, com o sistema de videoconferência, e na Argentina, com a câmara Gessel. Ambas serviram como base para a implantação de projetos similares em muitos países de língua espanhola na América Latina e também no Brasil (SANTOS; GONÇALVES, 2009).

Na Inglaterra, partindo-se da premissa de que a criança deve ser ouvida em tempo mais próximo à ocorrência dos fatos, a entrevista ocorre essencialmente durante a fase de investigação policial. Essa entrevista é feita por videoconferência, em sala especial destinada à realização de entrevistas com vídeo, instalada em edifícios específicos do departamento policial, evitando, portanto, que a criança tenha qualquer contato com o ambiente naturalmente hostil destinado aos adultos submetidos ao sistema de justiça. Na maioria das vezes, um policial preparado para realizar o procedimento conduz a entrevista, sob a coordenação de órgão equivalente ao Ministério Público no Brasil. Assim, na fase judicial, a entrevista gravada durante o inquérito é utilizada como prova. A oitiva da criança só é repetida em situações excepcionais, sendo realizada em procedimento presidido pelo juiz no qual a criança vítima ou testemunha fica em uma sala especial equipada com vídeo, fora da sala de audiência, de modo a impedir o contato visual com o acusado (SANTOS; GONÇALVES, 2009).

Na Argentina, o sistema utilizado nos procedimentos de coleta de depoimentos de criança vítima ou testemunha de violência é denominado câmara Gessel. Neste sistema, o ambiente em que é realizada a entrevista é constituído por duas salas separadas por um espelho unidirecional – que permite que um lado visualize o outro, mas impede que este visualize aquele. Assim, a criança é ouvida pelas autoridades judiciais empregando a escuta especializada

realizada por apenas um psicólogo. Do lado do vidro espelhado, são posicionados os equipamentos eletrônicos – gravador de vídeo e áudio, televisão e painel remoto de controle – e uma decoração aconchegante para que o profissional ouça a criança. O espelho unidirecional permite, ainda, a visualização da sala onde essa entrevista é realizada e, portanto, serve para a observação do comportamento de quem está do lado contrário (SANTOS; GONÇALVES, 2009; ZAVATTARO, 2018).

No Brasil, a busca por soluções para o problema da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes sexuais se iniciou na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre – RS, no ano de 2003, com o denominado depoimento sem dano, e ensejou a edição da Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010a), que orienta os tribunais de justiça em todo o Brasil a criar serviços especializados destinados a esse fim, diligenciando a devida qualificação dos serventuários da justiça e magistrados. Essa orientação se concretizou na legislação com a promulgação da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017), que instituiu o depoimento especial como nova forma de abordagem às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (TREVISAN, 2019).

Pela nova sistemática, a criança será ouvida em ambiente acolhedor, por profissional capacitado em protocolo de entrevista, assegurando-lhe a livre narrativa sobre a situação de violência e esclarecimento dos fatos, sendo a entrevista gravada em áudio e vídeo e transmitida em tempo real para a sala de audiências, com preservação do sigilo. Na sala de audiências, permanecem o juiz, o promotor de justiça, o acusado e seu defensor, que acompanham a entrevista sem interferir em sua realização. Eles podem elaborar perguntas em fase posterior, as quais serão repassadas ao profissional entrevistador após análise pelo magistrado que, se entendê-las impertinentes ou constrangedoras, poderá negar sua transmissão.

O procedimento, que obedece ao protocolo de entrevista forense, busca colher informações de melhor qualidade e reduzir os traumas psicológicos causados à criança quando do seu comparecimento em juízo. Depreende-se, portanto, que o depoimento especial, além de objetivar preservar a qualidade da prova e a idoneidade da narrativa da vítima ou testemunha, foi pensado como forma de aprimorar a proteção integral conferida à criança e preservar seu direito de manifestar-se sobre os fatos ocorridos sem sujeitar-se a outros atos de violência. Ao exercer o seu direito de prestar esclarecimento no processo penal, entretanto, em que pese a vontade política do legislador de modificar o tratamento dispensado às crianças nestas ocasiões, essa nova modalidade de produção probatória é questionada.

Em estudo sistemático realizado sobre as controvérsias que o depoimento especial suscita, Brito e Parente (2012) enfatizam que os que se posicionam favoravelmente ao

depoimento especial, concebendo como apropriada e fundamental a realização deste procedimento, baseiam-se nas premissas de que:

- a) auxiliaria na produção de provas, promovendo tanto o afastamento do abusador da convivência com a vítima, quanto a responsabilização do autor do delito;
- b) garantiria à criança o direito de ser ouvida e a impediria de sofrer danos secundários;
- c) propiciaria a gravação definitiva do depoimento, prestado em ambiente acolhedor, a ser utilizada por várias esferas do Judiciário;
- d) a entrevista feita por profissionais qualificados superaria a dificuldade constatada pelos operadores do direito de colherem o depoimento de crianças.

Por outro lado, Lopes Jr. e Rosa (2015) ponderam que laudos e perícias produzidas respeitando a vítima, feitos no seu tempo e não por meio de depoimentos gravados com objetivo punitivista, são capazes de trazer informações de melhor qualidade quando realizados por profissionais mais qualificados e que o procedimento:

- a) infringe o devido processo legal, pois não está previsto no Código de Processo Penal para a coleta de prova oral e a oitiva da vítima, dado que é realizado de forma diferente da que está regradada na lei processual, trazendo prejuízo à defesa;
- b) descumpra o artigo 212 do Código de Processo Penal, pois este preconiza que as perguntas sejam elaboradas pelas partes diretamente à vítima, de modo que a formulação feita por outro profissional desconsidera a nova sistemática legal que acabou com o modelo presidencial;
- c) está em conflito com o contraditório e o sistema acusatório, haja vista que estabelece uma estrutura legal que acaba com a paridade de armas e retira das partes a gestão da prova, voltando ao modelo do juiz-ator, fato que se agrava pelo acesso de um agente extraordinário no ritual, que é o entrevistador;
- d) desconsidera o princípio da objetividade da prova testemunhal, haja vista que o depoimento é comandado pelo entrevistador, descumprindo, portanto, a norma do artigo 213 do Código de Processo Penal.

Argumentam os citados autores que a lei não trouxe qualquer benefício à criança que, em nome do “bem” continua sofrendo ofensa à sua integridade psicológica, por conta de precisar comparecer em juízo para prestar esclarecimento sobre os fatos, independentemente da

forma como estas informações sejam coletadas. Ressaltam, ainda, que há outros meios de provas, como as perícias e laudos, realizados com respeito à vítima, no seu tempo, que podem trazer informações de melhor qualidade tendentes à comprovação da agressão e que possibilitem a responsabilização do autor do delito, de modo que o foco persiste na obtenção de prova criminal (LOPES JR.; ROSA, 2015).

Na lição sempre autorizada de Azambuja (2009), o depoimento judicial de criança caracteriza uma nova forma de violência contra ela praticada ao atribuir-lhe a responsabilidade pela produção da prova da violência sexual, uma vez que inquirir a vítima:

[...] com o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação não assegura a credibilidade pretendida, além de expô-la a nova forma de violência, ao permitir reviver situação traumática, reforçando o dano psíquico. Desse modo, enquanto a primeira violência foi de origem sexual, a segunda passa a ser psíquica, na medida em que se espera que a materialidade, que deveria ser produzida por peritos capacitados, venha ao bojo dos autos através de seu depoimento, sem respeito às suas condições de maturidade. Considerar a fala da criança, como prevê a Convenção, necessariamente não exige o uso da palavra falada, porquanto o sentido da norma é muito mais amplo, estando a significar a necessidade de respeito incondicional à criança, como pessoa em fase de peculiar desenvolvimento. (AZAMBUJA, 2009).

Assim, partindo-se da premissa de que a legislação brasileira reconhece a criança como sujeito de direitos, cuja responsabilidade de proteção é conferida à família, à sociedade e ao Estado, questiona-se se é legítimo, à luz da doutrina da proteção integral, fazer recair sobre ela a responsabilidade pela produção da prova nos crimes contra ela praticados, especialmente quando não deixam vestígios físicos. Ante as consequências que suas declarações acarretarão ao agressor e ao grupo familiar, indaga-se se essa situação valoriza a criança ou a expõe a mais uma forma de violência, ressaíndo evidente que a prova da materialidade é a questão de fundo a justificar tal inquirição (AZAMBUJA, 2017).

Saliente-se, ainda, que independentemente de ser realizado por um profissional qualificado, o procedimento não deixa de causar prejuízos ao desenvolvimento psicológico da vítima ou testemunha criança, pois o foco continua sendo a obtenção da prova, o que acaba por violar outros seus direitos que também envolvem sua integridade física e psicológica. Da mesma maneira, ela é submetida ao processo penal e ao aparato estatal direcionado apenas à condenação ou à absolvição do agressor, não sendo evitados, portanto, os danos secundários e a consequente ofensa a seus direitos de personalidade.

A apuração de crimes que envolvem crianças como vítimas ou testemunhas reveste-se de complexidade, porque os programas de proteção são deficientes ou inexistentes no procedimento penal investigatório. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, essa situação ganha destaque pois transfere-se à vítima a responsabilidade pela condenação do autor

do delito, como se a imposição de uma reprimenda fosse suficiente para reparar o dano causado pelo crime, sem que medidas outras sejam tomadas no sentido de minimizar as causas e consequências do ato violento.

Com relação a este aspecto, Barros (2008) considera inaceitável que a atuação do Estado, que é o responsável pela tutela jurisdicional necessária para efetivar o devido processo legal, lese direitos do ofendido, já prejudicado pela prática do delito:

[...] trata-se verdadeiramente de um desvio de finalidade, pois o Estado não está cumprindo a função da tutela jurisdicional em sua plenitude e, também, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, ao atingir direitos da vítima, que, na expectativa de aplicação da lei penal, é novamente vitimizada ocasionando uma sobrevivitização, ou vitimização secundária. (BARROS, 2008, p. 70).

Ressalte-se, pois, que os procedimentos voltados à produção de provas nos crimes cometidos mediante violência sexual contra crianças precisam ser repensados e reexaminados à luz dos conhecimentos científicos disponíveis nas diferentes áreas do saber e da proteção integral que a lei assegura à criança, visto que o modelo tradicional de intervenção não tem apontado bons índices de sucesso, pois acaba por sobrecarregá-la e eleva ainda mais as dificuldades dos profissionais que lidam com os procedimentos criminais voltados à produção da prova. Revela-se necessária uma maior interação entre todos os profissionais envolvidos no sistema de garantias de direitos, com vistas à criação de mais propostas interdisciplinares que favoreçam uma melhor atuação neste sentido (PAVIANI, 2008; AZAMBUJA, 2017).

A falta de vestígios físicos que possam ser identificados no exame pericial gera incertezas e angústia nos profissionais que atuam nos processos criminais e a valorização da palavra da vítima obtida por meio da inquirição judicial tem gerado controvérsias. Ainda que o depoimento especial se revele uma nova forma de ouvir a criança vítima de violência, impõe-se a ela a responsabilidade pela produção de prova – o que parece uma covardia. Nesse sentido, transmitir perguntas por meio do sistema de áudio, como ocorre em algumas situações, serve mais para a proteção da autoridade judicial do que da criança detentora, constitucionalmente, da proteção integral, com absoluta prioridade (AZAMBUJA, 2017).

Como se vê, o advento da lei não estancou a discussão acerca da revitimização provocada pela submissão da criança ao aparato do sistema de justiça e ao processo penal a fim de produzir prova qualificada contra o ofensor. Como o procedimento foi instituído com vistas a promover uma nova forma de escuta humanizada de crianças vítimas ou testemunhas de violência, com a adoção de meios que não as estigmatizem, aqueles encarregados de sua realização não devem poupar esforços para que isso ocorra, de modo a alcançar o desiderato da

proteção integral que lhes é conferida, utilizando-se também de técnicas outras para obtenção de provas, levando em conta o necessário diálogo do direito com outras áreas do conhecimento, como a psicologia e o serviço social.

Assim, abstraindo-se da exegese da Lei nº 13.431/2017 o entendimento de que a oitiva da criança deva ocorrer, preferencialmente, apenas uma vez, dispensando-se, inclusive, a tomada do depoimento especial, se outros meios de provas forem suficientes para a comprovação dos fatos ocorridos, caberá aos magistrados, na entrega da prestação jurisdicional, a adoção de uma nova mentalidade ao valorar os elementos probantes colhidos ao longo da atuação estatal, diante das peculiaridades de cada caso, uma vez que, se o que se pretende é comprovar a ocorrência dos fatos, mas preservando-se a proteção integral que a lei confere à criança, compete ao aplicador da lei olhar para além das regras jurídicas.

Na sequência, buscaremos contextualizar o procedimento do depoimento especial como método de oitiva da criança vítima ou testemunha de violência sexual.

5.2 A Lei nº 13.431/2017 e os novos procedimentos de oitiva de criança vítima ou testemunha

Na tentativa de minorar as consequências da violência praticada contra a criança ou por ela testemunhada e com o objetivo de melhor resguardar seus direitos, editou-se, em 4 de abril de 2017, a Lei nº 13.431 (BRASIL, 2017), posteriormente regulamentada pelo Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018, a qual instituiu um sistema de garantias de direitos e estabeleceu medidas de assistência e proteção à criança em situação de violência.

O objetivo deste diploma legal, somado a outras normas já existentes, é instituir métodos mais eficazes para atuação do poder público, nas várias esferas do governo e setores da administração, na perspectiva de assegurar às crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual um atendimento mais célere, qualificado e humanizado. Busca-se, com isso:

[...] erradicar, de uma vez por todas, o amadorismo dessa complexa e difícil demanda, agilizando e tornando mais eficiente a atuação dos órgãos de repressão e proteção, buscando a responsabilização dos autores da violência na esfera criminal, sem causar danos às vítimas ou testemunhas. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 6).

A lei procura preencher lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à oitiva de crianças, estabelecendo a escuta especializada e o depoimento especial, como os procedimentos adequados à uma escuta protegida, quando convocadas a relatarem a

violência perante os órgãos de proteção e repressão, preocupando-se o legislador em disciplinar de forma mais detalhada o depoimento especial.

Ao instituir os dois procedimentos para a oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência, a lei estabelece em seu art. 4º, parágrafo 2º, a necessidade de que o poder público, por meio de seus vários órgãos relacionados à proteção, à segurança ou ao sistema de justiça, esteja preparado para adotar tais procedimentos, no âmbito respectivo, por ocasião da revelação espontânea da violência (BRASIL, 2017) – donde se abstrai que o Estado deve adotar políticas públicas que garantam a qualificação dos profissionais que lidarão com crianças nessas ocasiões.

De igual forma, ao estabelecer estas novas modalidades de escuta de crianças vítimas ou testemunhas de violência, o legislador especificou as várias formas de violência contra elas praticadas, trazendo um rol exemplificativo de condutas que caracterizam essas violências, fixando diretrizes claras com vistas a evitar que sejam submetidas a novos traumas quando comparecem perante os órgãos do sistema de garantias de direitos para serem ouvidas sobre a violência sofrida, o que caracterizava a revitimização praticada pelos órgãos que tinham o dever de protegê-las – reconhecendo, assim, expressamente, a violência institucional.

A preocupação do legislador em relacionar, definir e categorizar as diversas formas de violência demonstra sua intenção:

[...] de um lado, em não dar margem para dúvida acerca do alcance da norma e, de outro, de sinalizar, no mesmo sentido que já apontava o art. 70-A, do ECA, para a necessidade de implementação de políticas públicas e abordagens/intervenções específicas para cada uma das modalidades de violência elencadas, que reclamam um planejamento e um atendimento diferenciados. Isto é válido, inclusive, para outras situações não previstas de maneira expressa na Lei, mas que também causam sofrimento físico ou psicológico, como é o caso da violência auto-inflingida [...] (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 11).

Nos termos previstos no art. 7º da Lei n. 13.431/2017, a escuta especializada, “é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.” (BRASIL, 2017).

Trata-se da entrevista realizada pelos serviços de promoção e proteção, tendo como objeto apenas coletar as informações relacionadas à situação de violência e necessárias para que os serviços respectivos possam realizar os encaminhamentos devidos, no sentido de cuidado e proteção do ofendido. Intervenções de cunho protetivo e/ou terapêutico de que a vítima ou testemunha eventualmente necessite não integram este procedimento.

A escuta especializada não tem como finalidade a produção da prova., mas tão somente, assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha da violência, para a superação das consequências da violação sofrida visando a proteção social e provimentos de cuidados (BRASIL, 2018b).

Por sua vez, o depoimento especial, que é objeto deste estudo, “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017), tendo em vista a proteção integral conferida à criança e assegurando-se a devida observância de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de sua patente vulnerabilidade. Tem caráter investigativo e de produção de prova.

A escuta especializada é, portanto, uma etapa preliminar à coleta de prova no processo judicial, enquanto o depoimento especial – objeto deste estudo – se apresenta como forma preferencial prevista na lei para a coleta da prova, porque deve ser realizado sob a supervisão direta da autoridade policial ou judiciária e segue um rito próprio definido nos artigos 12 e seguintes da Lei nº 13.431/2017.

Ambos os procedimentos devem ser realizados por profissional devidamente qualificado, em ambiente acolhedor, que garanta a privacidade da criança, devendo resguardá-la de qualquer contato com o suposto agressor ou qualquer pessoa que lhe represente ameaça ou constrangimento.

Ainda que a escuta especializada não tenha a finalidade de produzir prova e seja realizada no âmbito da rede de proteção e atendimento, ou seja, numa fase pré-processual, antes mesmo de instalado o contraditório, é nesses ambientes (escola, saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, dentre outros) que a notícia dos fatos chega em primeiro lugar, tendo estes o dever legal de comunicar às autoridades competentes situações de violação ou ameaça de violação dos direitos da criança.

Assim, prevendo a lei a possibilidade de compartilhamento de informações, não há óbice a que os atos realizados na fase extrajudicial tenham valor probante, no cotejo com as demais provas produzidas no processo, podendo ser considerados suficientes para os fins a que se destina, cabendo ao juiz, no caso concreto, valorar esses elementos no contexto das demais provas produzidas no âmbito do processo, considerá-los suficientes fundamentar seu convencimento e, assim, tornar dispensável a realização do depoimento especial. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

Explicitam os citados autores:

[...] Na forma do art. 5º, inciso LVI da CF, aliás, todos os meios lícitos de prova são admissíveis em Direito, e embora a escuta especializada e o depoimento especial sejam executados de forma diversa, os elementos de convicção colhidos por meio de qualquer deles são, em tese, de igual valor (embora, logicamente, a análise e valoração da prova deva ser sempre efetuada no caso concreto, à luz dos demais elementos coligidos), devendo-se adotar aquele que se mostrar mais adequado diante das peculiaridades de cada caso. (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018, p. 22).

Com efeito, a escuta especializada e o depoimento especial são os meios válidos de oitiva da criança vítima ou testemunha de violência reconhecidos pela lei. Por outro lado, conquanto nos crimes cometidos mediante violência que não deixam vestígios, a palavra da vítima assuma especial relevo e constitua meio importante de prova, tem-se, conforme se abstrai do art.22 da Lei nº 13.431/2017 (BRASIL, 2017), que a autoridade policial deve envidar todos os esforços para que o depoimento especial não seja o único meio de prova a embasar o julgamento do acusado, donde se concluir que a comprovação do fato delituoso pode se dar por outros meios que não estigmatizem a criança, minimizando o impacto que a produção desse tipo de prova produz.

Reforçando este raciocínio, ao regulamentar a lei em comento, o Decreto nº 9.603/2018, em seu art. 22, § 2º, estabelece que a autoridade policial ou judiciária deve avaliar, ante as demais provas produzidas, se a oitiva da criança é indispensável, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, evitando-se, assim a ocorrência da revitimização, com relatos desnecessários do ocorrido e que seja tratada como mero objeto de prova (BRASIL, 2018b).

Destaque-se que a realização da escuta especializada e do depoimento especial tem como premissa a atuação de profissionais com qualificação técnica, donde se conclui que o aparelhamento dos órgãos que compõem a rede proteção, segurança pública e sistema de justiça tornou-se imperativo, pelo que devem ser contratados profissionais que cumpram esses requisitos e/ou a capacitados os integrantes do sistema de garantias de direitos da criança, para viabilizar os procedimentos, sendo certo que falhas nesse processo podem causar prejuízos às vítimas ou testemunhas.

Assim, para que tais procedimentos atinjam a finalidade prevista na lei, denota-se a importância da atuação articulada e harmônica desses órgãos, especialmente a rede de proteção com o sistema de justiça, estabelecendo-se meios que facilitem uma integração operacional entre eles, de modo a facilitar o compartilhamento de informações, a permitir que o relato prestado por ocasião do acolhimento sirva como elemento de prova a ser valorado no contexto das demais provas produzidas nos autos.

Conclui-se, pois, que embora a lei estabeleça os dois procedimentos de oitiva de crianças, esta não se revela imprescindível à apuração dos fatos ou para a responsabilização do autor da violência, se outros meios lícitos de prova forem utilizados, o que dispensaria a realização da audiência, evitando a ocorrência dessa experiência às vezes traumática para o ofendido.

5.2.1 Críticas à Lei nº 13.431/2017

A adoção do procedimento de coleta de provas por meio do depoimento especial, de forma diferenciada da regra geral prevista no Código de Processo Penal, é justificada pela proteção integral conferida à criança pelo Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever de todos (família, sociedade e Estado) assegurar-lhe, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à uma vida saudável e digna, colocando-a a salvo de todas as formas de violência (BRASIL, 1988).

A Lei nº 13.431/2017 recebe críticas pelo fato de reforçar previsões já contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que propõem ações integradas entre todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantias de Direitos (SGDCA), mas que não são efetivadas por falta de destinação adequada de recursos orçamentários, falta de implementação de políticas de educação permanente e de compromisso do estado na realização de concursos públicos, de modo que os campos de promoção, proteção e responsabilização do sistema carecem de qualificação de suas ações, por falta de compromisso do Estado em assim proceder.

Não bastasse, a lei foi aprovada sem alcançar consenso entre todas as categorias profissionais atuantes no Sistema de Garantias de Direitos da Criança, especialmente ante a alegação de que faltou debate em sua elaboração e aprovação, o que é reconhecido quando do advento do Decreto nº 9.063/2018, o qual tinha o objetivo de regulamentá-la e veio com uma redação retificadora, de modo a reparar vários equívocos, inclusive de redação.

Alega-se, ainda, que em que pesem as ponderações feitas pelos Conselhos de Classe e outros pesquisadores e estudiosos da área da infância no que concerne aos danos que a proposta de lei poderia causar à efetividade da proteção às crianças, outros interesses prevaleceram, de modo que a lei foi promulgada a partir da supremacia do interesse do sistema de justiça.

Embora se reconheça constituir a lei um avanço, no sentido de garantir à criança vítima de um crime o atendimento especializado que respeite suas condições pessoais, as críticas à adoção da técnica dizem respeito à violação das garantias constitucionais do contraditório e

ampla defesa do acusado, afirmando juristas de renome que o procedimento quebra as garantias da defesa na ação penal (ZAVATTARO, 2018).

A Constituição Federal de 1988 elegeu o sistema acusatório, como sistema processual penal brasileiro, fundando-se em princípios como o contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal, e que tem como premissa a separação das funções do juiz em relação às partes, que são as responsáveis pela produção probatória, fazendo elas diretamente as perguntas à testemunha, afastando o juiz dessa atividade, art. 212 do Código de Processo Penal, salvo a complementar, de modo a resguardar sua imparcialidade.

Nada obstante, apesar da Constituição Federal ter consagrado o sistema processual brasileiro como acusatório, ainda se observa em dispositivos dispersos no Código de Processo Penal resquícios do sistema inquisitório (art. 156, art. 310, art. 127, art. 242, entre outros), em que o juiz é autorizado a atuar de ofício na busca de provas, o que demonstra o quanto a atuação inquisitiva está arraigada na cultura jurídica brasileira. Assim, a lei nº 13.431/2017, que institui o procedimento do depoimento especial, ao admitir que a pertinência das perguntas das partes seja avaliada pelo juiz (artigo 12, inciso IV) está em descompasso com o regramento processual penal vigente (art. 212 CPP), que tem por objetivo diminuir e delimitar a atuação instrutória do magistrado (COPPINI; ZART,2020).

Apontam aqueles que se posicionam contrariamente ao depoimento especial, a incompatibilidade da Lei nº 13.431/2017 com o ordenamento jurídico, ao argumento de que em nome de um “bem maior”, que seria a proteção da criança, passa-se por cima de muitas garantias e pressupostos assegurados pela Constituição Federal e pelo próprio Código de Processo Penal, ultrapassando-se, assim, a fronteira da proteção integral (LOPES JUNIOR; ROSA,2015).

Ressaltam os autores supra citados que o procedimento é incompatível com o contraditório e o sistema acusatório, porque estabelece uma estrutura ilegal, que rompe com a paridade de armas e retira a gestão da prova das partes, retrocedendo ao modelo de juiz-ator, agravado pela interposição de um agente estranho ao ritual judiciário, que se arvora como interprete/tradutor do discurso da vítima.

Assim, o procedimento previsto para a realização do depoimento especial ofende o princípio do contraditório, já que as partes não têm contato direto com as testemunhas para que possam inquiri-las diretamente, ficando suas perguntas limitadas à conveniência do julgador e do profissional entrevistador, o que viola o devido processo legal, uma vez que a prova produzida não advém de uma atividade probatória lícitamente desenvolvida, em respeito à

regras processuais e aos direitos individuais constitucionalmente protegidos, a ensejar nulidade processual que deve ser declarada.

Ainda, as divergências assentam-se na alegação de que o procedimento desrespeita o princípio da objetividade da prova testemunhal, ante a intervenção de um terceiro no processo, o entrevistador que conduz a realização da entrevista, o que acaba por fraudar a necessária objetividade da prova testemunhal, uma vez que que “pode poluir o depoimento, com sua interpretação/tradução do discurso da criança ou adolescente, manifestando assim, suas apreciações pessoais”, o que viola, por via oblíqua, o preceito contido no art. 213 do CPP (LOPES JUNIOR; ROSA, 2015).

Ao discorrerem sobre o assunto, Coppini e Zart (2020) defendem que o procedimento de escuta/inquirição não encontra amparo, seja no campo legal ou mesmo ético dos profissionais que realizarão o procedimento, tendo em vista que o profissional especializado é utilizado como um instrumento para que o juiz inquisidor obtenha a prova e, ao mesmo tempo, garanta a sua imparcialidade. O procedimento destoa assim, do processo penal que se idealiza, que é aquele em que magistrado tem a função de garantidor das regras processuais e não de condutor da colheita da prova, podendo ainda, apresentar falhas e não condizer com a realidade fática, a depender da forma como for conduzido.

Esses autores, citando Meirelles e Gorga (2016) afirmam:

Através dessa sistemática, em que um terceiro alheio ao processo é usado como instrumento para inquirir a testemunha e o magistrado ser o responsável pela formulação das perguntas encaminhadas à pessoa que está em contato com o inquirido, além de se reavivar o “finado” sistema presidencialista (tardamente abandonado pela reforma imposta pela lei 11.690/08), rompe-se com o princípio nuclear e fundante do sistema acusatório, pois, novamente, confere-se ao magistrado a posição de ator, quebrando-se assim a gestão da prova pelas partes. (MEIRELLES; GORGA, 2016 *apud* COPPINI; ZART, 2020).

Os conselhos de classe da Psicologia e do Serviço Social se colocam contra o procedimento, ressaltando que, ainda que o propósito da lei fosse implantar um método de escuta com o escopo de proteger a criança vítima ou testemunha de violência, a técnica viola a proteção integral inerente à sua condição de ser humano em formação e desenvolvimento, ao tratá-la como objeto de prova no processo penal, uma vez que este visa tão somente elucidar os fatos alegados.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) ao emitir a nota técnica nº 01/2018, tece críticas ao processo legislativo que ensejou a edição da Lei nº 13.431/2017, por ter-se desenvolvido sem o necessário debate com a sociedade civil, sem a participação de órgãos que atuam na defesa dos interesses da criança, o que se fazia necessário, dada a relevância e

complexidade da matéria e ainda por prever a criação de mecanismos para prevenir e coibir a violência contra a criança, sem propor qualquer estratégia de prevenção, limitando-se as ações propostas à criação da escuta especializada e do depoimento especial, o que revela uma preocupação com a produção da prova e não priorização do acolhimento.

Não bastasse, pondera que embora refira-se à violência, não dialoga com a legislação já existente que versa sobre políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, o que pode significar entraves à sua implantação por não estabelecer mecanismos de articulação entre os programas, serviços e equipamentos públicos, além de não propor estratégias de enfrentamento de todas as formas de exploração sexual e a priorização dos casos de abuso sexual pode produzir um alcance maior de responsabilização penal dos autores de violência em uma classe social, e pode fazer com que os responsáveis pelas redes de exploração sexual, geralmente de outra classe social, na prática, não sejam atingidos por essa lei, como demonstram os relatórios das CPIs de exploração sexual.

As críticas ainda centram-se no fato de que, ainda que com o intuito legítimo de proteger a criança vítima ou testemunha de violência sexual, a atuação do psicólogo no depoimento especial se assemelha a de mero instrumento, e se encontra nesse lugar apenas, como substituto do magistrado na tarefa de colher o depoimento da vítima-criança, sem supostamente causar-lhe danos, atribuição que não diz respeito à prática psicológica, distanciando-se do trabalho a ser realizado pelo profissional da psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita que realize audiências e colha testemunhos, de modo que a inquirição de crianças nesse caso tem o intuito apenas de obtenção de provas no processo criminal (BRITO, 2008).

Tem-se que o espaço de atuação do psicólogo, é aquele em que o profissional pode estabelecer um vínculo próprio a uma abordagem psicológica com o atendido, de modo a fazer com que sua contribuição ao processo seja produtiva e diferenciada, na forma de uma entrevista psicológica ou outros meios que entenda cabíveis, o que resta prejudicado quando assume a função de tão somente repetir a fala e lógica dos operadores jurídicos, não sendo função sua servir como inquiridor na busca de uma suposta verdade judicial com o objetivo de criminalizar o suposto agressor (SILVA, 2019).

No mesmo sentido, o Conselho Federal do Serviço Social (CFESS), conquanto reconheça legítima a preocupação com a revitimização de crianças, emitiu nota técnica contrária à Lei nº 13.431/2017, pontuando que trata de forma simplista fenômenos de extrema complexidade e que devem ser alvo prioritário do investimento em políticas públicas voltadas à proteção das vítimas, faz do assistente social o intérprete da fala do juiz, quando seu trabalho

consiste em buscar compreender as condições objetivas da família, a situação da criança e do adolescente em seu contexto familiar e apreender as razões ético-políticas que atravessam os processos de violência e negligência com a infância, reiterando que os assistentes sociais não possuem atribuições e competências para a realização do depoimento especial. Ressalta que fragilidades na formação das mais diversas profissões com as quais assistentes sociais se relacionam não autorizam que esses profissionais passem a realizar atividades que não possuem qualquer relação com sua formação profissional, com suas atribuições e competências. (CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL, 2018).

Assim, aqueles que se posicionam contra o procedimento têm que este, ao contrário da mensagem que busca transmitir no sentido de que os direitos da criança são protegidos, compatibilizando a inquirição de crianças com a proteção integral à elas conferidas pela Constituição de 1988, na verdade não prima por sua proteção, mas tem o propósito de produzir uma prova melhor tendente ao julgamento do acusado. Desse modo, não passa de um procedimento autoritário e inquisitório, instituído com vistas a garantir o resultado de um processo, que o poder judiciário não consegue obter de outra forma, seja por incompetência dos seus membros, por medo de perder a prova ou por não querer fazer o trabalho sujo de um processo em contraditório (ROSA, 2010).

5.2.2 O depoimento especial

Após o advento da Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial passou a ser o método preferencial para a coleta da prova testemunhal junto a crianças vítimas ou testemunhas de violência, de modo que, tornando-se imprescindível sua oitiva, deve ser realizada por profissionais capacitados, a exigir o aparelhamento dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça com corpo técnico habilitado para a realização do procedimento.

Este vem definido no art. 8º da Lei nº 13.431/2017 como o “procedimento de oitiva de crianças ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”, o que é ratificado no art. 22 do Decreto nº 9.603/18 que o regulamenta, o qual acrescenta ao dispositivo a finalidade de produção de prova (BRASIL, 2017; 2018b).

Conquanto o método tenha sido instituído visando um tratamento humanizado de crianças quando aportam perante o sistema de justiça para relatarem a violência sofrida, com vistas a minimizar os traumas decorrentes da rememoração dos fatos, suscita controvérsias sobre a efetividade do procedimento no sentido de resguardar a proteção integral que lhes é inerente, na condição de pessoa em formação e desenvolvimento, argumentando os críticos que,

na prática, não houve mudanças e sua palavra vem sendo utilizada para garantir o direito/dever do Estado de punir o agressor, ao contrário de uma ação que vise afastar a experiência traumatizante de sua memória e restaurar sua saúde física e psicológica (LOPES; VIRGENS, 2016).

Também, há fatores que dificultam um testemunho acurado por parte da criança, como a proximidade do agressor, que impõe o seu silêncio, sem uso de violência física, limitando-se a ameaças e violência psicológica, que afetam sua autoestima, fazendo com que sintam-se culpadas pelo acontecido e com medo de que o relato a afaste de sua família (MOCHI; BANNACH; CARDIN, 2011), impondo a ela um fardo que não tem condições de suportar, ainda que a inquirição se revista de nova roupagem, como no depoimento especial (AZAMBUJA, 2017).

Melo (2016) pontua que o direito da criança de ser ouvida, conceder sua opinião e falar sobre o trauma que sofreu, quando vítima de um crime, abrange a necessidade de o ofendido reconstruir sua autoestima e expressar sua emoção, garantindo que possa superar o ocorrido e reduzir os danos que lhe foram causados. Assim, embora seja direito da vítima de abuso ver o seu ofensor punido, não se justifica que na busca para ter esses direitos garantidos a criança seja submetida a um processo de revitimização como ocorre no judiciário. Independentemente da maneira que se dá a coleta das informações junto à criança, posto que há outros meios de prova para comprovar a agressão e possibilitar a responsabilização do agressor, reduzir o relato da criança a um meio de prova criminal contra o ofensor deturpa os direitos e princípios que regem a Lei nº 13.431/2017.

Os órgãos de classe do Serviço Social e Psicologia ofereceram resistência à realização do depoimento especial, sob alegação de que o procedimento em si, instrumentaliza os profissionais respectivos a serviço de uma lógica punitivista, porque desempenham atribuições que não são suas e, ainda que tomadas todas as cautelas previstas, viola o direito da criança, uma vez que objetiva, especialmente, a obtenção da prova judicial, desrespeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua dignidade, resultando em uma revitimização.

Em que pesem as divergências, certo é que a lei regulamenta o procedimento do depoimento especial, estabelecendo a metodologia que deve ser seguida para sua realização, que poderá ocorrer tanto perante a autoridade policial como perante a autoridade judiciária e, para que tenha eficácia como meio de prova, deve-se garantir ao suposto agressor, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Abstrai-se da norma legal que o procedimento pode ser realizado em diferentes fases e momentos:

- a) ainda na fase investigatória, mediante cautelar de antecipação de prova, ou seja, antes mesmo da instauração da ação penal, visando sua realização fundamentar o convencimento do órgão ministerial, seja para o oferecimento da denúncia, seja para o arquivamento do procedimento investigatório;
- b) durante a ação penal propriamente dita, mas em momento prévio à realização da audiência de instrução e julgamento, também seguindo o rito da cautelar de antecipação de prova;
- c) durante a instrução processual propriamente dita, na ocasião da audiência de instrução e julgamento (BOTEGA; TOGNI, 2020).

A Lei nº 13.431/2017, não especifica quais profissionais estariam habilitados à realização do depoimento especial, referindo-se em seu art. 5, XI, a “profissional capacitado” e no art. 12, I a “profissionais especializados” (BRASIL, 2017). Da mesma forma, o Decreto nº 9.603/2018 que regulamenta a lei, em seu art. 26, preceitua que o depoimento especial será conduzido por “autoridades capacitadas” (BRASIL, 2018b).

Na prática, os tribunais estaduais têm regulamentado internamente essa questão. No Estado do Tocantins, o Provimento 20/2019 (TOCANTINS, 2019), disciplina o procedimento a ser adotado no depoimento especial e, embora estabeleça em seu art. 3º que a condução da entrevista será feita por profissional capacitado na metodologia prevista no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, não indica quais profissionais exercerão tais atribuições. Nada obstante, aqueles que integram a equipe técnica multidisciplinar têm formação em Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, os quais são capacitados para a realização das entrevistas.

O rito cautelar de antecipação de prova (art. 11) será seguido quando a criança tiver menos de 7 anos de idade e em caso de violência sexual (art. 11, § 1º, inc. I e II), sendo realizado preferencialmente uma única vez, a fim de que a criança não sofra novos traumas, o que se justifica, nesses casos, com vistas a minimizar a influência do decurso do tempo no resgate de sua memória, pois, face à sua condição peculiar de ser humano em formação, pode vir a esquecer ou negar o abuso, especialmente levando-se em conta o efeito devastador que os crimes sexuais podem causar ao seu desenvolvimento. Portanto, a coleta do relato logo após a ocorrência dos acontecimentos vividos facilitaria a apuração dos fatos e o conhecimento dos contextos e circunstâncias em que ocorreram.

Ao comentarem este dispositivo, Digiácomo e Digiácomo (2018) chamam a atenção para as impropriedades técnicas que nele se verificam, iniciando-se pela referência a ‘adolescente com 7 (sete) anos’, quando a adolescência, na forma do art. 2º do ECA, se inicia

aos 12 anos. Têm os autores que, a impropriedade mais grave é a aparente indução à realização do depoimento especial sempre que a vítima ou testemunha tiver idade inferior a sete anos, quando o melhor, em casos que tais, é que a diligência seja feita sob a forma da escuta especializada prevista no art. 7º da Lei, que permite uma atuação muito mais adequada, tanto por meio da rede de proteção, quanto, eventualmente, pelos técnicos a serviço dos órgãos de segurança pública e/ou do Poder Judiciário, junto a crianças de tenra idade.

Asseveram que, de qualquer modo, é fundamental ter em mente que o objeto da norma é assegurar que a criança seja ouvida (seja por meio do depoimento especial, seja da escuta especializada) a título de produção antecipada de prova quando tiver idade inferior a sete anos, sendo necessário, no caso em concreto, avaliar e definir qual a melhor metodologia a ser empregada na ocasião, tomando por base as peculiaridades da criança.

Pötter (2019) entende que com a produção antecipada da prova, vislumbra-se uma vantagem para o investigado, que poderá lograr-se livre da ação penal, caso fique demonstrada ser fraca a prova ou até mesmo que o crime não aconteceu e também para a suposta vítima criança, que terá preservada sua condição psíquica, relatando, o quanto antes, os fatos ocorridos, mormente uma só vez. Ademais, quanto ao resultado final, tem o mesmo efeito que a prova que venha a ser, posteriormente, colhida durante a instrução criminal, porque ambas são produzidas na presença das partes e mesmo que não seja identificado o suposto agressor do crime no momento da produção antecipada de provas, a oitiva da vítima na presença de um defensor garantirá o contraditório e a igualdade entre as partes, tudo supervisionado pela autoridade judiciária competente (PÖTTER, 2019).

O procedimento para a colheita do depoimento segue o rito do artigo 12 da lei nº 13.431/2017, que em síntese dispõe que os profissionais especializados esclarecerão a criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial (inciso I); é assegurado à criança o relato livre da situação de violência, podendo o profissional intervir quando necessário (inciso II); o depoimento será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo (inciso III); findo o procedimento o juiz após consultar o Ministério Público, a defesa e o assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco (inciso IV); o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente (inciso V) e o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (inciso VI).

O Protocolo brasileiro de entrevista forense (SANTOS; GONÇALVES; ALVES JÚNIOR, 2020) direciona a oitiva de crianças vítimas ou testemunhas, detalhando os estágios

a serem preservados nas entrevistas realizadas, com vistas a tornar efetivo o regramento estabelecido na Lei nº 13.431/2017 e desenvolve-se em etapas, a saber:

- a) na primeira etapa, realiza-se o acolhimento inicial da criança, que consiste em recepcioná-la no fórum 30 minutos antes do horário designado para a audiência, para evitar o contato com o agressor, e levá-la para um ambiente separado, onde ela deve permanecer em companhia de seu responsável. Nesta etapa, deve-se criar uma atmosfera convidativa e de confiança para a criança (*rapport*), esclarecendo o papel de cada profissional envolvido na oitiva, inclusive aqueles que ficarão na sala de audiências. Durante este período, o profissional entrevistador deve se atualizar sobre os dados da vida pessoal da criança e buscar conhecer sua capacidade de linguagem, avaliando seu grau de maturidade e condições de submeter-se à entrevista;
- b) na segunda etapa, o entrevistador dá início à gravação de áudio e vídeo e, portanto, à audiência, servindo apenas como um facilitador. A criança deve descrever os fatos e acontecimentos de acordo com seu nível cognitivo e com suas próprias expressões, mantendo, portanto, o controle sobre o desenrolar dos atos. Segundo Feix e Pergher (2010, p. 67), “a técnica envolve uma reconstituição mental do(s) evento(s) abusivo(s), incluindo recordar o ambiente físico, a situação pessoal naquele momento, as emoções experimentadas”;
- c) na terceira etapa, a criança deve fazer uma narrativa livre dos fatos;
- d) na quarta etapa, desenvolve-se a interação entre o(a) entrevistador(a) e a criança. O(A) entrevistador(a) deve acompanhar o detalhamento dos possíveis episódios abusivos e, em seguida, verificar com a sala de observação ou a sala de audiência se alguém tem alguma pergunta para a criança ou adolescente. Os questionamentos acerca de eventuais detalhes que tenham que ser esclarecidos são repassadas pelo juiz ou pelas partes ao(à) entrevistador(a) que, por sua vez, formulará perguntas abertas para a criança;
- e) na quinta e última etapa, deve ser feito o acolhimento final, já com os sistemas de áudio e vídeo desligados. Consiste em informar a criança e seu responsável sobre o contexto da entrevista. Nesta oportunidade, acaso o(a) entrevistador(a) verifique a necessidade de acompanhamento profissional da vítima a fim de minimizar os danos, deve encaminhá-la para tal procedimento.

Zavattaro (2018) afirma que:

Dessa forma, a entrevista cognitiva ou entrevista estruturada, a depender da idade da criança entrevistada, proporcionará informações de melhor qualidade e em maior quantidade aos atores do sistema de justiça criminal. Além disso, diminui os efeitos da possível vitimização secundária advinda das técnicas de entrevista tradicionalmente utilizadas. (ZAVATTARO, 2018, p. 108).

De acordo com Trevisan (2019, p. 57), a utilização de equipamentos audiovisuais se dá por conta da “preocupação em evitar a revitimização e o contato da vítima ou testemunha com o suspeito do crime”, mas também acaba por garantir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do acusado de praticar o delito.

Esse protocolo, no entanto, não é impositivo. A lei garante à vítima ou testemunha, caso queira, o direito de prestar seu depoimento diretamente ao juiz, sendo preservada sua privacidade e intimidade. Nestes casos, devem ser tomadas as providências necessárias caso seja percebida a ocorrência de qualquer situação que possa comprometer sua segurança e integridade física e a lei determina que o depoimento e o processo tramitem em segredo de justiça, com amplo respeito à intimidade e à privacidade da criança ou adolescente.

As recomendações da Lei nº 13.431/2017 são baseadas em normativas internacionais e na prática de tomada de depoimentos especiais em distintos países, procurando suprir a falta de legislação que proteja os direitos das crianças e dos adolescentes expostos ao sistema de justiça, seja como vítimas ou como testemunhas de violência física, psicológica, sexual e institucional (PÖTTER, 2019).

No sistema tradicional, as perguntas eram feitas pelo juiz diretamente às crianças, como se adultas fossem, no ambiente formal de uma sala de audiências, com a presença de outros atores do processo, como advogado, promotor de justiça e até mesmo o réu. Assim, ao preceituar que o depoimento seja realizado preferencialmente uma única vez, observando-se protocolos específicos, a lei abandona o sistema tradicional de inquirição e busca minimizar o fenômeno da revitimização, que se exterioriza na repetição reiterada do fato ocorrido para diferentes figuras institucionais e pode causar mais traumas à formação psíquica da criança.

Desse modo, pode-se inferir que as inovações legislativas introduzidas pela referida lei instituíram procedimentos mais eficazes para a condução da oitiva da criança vítima ou testemunha de crimes de violência, com a perspectiva de assegurar um atendimento mais célere, qualificado e humanizado, tendo como objetivo central impedir que estas crianças sejam prejudicadas no decorrer do processo penal.

5.3 O depoimento da criança e a memória

Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima tem relevância, principalmente nos casos em que é a única prova a sustentar a condenação ou absolvição do acusado. Essa importância, no entanto, é revestida por controvérsias.

Nas palavras de Lopes Jr.:

O crime sempre é passado, logo, história, fantasia, imaginação. Depende, acima de tudo, da memória. Logo, existe um obstáculo temporal insuperável para a verdade: o fato de o crime ser sempre passado e depender da presentificação dos signos do passado, da memória, da fantasia e da imaginação. (LOPES JR., 2012, p. 573).

Assim, se o relato dos fatos depende da memória, tratando-se de criança vítima ou testemunha, sua especial condição de pessoa em formação deve ser observada. Fatores como fantasia, linguagem, sugestionabilidade e até coação a que são suscetíveis podem influenciar sua capacidade de fornecer informações sobre as experiências vividas, sob pena de as imprecisões das lembranças levarem a um desfecho equivocado de um julgamento.

Em estudo realizado sobre os desafios da oitiva de crianças e adolescentes, Stein, Pergher e Feix (2009), citando autores de renome, ponderam que:

[...] somente com o avanço da idade a criança vai desenvolvendo a habilidade de extrair o significado das experiências e, conseqüentemente, aprimorando a memória de essência. Deste modo, a idade desempenha um importante papel na memória das crianças, pois ela está relacionada com outros aspectos que influenciam a qualidade e quantidade das lembranças recuperadas. Dentre esses se destacam o desenvolvimento da linguagem, o conhecimento prévio, a capacidade de compreensão de um determinado evento e a efetividade das estratégias de recuperação utilizadas. (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009, p. 17).

Esses relatos, portanto, devem ser recepcionados com cautela, considerando-se a dificuldade da criança de abordar experiências difíceis e a complexidade de que se reveste o processo de colheita desse tipo de prova, em especial nos casos de abuso sexual. Neste processo, devem ser realizadas intervenções adequadas ao estágio de desenvolvimento em que a criança se encontra, justamente em razão do importante papel que a idade desempenha no resgate de lembranças.

Quando uma pessoa é chamada a depor, ela se debruça sobre fatos acontecidos no passado, que dependem de sua memória. É válido afirmar, portanto, que o passado permeia a prova testemunhal e o tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e a produção da prova influencia a exatidão das lembranças. No caso específico do testemunho infantil, alguns fatores podem afetar a fidedignidade das informações colhidas, exigindo maior cautela, a saber: a maior

suscetibilidade às falsas memórias, a sugestionabilidade e a influência mais marcante do tempo e da emoção na memória.

A compreensão do processo de memorização, portanto, se reveste de importância, pois o ato de testemunhar consiste em um teste de recuperação da memória. Esse processo envolve três etapas:

- a) codificação, que consiste na transformação do fato vivenciado em uma forma que possa ser retida pelo nosso cérebro (sistema cognitivo). Depende, portanto, do modo como a pessoa percebe o evento, que é influenciado por fatores presentes no momento em que este ocorre, como a atenção, a excitação da pessoa, sua visão e em que posição ela visualizou o evento;
- b) armazenamento, que é a etapa de retenção da informação que foi codificada. Se essa lembrança é considerada importante para a pessoa, ela é armazenada na memória, ficando disponível para ser recuperada por ela, mesmo que sujeita a perdas em razão do esquecimento e distorções em função do que ocorre após o evento ser codificado e armazenado;
- c) recuperação, que consiste na busca da informação armazenada e diz respeito a todos os momentos posteriores à ocorrência do evento (BRASIL, 2015). O ato de testemunhar está diretamente inserido na etapa da recuperação, que assume relevância no caso da produção da prova.

Neste processo, a criança apresenta maiores limitações e dificuldades para transformar lembranças em palavras, associadas a uma menor capacidade de se expressar e compreender as perguntas que lhe são formuladas. Essas limitações e dificuldades se somam ao fato de as experiências vividas que se pretende resgatar serem traumáticas, por isso os profissionais encarregados de entrevistá-las devem ter conhecimento sobre o funcionamento da memória infantil e de fatores que podem influenciar o seu relato. Neste sentido, estudos realizados no âmbito da psicologia do testemunho infantil apontam como fatores preponderantes as falsas memórias, a suscetibilidade da criança à sugestão de falsa informação e o efeito da emoção negativa na memória. Falsa memória, na compreensão de Lopes Jr. e Di Gesu (2007):

[...] É a inserção de uma informação não-verdadeira em meio a uma experiência realmente vivenciada, produzindo o chamado efeito “falsa informação”, no qual o sujeito acredita verdadeiramente ter passado pela experiência falsa. (LOPES JR.; DI GESU, 2007, p. 104).

As chamadas falsas memórias, portanto, podem ser formadas espontaneamente a partir de um processo normal da compreensão ou mediante sugestão acidental, implantada pelo ambiente externo, ou deliberada, implantada por terceiros. Todas as pessoas – adultos e crianças – estão suscetíveis à criação de falsas memórias. Elas diferem da mentira, pois independem da vontade do indivíduo, ou seja, são absorvidas pela pessoa como se realmente tivessem acontecido. Portanto, podem consistir em lembranças distorcidas da realidade ou até na recordação de acontecimentos que nunca ocorreram.

Prelecionam os citados autores que:

Algumas pessoas estão mais suscetíveis à formação das falsas lembranças, geralmente aquelas que sofreram algum tipo de traumatismo ou lapso de memória. Contudo, através da observação casuística e de estudos de experimentação, as crianças foram historicamente avaliadas como mais vulneráveis à sugestão, pois a tendência infantil é justamente a de corresponder às expectativas do que deveria acontecer, bem como às expectativas do adulto entrevistador. [...] Isso veio demonstrar a fragilidade da memória infantil, em termos de sugestionabilidade. (LOPES JR.; DI GESU, 2007, p. 105).

Há, portanto, uma maior probabilidade de que crianças desenvolvam falsas memórias, por conta da alta sugestionabilidade a que estão sujeitas em razão de sua pouca maturidade.

Segundo Ceci e Bruck (1996 *apud* PISA, 2006), a dificuldade de extrair delas informações precisas decorre de vários fatores, a saber: não estão acostumadas a fornecer narrativas elaboradas sobre suas experiências; sofrem grande interferência da passagem do tempo na recordação dos eventos; apresentam maior dificuldade de relatar eventos que causam estresse, vergonha e dor; e tendem a corresponder às expectativas do entrevistador em suas respostas. Em entrevistas mal conduzidas, portanto, raramente as crianças respondem o que sabem, por isso é necessário que esse tipo de prova seja examinado com cuidado (PISA, 2006).

A “tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas, provindas de fontes externas (de forma intencional ou acidental), às suas recordações pessoais” (SCHACTER *apud* WELTER; FEIX, 2010, p. 167) é denominada sugestionabilidade e pode provocar distorção das informações que são por esse indivíduo prestadas. Crianças mais jovens, em idade pré-escolar, são significativamente mais sugestionáveis do que crianças mais velhas e adultos, por conta de fatores como limitação de memória, habilidades linguísticas, imaginação e alto nível de confiança e respeito pelo adulto. Sua interferência nas lembranças da criança, portanto, altera a credibilidade e a confiabilidade desses relatos, o que suscita questionamentos sobre a possibilidade de se acolher o testemunho infantil como elemento de prova nos processos criminais.

Para estudiosos da psicologia infantil, no entanto, a sugestibilidade da memória das crianças seria o resultado da interação de fatores relacionados às características cognitivas com fatores relacionados à entrevista. Assim, embora as crianças mais jovens sejam significativamente mais sugestíveis, a forma de condução das entrevistas, o tipo de perguntas utilizadas, a repetição de perguntas, a linguagem não verbal e o ambiente em que são ouvidas também podem interferir na qualidade das informações obtidas, resultando em comprometimento da precisão de seu testemunho.

A emoção vivenciada no momento da ocorrência do fato influencia o processo de recuperação da memória e, portanto, tem impacto sobre a capacidade da criança de prestar um testemunho. Sabe-se que ocorrências carregadas de emoções costumam ser memorizadas com mais nitidez, mas nem tudo que foi codificado nesses momentos será recuperado e não há uma maior precisão associada à emoção. As respostas a esses eventos são diversas, podendo resultar em medo, raiva, traumas e distúrbios emocionais, além de induzir à produção de falsas memórias sobre o que efetivamente aconteceu.

Outro fator que contribui para a produção de falsas memórias é o tempo. Com a passagem do tempo, a memória tende a perder gradualmente a nitidez e a riqueza de detalhes, aumentando também as chances de vir a ser contaminada, interna ou externamente, pelo acréscimo de detalhes inverídicos (BRASIL, 2015). O tempo, portanto, interfere no resgate da memória e pode influenciar negativamente neste sentido. Ao se referir a estas variações, Zavattaro (2018) pontua que as distorções de memória e o esquecimento são ainda mais comuns na memória das crianças em razão da natural vulnerabilidade e do processo de desenvolvimento, que envolve alterações na compreensão do mundo, de si e dos outros, induzidas justamente pela passagem do tempo.

No âmbito judicial, ante a possibilidade de que a confiabilidade dos depoimentos testemunhais possa ser afetada pela incidência das falsas memórias, gerando versões distorcidas a comprometer a veracidade dos fatos, a compreensão de todos esses fatores merece especial atenção. Para Zavattaro (2018), se estes fatores internos e externos interferem na recuperação da memória, ainda que se implantem técnicas adequadas para a oitiva da criança em juízo, é impossível alcançar a reprodução exata daquilo que efetivamente ocorreu. É importante, portanto, que o lapso temporal entre o acontecimento e a coleta da prova oral seja reduzido, pois quanto mais próximo o evento, melhor a qualidade das informações obtidas.

Assim, embora o Protocolo brasileiro de entrevista forense (SANTOS; GONÇALVES; ALVES JÚNIOR, 2020) detalhe os estágios a serem observados nas entrevistas realizadas, estabelecendo diretrizes de acolhimento, favorecendo a construção do vínculo e priorizando

perguntas abertas e o relato livre, uma vez que efetiva-se um só encontro e não há qualquer aprofundamento nos aspectos psicológicos não há evidências de que a prática seja eficiente para promover a efetiva recuperação da memória nem a melhor qualidade das informações obtidas.

Resta indagar se as condições estabelecidas na lei para a realização do depoimento especial, preferencialmente uma única vez, ainda que cercado de cuidados, será suficiente para identificar eventuais erros e distorções que a memória da criança está sujeita e possibilitar que a questão seja plenamente elucidada.

5.4 Desafios interdisciplinares

A regulamentação do procedimento de escuta protegida de crianças vítimas ou testemunhas de crimes praticados mediante violência trazida pela Lei nº 13.431/2017, definida nas formas de escuta especializada e depoimento especial e, sob a premissa de promover a intersetorialidade, indica a necessidade de cooperação e articulação entre as redes de proteção, segurança e justiça, devendo os órgãos públicos respectivos envidarem esforços no sentido de adotarem meios que facilitem a revelação da violência.

Assim, visando proporcionar uma abordagem adequada à criança que participará do procedimento, sob a perspectiva da proteção integral que à ela é conferida face à sua condição de ser humano em formação e desenvolvimento e objetivando evitar que seja submetida a novos atos de violência e traumas ou constrangimentos quando aportam perante os órgãos de proteção e responsabilização, o legislador estabeleceu no art. 5º, XI da Lei nº 13.431/2017, a previsão de que seja assistida por profissional capacitado, o que evidencia a característica interdisciplinar desse procedimento de escuta.

A Lei suscitou controvérsias porque, além de versar sobre os serviços prestados pelo Poder Judiciário e pelo sistema de segurança, estabeleceu parâmetros de atuação para outros profissionais da rede de proteção à criança vítima ou testemunha de violência sexual, especialmente para as áreas da psicologia e do serviço social, as quais tradicionalmente integram as equipes técnicas de atendimento à criança, cujos conselhos de classe posicionaram-se contrariamente à participação das respectivas categorias na condução das entrevistas (ROSA; REGIS, 2020).

Os questionamentos vão desde a percepção sobre a inadequação da atuação dos profissionais, por não desempenharem as atribuições inerentes à prática profissional respectiva, funcionando como meros instrumentos do judiciário para a obtenção de provas, uma vez que as perguntas feitas à criança são orientadas pela necessidade do processo e obedecem à

tecnicidade jurídica, sem espaço para uma verdadeira escuta, até a de que o procedimento, aparentemente concebido para a defesa e proteção de crianças, constitui-se em uma prática de violação dos direitos a elas inerentes, ao simplesmente buscar a coleta de provas para uma condenação criminal, constituindo-se em fonte de novas violações e sofrimento psíquico para os vulneráveis envolvidos.

De igual forma, pondera-se que, conquanto a legislação brasileira seja reconhecida no âmbito nacional e internacional como uma das mais avançadas no que concerne à proteção integral à criança, falta boa vontade política no sentido de implementar as políticas públicas tendentes a efetivar as ações necessárias a esse fim, de modo que os campos de promoção, proteção e responsabilização do Sistema de Garantias de Direitos carecem de qualificação de suas ações, por falta de compromisso do Estado em assim proceder, vindo a Lei nº 13.431/2017 apenas a reforçar previsões já contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que carecem de implementação.

A proteção integral assegurada na legislação pátria abrange todos os interesses da criança, no que concerne o direito à vida, à saúde, a liberdade, ao respeito à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à cultura, ao esporte e lazer, à profissionalização e à proteção ao trabalho e sua realização não pode prescindir de uma ação efetiva do Estado na formulação e implementação de políticas públicas, uma vez que esta depende necessariamente do funcionamento articulado das políticas e da atenção do Estado e da sociedade. Ao invés, estabelece-se uma nova política pública sem possibilitar os elementos essenciais para seu funcionamento e execução, o que se observa a partir da precarização do serviço dos atores da rede de proteção, da falta de investimentos em recursos humanos, estrutura física e capacitação profissional daqueles que deverão atuar de acordo com as novas exigências.

No que se refere à violência sexual contra crianças, constata-se o aumento significativo nos últimos anos, conforme se observa dos dados estatísticos oficiais já mencionados neste estudo, que indicam a dimensão do problema e o estado de violação de direitos a que estão submetidas as crianças no país, persistindo a subnotificação, já que poucos casos chegam ao conhecimento das autoridades encarregadas de tomar alguma providência, de modo que essa realidade complexa exige para seu enfrentamento iniciativas articuladas entre as diferentes instituições que atuam no Sistema de Garantias de Direitos da criança, que devem atuar com vistas a efetivar a condição de sujeito de direitos aos infantes.

A mudança dessa realidade depende ainda que o Estado priorize em sua agenda as políticas sociais com vistas à garantia dos direitos sociais previstos na lei, dentre eles a moradia, educação, assistência social e saúde – uma vez que situação de pobreza e exclusão social

interferem e mesmo impedem o exercício pleno da cidadania e influenciam na situação de risco dessas crianças -, desenvolvendo ações que visem efetivamente a proteção integral que lhes é inerente.

O enfrentamento da violência sexual depende da efetivação de políticas públicas já implementadas, não apenas de mudança legislativa. Ações concretas que repercutam no cotidiano das crianças, como educação sexual nas escolas, o acesso à informação, a conscientização de toda sociedade, a capacitação dos profissionais que atuam na rede, estratégias de prevenção e o fortalecimento do sistema, hoje extremamente precarizado, são fatores importantes e que devem ser valorizados com vistas à solução do problema.

No que tange aos questionamentos da Psicologia, Arantes (2008), em abordagem sobre o tema, reconhece que nas relações entre Direito e Psicologia, nem sempre os interesses estão em harmonia, entretanto, na maioria das vezes, as críticas eram centradas na existência de um poder excessivo por parte do juiz na condução e solução dos processos, sem levar em consideração o parecer técnico ou a existência de opiniões divergentes, dentre outras questões. Apesar da insatisfação que se verificava, os espaços e a autonomia profissional de cada um eram respeitados, ao contrário do que se constata nos dias atuais, pelo menos em relação a algumas práticas, em que o judiciário intromete no trabalho do psicólogo, com a introdução de programas nos quais este vem sendo designado para atuar de maneira, a seu ver, conflitante com a formação profissional, ou seja, os programas tendem a não mais respeitarem as delimitações tradicionais dos campos profissionais.

E a técnica do depoimento especial é questionada pelos Conselhos de Classe da Psicologia e do Serviço Social justamente por entenderem que há uma ingerência em suas atribuições, já que os profissionais respectivos não são chamados para desempenharem as atribuições inerentes às profissões respectivas, mas são utilizados como meros instrumentos, atuando como duplo do magistrado para colher o depoimento da criança com vistas a fazer prova em processo criminal.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) emitiu a nota técnica nº 01/2018, contrapondo-se à participação de psicólogos em ‘inquirição de crianças por meio do depoimento especial’, por entender que o procedimento viola seus direitos, ressaltando que a Lei nº 13.431/2017, elaborada sem a devida participação popular, relativiza o entendimento sobre o direito à preservação da intimidade e das condições pessoais do vulnerável, omitindo-se com relação às estratégias efetivas de prevenção da violência contra a criança, de modo que as práticas profissionais específicas são usadas como meio para extrair prova no processo penal. Não bastasse, aponta a nota, ainda que o propósito da lei fosse implantar um mecanismo de escuta

com a finalidade de proteger a criança vítima ou testemunha de violência, a técnica viola a proteção integral inerente à sua condição de ser humano em formação e desenvolvimento, ao tratá-la como objeto de prova no processo penal, uma vez que evidencia-se a preocupação com a produção da prova, já que o acolhimento não é priorizado (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Defende o órgão de classe que o procedimento deveria ser realizado em centros integrados de atendimento, seguindo modelos existentes em outros países, e entende que são necessárias adequações de estrutura e recursos humanos para sua implementação. Sem isso, a imposição do novo método coloca em risco o funcionamento das redes de proteção locais já existentes, fragilizando os fluxos já construídos.

No mesmo sentido, o Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) também emitiu nota técnica contrária à Lei nº 13.431/2017, criticando o foco na responsabilização do agressor, o desvio de suas atribuições e evidenciando que ela promove “uma submissão do trabalho das instituições do sistema de proteção ao sistema judiciário” (CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL, 2019). Afirma, ainda, que ao promover o sistema judiciário à condição de coordenador do processo de atendimento às crianças, a lei retrocede em um aspecto que já havia sido superado com o advento do ECA.

Do ponto de vista de Gomes e Aguiar (2018), reduzir a atuação dos profissionais da rede de proteção a esse aparato coercitivo representa um risco. Os autores advertem que o resultado dessa situação seria a perda da função simbólica e da dimensão ética da atuação desses profissionais. Não bastasse, a instrumentalização da vítima, colocada como protagonista nos processos criminais, com o objetivo de produzir prova contra quem cometeu o ato violento, privilegia a culpabilização e não a responsabilização do autor do delito, reforçando os ideais culturais de vingança e retaliação, em descompasso com a perspectiva de reparação do dano, conforme proposto pela justiça restaurativa.

Para Rosa (2010), a lei nada apresenta de novo, constituindo-se numa volta ao sistema inquisitório, em que se busca, a todo custo, a condenação do acusado, mediante a terceirização da função de inquisidor, contaminando a imparcialidade do julgamento. Desse modo, afirma que o procedimento do depoimento especial não foi instituído visando a proteção da criança, mas, sim, com o objetivo de garantir uma prova de melhor qualidade em nome da proteção integral. E explicita:

O que há de novo no “Depoimento Sem Dano” é a “terceirização” do lugar de Inquisidor, ou mesmo, cheio de boas intenções, a transferência da função de “sugador” de significantes, à força simbólica e sua violência respectiva, para um profissional de

outra área, em princípio, mais capaz de “abrandar” a violência e imaginariamente funcionar como “mecanismo paliativo de desencargo”, na sanha de se condenar, até porque, de regra, são iludidos sobre o lugar e função do Direito Penal numa Democracia. (ROSA, 2010, p. 11).

Rosa, Veras e Vilhena (2015), debruçando-se sobre a forma como o Estado responde e trata o comportamento desviante na infância, também questionam a lógica punitivista do Estado e afirmam que ela se orienta diretamente por critérios socioeconômicos e culturais da criança que participa de um processo de judicialização. A depender de como chegam ao sistema de justiça, como autoras de atos infracionais ou vítimas de tais atos, as crianças passam a ser objeto de atenção e controle do Estado, mas não de acolhimento. Os autores, então, expõem as dimensões desse problema ao afirmar que:

Os teóricos mais renomados da psicanálise são unânimes em afirmar que as estruturas psíquicas, as patologias, e mesmo o modo de funcionamento do sujeito, são todos definidos nos primeiros estágios da vida. De modo que, as maneiras com as quais cada sociedade lida com suas diferentes crianças certamente exercerá influência em seu projeto de futuro. (ROSA; VERAS; VILHENA, 2015, p. 229).

A trajetória da criança pelo sistema de justiça nos casos de violência sexual é particularmente problemática, pois prioriza a responsabilização do agressor e não o acolhimento da vítima e, portanto, acaba por promover outras violações aos seus direitos. Nessa perspectiva, até mesmo a principal medida de proteção adotada na maioria dos casos de violência intrafamiliar, que é o afastamento entre vítima e agressor sem encaminhamento a tratamento psicológico, é falha. Esse procedimento proporciona um inevitável agravamento na crença que algumas crianças nutrem de serem responsáveis pelo abuso, encarando a retirada do convívio com os familiares como um castigo (YAMADA; GARCIA; UZIEL, 2015). A atuação dos profissionais da rede de proteção fica restrita, portanto, a conduzir a criança em entrevistas que viabilizem a punição do agressor.

Em documentário produzido pela psicóloga Silvia Ignez em parceria com Henrique Ligeiro (IGNEZ; LIGEIRO, 2018), observam-se as controvérsias que o depoimento especial suscita, tanto no meio jurídico como entre os profissionais das áreas técnicas (psicologia e serviço social) encarregados da realização das entrevistas. Ao ser entrevistada, uma psicóloga afirma que seu papel não é o de colocar pessoas na cadeia, assumindo uma atribuição que é do Poder Judiciário.

No mesmo documentário, o magistrado Alexandre Morais da Rosa argumenta que o depoimento especial decorre da incapacidade e incompetência daqueles que atuam no processo (juízes, promotores) de fazerem perguntas, o que resulta na instrumentalização de um outro

personagem que vem realizar o trabalho sujo. Na verdade, têm medo de fazerem as perguntas erradas e perderem a prova, e não uma preocupação com o sujeito.

No âmbito do atendimento, a psicologia atua em diversas instâncias de cuidado à criança vítima de violência, seja como parte da rede pública de proteção, oferecendo o acolhimento quando o caso é levado aos mais diversos canais responsáveis pelo atendimento intersetorial, conforme regulamenta o artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 9.603 (BRASIL, 2018b), ou como parte de acompanhamento individualizado, pela rede de saúde pública ou particular, oferecendo consultas e acompanhamento para enfrentamento do trauma experimentado, com ampla liberdade procedimental, ao passo que, para os profissionais do serviço social, a possibilidade de atuação junto a essas crianças é mais restrita, pois seus serviços costumam ser oferecidos por meio de instituições públicas responsáveis por materializar as prestações positivas do Estado (CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL, 2019).

É preciso reconhecer, no entanto, como pontua o Conselho Federal do Serviço Social (2019), que há problemas históricos na relação do sistema de justiça com os profissionais das equipes de atendimento às políticas sociais, com destaque para assistentes sociais e psicólogos. Tal afirmação se assenta em diversos fatores, entre eles a ausência de contribuição democrática no estabelecimento das diretrizes existentes, o que se constata quando se observa que antes que debates fossem promovidos com os conselhos de classe e órgãos que representam os direitos da criança, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), o procedimento do depoimento especial, antes denominado depoimento sem dano, estava instituído, com salas espalhadas por todo o país.

Enquanto o depoimento de crianças ainda é tratado como tema novo no âmbito jurídico, os Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social debatem o tema desde 2007, 10 anos antes da edição da Lei Ordinária. A Resolução nº 554/2019 do Conselho Federal do Serviço Social, que impedia a participação de assistentes sociais nesse tipo de procedimento, foi afastada por decisão judicial, destino similar às resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Psicologia.

No sistema de garantia de direitos, no entanto, esses profissionais são responsáveis por acolher a criança e proporcionar-lhe a escolha e a oportunidade de expressar livremente suas opiniões e demandas sobre os assuntos a ela relacionadas, de maneira especializada e com a metodologia adequada a fatores como idade, maturidade e interesse. Essa diretriz materializa a necessidade de conjugar as atuações de todos os envolvidos no enfrentamento da violência praticada contra crianças, incluindo juristas, psicólogos e assistentes sociais numa reunião de esforços para oferecer um atendimento integrado o que, como prelecionam Celestino e Pereira

(2017), poupa as crianças vítimas de violência sexual e suas famílias de situações que potencializam os prejuízos causados por esses eventos.

A superação das dificuldades dessa intersecção entre rede de proteção e sistema de justiça é condição para cumprimento dos fins a que se propõe a Lei nº 13.431/2017.

5.5 A implantação do depoimento especial no estado do Tocantins

Em pesquisa realizada no ano de 2018, com o objetivo de verificar se o Poder Judiciário do estado do Tocantins, mediante as condições materiais e humanas de que dispunha, estava preparado para a realização do depoimento especial, Veronezi (2018) detectou que vários procedimentos administrativos foram instaurados no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com vistas à instalação de salas especiais para o procedimento após a edição da Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010a).

O estudo indica que a primeira iniciativa nesse sentido ocorreu no ano de 2011 (SEI nº 12.0.000074235-8), por força de requerimento conjunto de magistrados atuantes em varas criminais e especializada da infância e juventude da Comarca de Palmas, que sugeriram a adoção de providências necessárias à implantação do sistema de tomada do depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de crime ao menos nas três maiores Comarcas do estado. Como resultado dessa iniciativa, algumas diligências para a aquisição e a instalação dos equipamentos necessários a esta finalidade foram iniciadas, mas o procedimento administrativo foi sobrestado no ano de 2013.

No ano de 2012, o Tribunal de Justiça do estado foi instado pelo Conselho Nacional de Justiça a prestar informações sobre eventuais providências tomadas relativamente ao cumprimento da Resolução nº 33/2010 (SEI no 12.0.000073206-9), tendo respondido que as providências ainda não haviam sido tomadas, em razão de inexistir espaço apropriado para instalação de sala especial no prédio onde estava instalada a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, e comprometendo-se a efetivar a implantação tão logo fossem superados os problemas estruturais.

Já no ano de 2014, o órgão informou ao Conselho Nacional de Justiça (SEI no 12.0.000066958-8) que estava pendente um processo licitatório para a aquisição de equipamentos, a destinação de espaço físico reservado à realização do procedimento e a habilitação de equipe técnica com atuação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas para o desenvolvimento da atividade. Novamente instado, o Tribunal de Justiça, em

junho de 2014, informou ao órgão censor nacional a inauguração da especificada sala no dia 21 de maio de 2014, a qual não restou efetivamente implantada.

Vários outros procedimentos administrativos (SEI nº 16.0.000012483-8, SEI nº 16.0.000004897-0, SEI nº 16.0.000012112-0) foram instaurados posteriormente, versando sobre a efetivação do depoimento especial, mas ante a existência de outros que tinham a mesma finalidade foram encerrados.

Nesse ínterim, também foram tomadas providências que visavam a obtenção de informação, conhecimento e treinamento acerca do novo método (SEI nº 13.0.000214400-4, SEI nº 18.0.000012186-6), com destaque para visitas técnicas a outros estados da federação por um grupo de servidores e magistrado, que envolveram estudos teóricos e a aplicação simulada da técnica, culminando no recebimento da devida certificação.

No ano de 2018, um magistrado atuante em Vara Criminal da Comarca de Palmas (SEI nº 17.0.000027852-1) informou a suspensão da realização de audiências criminais a envolver estupro de vulnerável até que a Comarca fosse dotada de estrutura adequada para a realização do depoimento especial, solicitando providências já reclamadas desde o ano de 2010. Face à provocação, foram iniciadas as tratativas para alteração do projeto arquitetônico de sala específica no edifício do fórum local afim de adaptá-la aos moldes indicados pelo Conselho Nacional de Justiça para realização do procedimento.

Certo é que, no ano de 2018, com a entrada em vigor da Lei nº 13.431/17, que estabeleceu o depoimento especial como o procedimento de oitiva de criança vítima ou testemunha de crime cometido mediante violência perante a autoridade policial ou judiciária, medidas efetivas começaram a ser tomadas no sentido de implementar o procedimento.

Assim é que, em busca do cumprimento na determinação contida na lei, no ano de 2019 o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins implantou o projeto-piloto na Comarca de Palmas, inaugurando sala específica com esta finalidade e, concomitantemente aos preparativos para implantação, promoveu a capacitação de entrevistadores habilitando-os no protocolo brasileiro de entrevista forense, que é o protocolo científico específico de entrevistas previsto na lei.

Por meio do Provimento nº 20, de 18 de setembro de 2019, a Corregedoria Geral da Justiça (TOCANTINS, 2019) disciplinou, no âmbito do Poder Judiciário do estado do Tocantins, o procedimento a ser adotado no depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo que a oitiva poderia ser efetivada nas salas multiuso ou salas específicas existentes nas Comarcas, pelo sistema de videoconferência e, naquelas em que não houvesse esta estrutura, que se realizasse na Comarca mais próxima, assegurando sua

efetivação no tempo mais próximo possível à notificação e sua realização por profissional capacitado na metodologia.

Não obstante, por força das alterações impostas pelo momento vivenciado em razão da eclosão da pandemia do vírus SARS-Cov-2 no início de 2020, com a circulação e a concentração de pessoas limitadas para reduzir a proliferação do vírus e o consequente colapso no sistema de saúde, o parágrafo 2º do artigo 1º do Provimento no 20 supramencionado, que concerne à realização do depoimento especial em Comarca mais próxima, foi suspenso pela Portaria no 1.529/2020 da Corregedoria Geral da Justiça (TOCANTINS, 2020). A nova determinação dá conta de que as oitivas de crianças por meio do depoimento especial em processos urgentes, especialmente quando se tratar de réu preso ou adolescente internado, deverão ser feitas mediante requisição de deslocamento de profissionais do Grupo de Gestão das Equipes Multidisciplinares até a sede da Comarca onde tramitarem os processos, devendo o(a) diretor(a) do foro providenciar a estrutura mínima para a coleta, como sala separada para que não haja contato com o suposto agressor, ambiente lúdico para acolhimento da criança e equipamentos de gravação de áudio e vídeo, assegurando-se o sigilo e privacidade.

No Estado do Tocantins, conquanto no início desta pesquisa, somente a Comarca de Palmas possuísse sala especial para a oitiva de crianças vítimas de violência instalada e em pleno funcionamento (SEI 21.0.000014661-4), nos dias atuais, as Comarcas de Araguaína, Miracema, Porto Nacional, Gurupi, Dianópolis, Taguatinga, Paraíso, Wanderlândia e Arraias contam com salas finalizadas e sendo utilizadas, abstraindo-se de informações colhidas junto ao GGEM que no ano de 2020 foram realizadas no Estado pelo método, 47 audiências e 32 até meados do ano de 2021. Constatase que nas demais Comarcas, o procedimento é ainda realizado em salas multiuso, pelo sistema de videoconferência, adaptando-se o procedimento àquele previsto em lei, nos moldes previstos na Portaria CGJUS 1529/20.

Ante a necessidade de estender a instalação de salas específicas para todas as Comarcas do Estado, iniciou-se tratativas com esta finalidade, sendo estabelecido cronograma de estruturação e instalação física e capacitação do profissionais credenciados e previsão de cumprimento do cronograma respectivo até o final do mês de setembro de 2022 e de implantação de mais de 20 salas no decorrer de 2021, em condições de pleno funcionamento e com entrevistadores capacitados para realizarem o procedimento, consoante se observa do SEI 21.0.000004262-2.

Assim, forçoso concluir que os procedimentos administrativos para instalação das salas especiais para a tomada dos depoimentos de crianças vítimas ou testemunhas de violência tomaram corpo, verificando-se o desenvolvimento de ações com vistas à instalação de salas

específicas em todas as Comarcas do Estado, estando em curso a realização de obras físicas, licitação para aquisição de equipamentos e moveis, além da capacitação de entrevistadores (SEI 21.0.000004262-2) para a consecução desse objetivo.

Embora não tenha havido alteração no quadro de servidores de carreira na área da psicologia e serviço social nos últimos anos, uma vez que os servidores efetivos nas respectivas áreas limitam-se a dois profissionais psicólogos e três assistentes sociais, dentre esses apenas uma capacitada para a oitiva de crianças, por meio do depoimento especial, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informa existir oito profissionais (psicólogos e assistentes sociais) cedidos por outros órgãos devidamente capacitados na técnica e mais 97 profissionais credenciados, 21 deles já capacitados e 76 realizando a capacitação, vinculados ao Grupo Gestor das Equipes Disciplinares (GGEM) (SEI 21.0.000014661-4).

Nos dias atuais, o Poder Judiciário do Estado do Tocantins conta com 30 (trinta) profissionais com capacitação específica para a entrevista de crianças no procedimento do depoimento especial, sendo que apenas 01 (uma) integra o quadro de pessoal de carreira do órgão.

Bem se vê que, para que o procedimento seja efetivamente implementado, não basta a estruturação de sala especial, separada da convencional sala de audiências e a capacitação dos profissionais entrevistadores. Para tanto, é necessário também que os magistrados que conduzem os processos que tratam dos crimes cometidos mediante violência contra a criança sejam capacitados para a realização deste ato.

Em pesquisa realizada, Veronezi (2018) afirma que as informações por ela colhidas atestavam não haver, à época em que a realizou, qualquer atividade desenvolvida pela Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT), voltada à capacitação de magistrados para a oitiva de crianças vítima ou testemunha de violência, por meio do depoimento especial. Também, em consulta à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que ministra cursos desde o ano de 2013, a informação colhida, embora imprecisa, foi a de que apenas cinco magistrados tocantinenses concluíram com êxito referido curso de formação. Concluiu a pesquisadora, ante este quadro, a considerar que a magistratura tocantinense à época era composta de 117 (cento e dezessete) juízes, que apenas 4,27% dos magistrados do Estado possuíam capacitação específica para procederem à inquirição por meio do depoimento especial (VERONEZI, 2018).

Conquanto os cursos de capacitação e treinamento de profissionais credenciados revelem-se mais efetivos, o quantitativo de magistrados que participa dos cursos ofertados permanece inexpressivo, embora sejam ofertados cursos com regularidade tanto pelo Escola

Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM, como pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), revelando a informação colhida junto à mencionada escola que apenas 35 (trinta e cinco) magistrados, num universo de 101 atuantes no Estado participaram do curso de capacitação que ofertou (SEI 21.0.000024157-9).

6 DISPOSITIVOS DE ANÁLISE

A pesquisa se inicia com um levantamento bibliográfico e legal para a construção de conceitos, fundamentos, conteúdo e histórico referentes aos direitos da criança no contexto dos direitos humanos, perpassando pelo caminho percorrido para reconhecimento de sua condição de sujeito de direitos, e tecendo comentários sobre a influência da violência estrutural decorrente da desigualdade social na prática dos atos de violência a que são submetidas e as especificidades da coleta da prova nos processos criminais em que figura como vítima ou testemunha.

Na sequência, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os profissionais que atuam no procedimento do depoimento especial na Comarca de Palmas e que se disponibilizaram a participar da pesquisa, para apurar como avaliam a coleta de prova por meio deste novo método de oitiva de crianças vítimas ou testemunhas nos processos que versam sobre crimes de violência sexual contra elas praticados.

A análise dessas entrevistas foi desenvolvida a partir de uma abordagem qualitativa, com o objetivo de investigar a percepção dos profissionais integrantes do sistema de justiça tocantinense acerca do depoimento especial, centrando-se na compreensão e na explicação da dinâmica das relações sociais enunciada por Gerhardt e Silveira (2009).

Conforme já especificado, ao tratar os dados coletados, inicialmente realizou-se um processo de leitura atenta e categorização a partir das entrevistas, observando os passos da análise de conteúdo, distribuindo-se as categorias por temas, tendo por base as questões norteadoras da pesquisa.

Nos termos da classificação proposta pelas mencionadas autoras (GERHARDT; SILVEIRA, 2009), a pesquisa teve natureza aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para a aplicação prática das diretrizes previstas nos planos nacionais de educação em direitos humanos e de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Os dados colhidos por meio de informações extraídas de entrevistas com profissionais que atuam com o depoimento especial permitirão verificar as dificuldades encontradas para implementação do mecanismo, esclarecer como se dá o relacionamento entre tais profissionais e avaliar a contribuição de sua realização para a efetividade da prestação jurisdicional e da proteção integral da criança no contexto da coleta de provas.

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, pois almeja descrever fatos e fenômenos de determinada realidade, e exploratória, uma vez que investiga um assunto ainda não

explorado a partir das análises e constatações alcançadas com as entrevistas que serão realizadas.

6.1 Caracterização da pesquisa

Pesquisa de campo, com propósito exploratório e de natureza qualitativa (PIANA, 2009).

6.2 Grande área

O procedimento desta pesquisa utilizou referenciais bibliográficos já produzidos no campo científico para subsidiar o embasamento teórico do estudo (GERHARDT; SILVEIRA, 2009), bem assim, utilizou o procedimento de pesquisa de campo, com entrevistas semiestruturadas (PIANA, 2009).

6.3 Cenário de estudo

A pesquisa foi realizada no âmbito da Comarca de Palmas – Tocantins.

6.4 Participantes da pesquisa

Foram entrevistados os profissionais que atuam com o depoimento especial na Comarca de Palmas, a saber: magistrados (2), promotores de justiça (3), defensores públicos (1) e entrevistadores (5), totalizando uma amostra de doze profissionais.

Os critérios para inclusão na pesquisa foram: trabalhar com o depoimento especial na Comarca de Palmas, integrar a equipe multidisciplinar e consentir voluntariamente participar da pesquisa por meio da assinatura do Termo de consentimento livre e esclarecido (Apêndice A).

Os critérios de exclusão da pesquisa foram: aposentadoria, não realizar o depoimento especial; não se voluntariar a participar da pesquisa; estar em período de gozo de licença de qualquer natureza – em especial de saúde; declarar condição de saúde em que não seja recomendável participar de pesquisas que envolvam a memória; estar em período de gozo de férias ou de folga; não possuir, por qualquer motivo, capacidade civil plena para dar o seu consentimento livre e esclarecido; e desistir da participação em qualquer tempo da pesquisa.

6.5 Período de coleta de dados

Conquanto se pretendesse dar início à coleta de dados no mês de maio de 2021, esta ocorreu entre os meses de julho e agosto de 2021.

6.6 Procedimentos e instrumentos de coleta de dados

O procedimento de coleta de dados aconteceu apenas após a aprovação do projeto pelo Comitê de Ética e Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal do Tocantins e pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A coleta de dados foi realizada por meio de formulário e entrevistas semiestruturadas (Apêndice B) com os participantes que atenderam aos critérios de inclusão, utilizando-se dois protocolos: um utilizado com os profissionais do direito e o outro, com os profissionais integrantes da equipe técnica. As perguntas que compõem esses protocolos são semelhantes, mas adaptadas a cada categoria, com vistas a investigar as opiniões dos entrevistados sobre o depoimento especial, seus objetivos, os requisitos para a realização do procedimento, a capacitação profissional, os benefícios de sua realização, o resguardo aos direitos das crianças e a relação entre os profissionais envolvidos.

Os participantes da pesquisa foram convidados verbalmente, mediante contato via *e-mail* e telefônico, e, aqueles que aceitaram foram esclarecidos acerca dos objetivos, métodos e benefícios da pesquisa, oportunidade em que lhes foi apresentado o “Termo de consentimento livre e esclarecido” e sanadas eventuais dúvidas que tiveram, sendo-lhes remetido posteriormente, via formulário *Google Docs*, o Termo de consentimento livre e esclarecido em que manifestaram expressamente sua concordância em participar da pesquisa, por meio do preenchimento de formulário que também captou informações como: nome, estado civil, idade, cor, profissão, escolaridade e capacitação.

O roteiro elaborado e utilizado nas entrevistas conteve as seguintes perguntas norteadoras dirigidas a todos os participantes:

- a) Você entende que é necessário ter formação/treinamento específico e habilidades para a realização do depoimento especial?
- b) Você teve oportunidade de acompanhar casos similares que não passaram pelo depoimento especial, mas por audiência tradicional? Em caso positivo, você poderia comparar esses dois procedimentos?

- c) Você entende que o depoimento especial preserva a criança de novos traumas, com vistas a evitar ou minimizar a ocorrência de revitimização?
- d) Você entende que o depoimento especial trouxe ou não benefícios para a coleta da prova envolvendo crianças?
- e) Você entende que com o depoimento especial os direitos das vítimas e testemunhas vulneráveis vêm sendo respeitados ou sua oitiva prioriza apenas o julgamento e a punição do acusado?
- f) Você entende que em situações de violência sexual é necessária a oitiva da criança em juízo ou a escuta poderia ser substituída por outro meio de prova ou pareceres técnicos?
- g) Você foi capacitado ou participou de algum curso voltado para a realização do depoimento especial?
- h) A infraestrutura (áudio, vídeo, sala) oferecida é adequada à realização do procedimento?

As seguintes perguntas foram dirigidas tão somente aos profissionais do Direito:

- a) Como se dá sua relação com os profissionais integrantes das equipes técnicas?
- b) Qual profissional você considera o mais qualificado para a tarefa de ouvir as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas?

Na sequência, as perguntas formuladas apenas aos integrantes da equipe técnica:

- a) Como se dá sua relação com magistrados, promotores de justiça e defensores públicos?
- b) Você tem autonomia e poder para modificar uma pergunta ou não a fazer caso considere desnecessária ou inadequada?

As entrevistas ocorreram após agendamento prévio, efetivando-se por meio da plataforma do *Google Meet*, em decorrência do momento excepcional por que passa o país, conforme disponibilidade de horário do participante, como forma de possibilitar maior comodidade e conforto para realização da entrevista. O local e a forma de realização garantiram a confidencialidade e o anonimato das informações prestadas pelo entrevistado. As entrevistas tiveram duração entre vinte minutos e uma hora, conforme a disposição do entrevistado, e podia ser interrompida por solicitação do participante a qualquer momento, foram gravadas, para o registro das informações coletadas e posteriormente transcritas e arquivadas digitalmente.

6.7 Análise e tratamento de dados

Os dados coletados nas entrevistas semiestruturadas foram sistematizados com base no conteúdo e armazenados em arquivos digitais para posterior análise qualitativa, ancorada na técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (1977). Este método de análise das comunicações objetiva averiguar o que foi dito nas entrevistas ou observado pelo pesquisador, segundo Silva e Fossá (2015). Bardin (2011) conceitua a análise de conteúdo como:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 2011, p. 47).

Bardin (2011) discorre, ainda, que o procedimento para análise de conteúdo prevê três fases fundamentais:

- a) pré-análise;
- b) exploração do material;
- c) tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

A autora assevera que, ao utilizar a análise de conteúdo, o rigor com a descrição e a execução de cada uma das fases do método é uma forma de gerar confiabilidade e validade.

A primeira fase, de pré-análise, pode ser definida como uma fase de organização. Esta fase compreende, resumidamente, uma leitura geral do material que será utilizado na análise. No contexto de entrevistas, estas já deverão estar transcritas. É nesse momento que se organiza o material a ser examinado de modo que o pesquisador possa conduzir as próximas etapas da análise de conteúdo.

A pré-análise, por sua vez, consiste nas seguintes etapas (BARDIN, 1977):

- a) leitura flutuante: é o primeiro contato com o material a ser analisado;
- b) escolha dos documentos: permite a definição do *corpus* de análise;
- c) formulação das hipóteses e objetivos: se dá a partir da leitura inicial dos dados;
- d) elaboração dos indicadores: tem o objetivo de interpretar o material coletado.

É importante salientar que a escolha dos materiais a serem analisados deverá obedecer aos critérios definidos por Bardin (1977), a saber:

- a) exaustividade: deve-se esgotar a totalidade da comunicação – para a autora, significa não omitir da pesquisa qualquer um dos elementos;
- b) representatividade: caso ocorra a seleção de um número muito elevado de dados, pode-se estabelecer uma amostra, desde que o material seja útil a isto;
- c) homogeneidade: os documentos que serão utilizados devem ser homogêneos, obedecer a critérios precisos de escolha e não devem apresentar grande singularidade;
- d) pertinência: deve-se analisar se os documentos escolhidos correspondem ao objetivo da análise.

Após concluída a pré-análise, iniciou-se a segunda fase das etapas de análise de conteúdo, concernente à exploração do material. Aqui, foram definidas as unidades de codificação, adotando-se os seguintes procedimentos:

- a) codificação: escolher as unidades de registro com a seleção de regras de contagem e com a escolha de categorias, ou seja, engloba a classificação e a agregação de temas ou categorias que contém um grupo de elementos com características semelhantes;
- b) classificação: compilar pelo sentido das palavras;
- c) categorização: reunir maior número de informações por meio de uma sistematização e, desse modo, correlacionar classes de acontecimentos para ordená-los.

De acordo com Silva e Fossá (2015, p. 4), esta fase se dá com “a construção das operações de codificação, considerando-se os recortes dos textos em unidades de registros, a definição de regras de contagem e a classificação e agregação das informações em categorias simbólicas ou temáticas”. Desse modo, a etapa de exploração do material objetivou organizá-los em temas ou categorias que auxiliem a compreensão do que está por trás das declarações.

Assim, as respostas extraídas da transcrição das entrevistas realizadas com os profissionais que atuam com o depoimento especial na Comarca de Palmas foram agrupadas em unidades de registro e reunidas tematicamente em categorias iniciais, intermediárias e finais de modo a realizar as inferências.

Na terceira fase da análise de conteúdo, realizou-se o tratamento dos resultados, que consistiu em assimilar, por meio de inferência e interpretação, os conteúdos de todo o material

coletado e, ancorada nos resultados das fases anteriores, torná-los significativos e válidos. Realizou-se, neste momento, a comparação das categorias determinadas na fase anterior da análise, evidenciando-se os pontos semelhantes e os que foram percebidos como diferentes (SILVA; FOSSÁ, 2015).

6.8 Aspectos éticos legais

Foi assegurado aos entrevistados o livre consentimento sobre sua participação na pesquisa, sendo, inclusive, esclarecidos sobre a possibilidade de interrompê-la a qualquer momento, tomando-se, ainda, todas as cautelas no sentido de minimizar o desconforto que porventura pudessem sentir no transcorrer da entrevista.

Visando resguardar os dados e identidade dos participantes, apenas a pesquisadora a eles teve acesso, o que lhes garante a confidencialidade das informações coletadas. De modo a garantir que nenhuma informação que possa identificar o entrevistado será divulgada e, embora realizadas pela plataforma do Google Meet, as entrevistas ocorreram em ambiente privativo, presentes apenas a pesquisadora em seu ambiente e o entrevistado, naquele por ele escolhido resguardando-se o sigilo, conforme dispõe a Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2012).

Assegurou-se ao participante, ainda, o direito de acesso ao resultado da pesquisa, que ao final deverá também ser divulgada em publicações científicas com as quais o participante concorda, desde que observadas as garantias de liberdade, integridade, sigilo e privacidade. Na apresentação dos resultados, os participantes serão indicados pelos números correspondentes à ordem numérica das entrevistas realizadas (1 a 12).

Conforme prevê a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016) e legislação complementar, será garantido ao participante o ressarcimento por qualquer dano material ou imaterial causado pela pesquisa.

O projeto de pesquisa foi submetido à análise do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, obedecendo aos preceitos da Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2012), aprovado em 24/03/ 2021 e para análise do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, instituição responsável pela administração do Poder Judiciário do estado do Tocantins. Destaca-se que as atividades de pesquisa somente foram iniciadas pós a aprovação por ambas as instituições supracitadas.

6.9 Devolutiva do estudo

Após a conclusão da pesquisa será garantido o retorno quanto ao estudo realizado, mediante a apresentação dos resultados e propostas aos entrevistados e à presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de forma a sugerir encaminhamentos de ações voltadas ao aperfeiçoamento do depoimento especial, possibilitando, desta forma, divulgar os resultados da pesquisa.

Dentre os benefícios, espera-se que seus resultados sirvam para o aprimoramento das ações voltadas à efetiva implementação do depoimento especial no âmbito do Poder Judiciário do estado do Tocantins, além de estimular a produção de conhecimento científico relacionado a esta forma de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Espera-se, ainda, que o vídeo informativo que será produzido sirva de instrumento de divulgação do método e possa aprimorar o conhecimento de magistrados e servidores para a realização do procedimento.

7 ANÁLISE DA DEMANDA

Ao tratar os dados coletados, inicialmente realizou-se um processo de leitura atenta e categorização a partir das entrevistas, observando os passos da análise de conteúdo, distribuindo-se as categorias por temas, fazendo uma articulação entre as temáticas apresentadas, tendo por base as questões norteadoras da pesquisa, de modo a ampliar o conhecimento sobre o objeto pesquisado.

Os dados colhidos por meio de informações extraídas das entrevistas semiestruturadas permitiram conduzir a interpretação e leitura da realidade observada, e a entrevista aberta possibilitou a reformulação de questões e diálogo com os entrevistados, bem assim, um melhor esclarecimento sobre as perguntas formuladas, minimizando as dificuldades de compreensão e respostas aos questionamentos feitos.

A análise que se observa nos itens a seguir está construída sobre a proposta metodológica da análise de conteúdo, sob a perspectiva temática, separando-os em tópicos intrinsecamente relacionados e interdependentes, que apresentam a leitura concreta da realidade com o referencial teórico sobre o tema, sendo que a subdivisão foi realizada para facilitar a compreensão do tema abordado, com vistas a permitir verificar como vem sendo efetivada a implementação do mecanismo, esclarecer como se dá o relacionamento entre tais profissionais e avaliar a contribuição de sua realização para a efetividade da prestação jurisdicional e da proteção integral da criança no contexto da coleta de provas.

Optou-se, na apresentação dos resultados, por indicar os participantes da pesquisa pelos números correspondentes à ordem numérica das entrevistas realizadas (1 a 12). A análise dos dados de acordo com a proposta de análise de conteúdo proposta por Bardin e reunidas por temas, resultou em quatro temas, sete subtemas e um item versando sobre as demandas secundárias que surgiram no decorrer das entrevistas, que também contemplam a percepção dos sujeitos entrevistados sobre elementos que interferem no regular desenvolvimento da prática do depoimento especial.

Os temas versam sobre:

- a) a atuação profissional dos entrevistados, tendo como subtemas: a discussão sobre a formação profissional, capacitação, autonomia, identificação com o procedimento e relacionamento com os demais profissionais que nele atuam;
- b) na sequência a análise aborda a percepção dos entrevistados sobre o depoimento especial;

- c) o terceiro tema intitulado proteção, colhe elementos que possibilitam compreender a conformação ou não do procedimento à proteção integral conferida à criança, tendo como subtemas a valorização de outros meios de prova, indagações sobre a instrumentalização da criança e dos profissionais atuantes, benefícios do procedimento e indagações sobre a revitimização;
- d) o quarto tema aborda a infraestrutura oferecida e por fim, discute-se as demandas secundárias.

7.1 Perfil da Amostra

A partir da coleta de dados, constatou-se que na Comarca de Palmas, não há vara especializada com competência para o julgamento de crimes cometidos contra crianças, sendo estes distribuídos entre três varas criminais, além da violência doméstica e da infância e juventude, de modo que, face à esta realidade, a competência para a condução do depoimento especial fica a cargo de cinco magistrados, revelando-se, ainda, a atuação de cinco promotores de justiça, defensores públicos e advogados.

Por meio de informações obtidas via SEI 21.0.000014661-4, o Tribunal de Justiça conta em seu quadro de servidores efetivos com dois psicólogos e três assistentes sociais, sendo que apenas uma assistente social foi capacitada para a oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência, por meio do depoimento especial. Conta o órgão com seis servidoras (assistentes sociais e psicólogas) cedidas por outros órgãos que também receberam capacitação.

A equipe de entrevistadores, vinculada ao Grupo Gestor de Equipes Técnicas Multidisciplinares, constituída de 21 (vinte e um) profissionais credenciados para atuação na Comarca de Palmas, também desempenha suas atividades nas Comarcas do interior do Estado, até que se concretize o processo de credenciamento e capacitação dos profissionais dessas unidades, de modo que, até a realização desta pesquisa, não havia equipe com atuação exclusiva na capital. Constatou-se que os credenciados são constituídos, majoritariamente por pessoas do sexo feminino, havendo nesse universo apenas dois entrevistadores do sexo masculino.

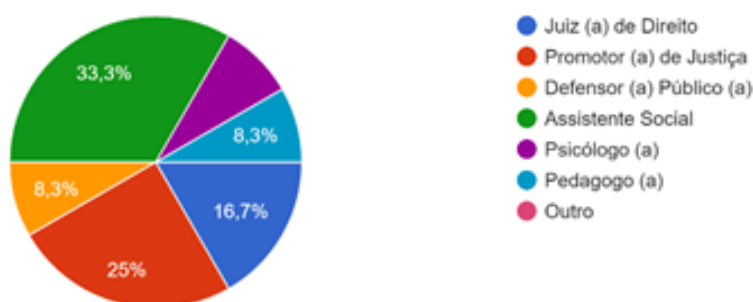
Quando da realização da pesquisa, o credenciamento dos entrevistadores era recente, de modo que poucos tinham experiência com o depoimento especial, pelo que, dentre os habilitados, foram entrevistados aqueles que tinham participado do procedimento.

Dentre os profissionais que atuam no depoimento especial na Comarca de Palmas e que se dispuseram a participar da pesquisa, foram entrevistados dois magistrados, três promotores de justiça, uma defensora pública, uma psicóloga, uma pedagoga e quatro assistentes sociais,

totalizando uma amostra de doze entrevistados, o que corresponde a 55% do universo pretendido.

Registre-se que um dos participantes, embora tenha concordado em participar da pesquisa e preenchido o formulário previamente enviado, não retornou os e-mails e mensagens encaminhadas, no sentido de agendar dia para a entrevista, de modo que a pesquisa, em relação a ele, realizou-se de forma parcial.

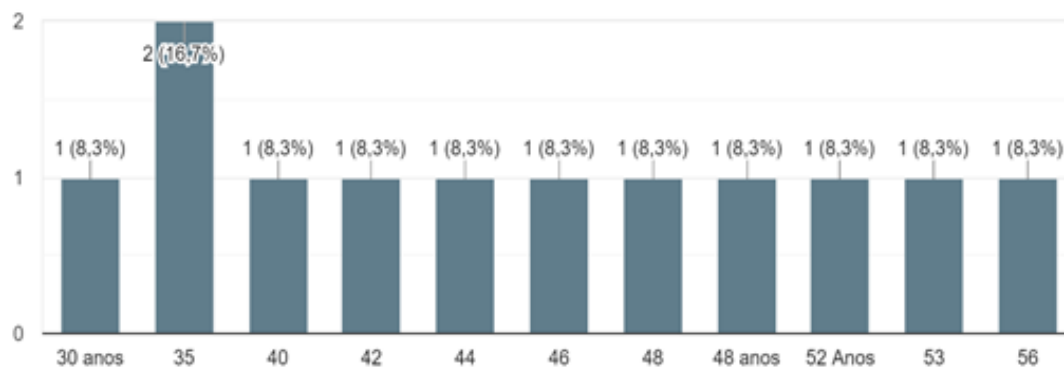
Gráfico 3 - Profissão/Cargo dos Entrevistados.



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

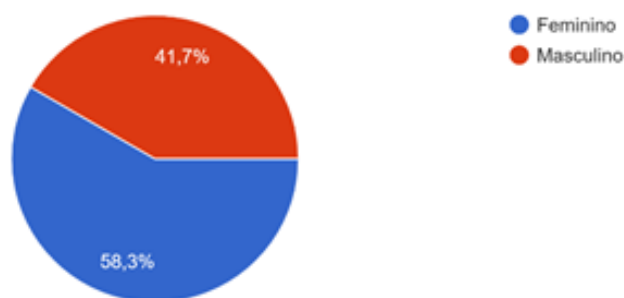
A entrevista foi realizada após o preenchimento do formulário, em dia e hora previamente agendados com o participante, de acordo com sua disponibilidade, de modo a não interferir na rotina de trabalho. Os contatos foram realizados via e-mail e telefone, havendo um lapso temporal entre a primeira e a última entrevista, de modo que iniciadas as tratativas no mês de junho foram encerradas no mês de agosto de 2021.

Os entrevistados contam com idades entre 30 e 56 anos. Os dados relativos à idade, para fins de pesquisa, foram considerados aquela que se verificava quando da realização da entrevista com cada indivíduo, de forma a produzir um dado que não oscile com o tempo.

Gráfico 4 - Idade dos Entrevistados.

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

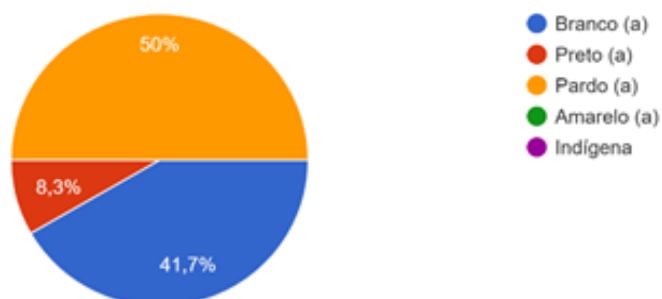
Após a conclusão das entrevistas foi possível verificar um perfil majoritariamente feminino dos entrevistadores e majoritariamente masculino dos profissionais do direito, percebendo-se uma incidência maior de profissionais do sexo feminino na equipe técnica.

Gráfico 5 - Gênero dos entrevistados.

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

No que concerne à declaração de raça/cor, 50% se declararam pardos (n= 06), 8,3% se declararam pretos (n=01) e 41,7% se declararam brancos (n=05).

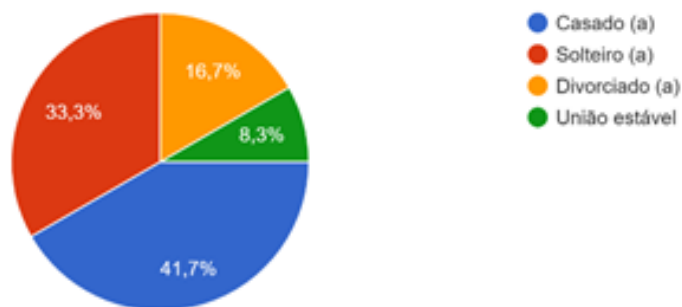
Gráfico 6 - Raça/cor dos entrevistados.



Fonte: Elaborado pela autora (2021).

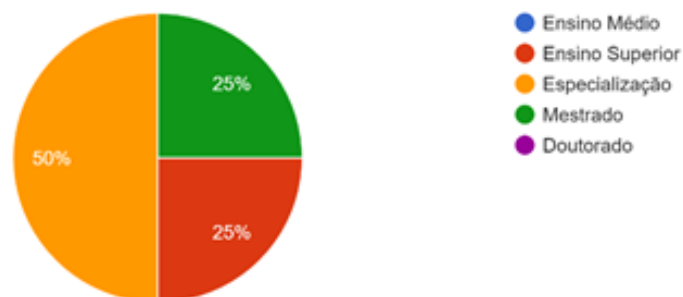
Quanto ao estado civil, as respostas demonstram que 33,3% declaram-se solteiros (n=4), 41,7% casados (n = 5), 16,7% divorciados (n= 2) 8,3% vivem em união estável (n = 1).

Gráfico 7 - Estado civil dos entrevistados



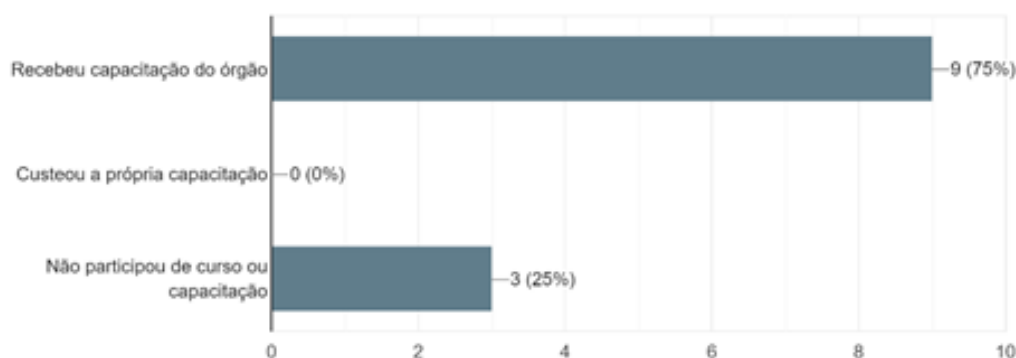
Fonte: Elaborado pela autora (2021).

As titulações máximas dos participantes foram: 25% mestrado (n=3) e 50% especialização (n=6), sendo que 25% (n=3), apenas concluíram o curso superior.

Gráfico 8 - Escolaridade dos Entrevistados.

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

Relativamente à capacitação voltada para a realização do depoimento especial, constatou-se que 75% dos entrevistados (n=9) receberam capacitação do órgão a que vinculados, 25% dos entrevistados não participou de curso ou capacitação (n=3) e nenhum deles custeou a própria capacitação.

Gráfico 9 - Capacitação voltada ao depoimento especial.

Fonte: Elaborado pela autora (2021).

7.2 Atuação Profissional

Este tema se refere às opiniões dos participantes sobre o papel que desempenham no depoimento especial, dividindo-se, pois, em subtemas com indagações acerca de sua formação,

capacitação/treinamento, autonomia, identificação com a função e relação com os profissionais das demais áreas que também atuam no procedimento.

Assim, no que concerne à formação profissional, constatou-se que todos os entrevistados possuem curso superior em Direito, Serviço Social, Psicologia e Pedagogia. Conquanto a Lei 13.431/17 não especifique quais profissionais devam realizar as entrevistas no depoimento especial, mencionando apenas que deverão ser profissionais especializados (art.12, I) e capacitados de forma contínua (art. 14, § 1º, II), são os profissionais das categorias do Serviço Social, Psicologia e Pedagogia que integram a equipe multidisciplinar realizadora do depoimento especial na Comarca.

Embora todos os entrevistados tenham relatado que consideram importante que aqueles que atuam no depoimento especial recebam capacitação e esta seja uma diretriz estabelecida pela lei nº 13.431/2017 (art. 14, § 1º, II), três profissionais do direito entrevistados não participaram de curso com esta finalidade. Aliás, por meio de informação prestada pela Escola Superior da Magistratura Tocantinense (SEI 21.0.000024157-9), num universo de 101 magistrados atuantes no Estado do Tocantins, somente 35 (trinta e cinco) participaram de um curso de capacitação ofertado (Depoimento Especial – A Audiência Humanizada). Abstrai-se do mesmo documento que 60 (sessenta) servidores participaram de um curso de capacitação oferecido (Depoimento Especial – Teoria e Prática).

A capacitação dos entrevistadores no protocolo brasileiro de entrevista forense foi realizada por meio de um curso de capacitação que teve duração de três dias, entre aulas teóricas e simulações, sendo as orientações reforçadas em reuniões de supervisão que, na opinião dos entrevistados foi avaliada como boa e, embora suficiente para habilitá-los a realizarem o procedimento, verbalizam sentirem necessidade de aperfeiçoamento (E5, E7, E8), com a realização de formação contínua e disponibilização de cursos também para os credenciados, já que nem todos os cursos oferecidos pela ESMAT são abertos ao público em geral, conforme aponta uma entrevistada credenciada (E5).

Além da questão relacionada ao curso de capacitação inicial, também foi perguntado sobre os cursos realizados após o credenciamento e a informação colhida foi a de que o único curso de que participaram os entrevistadores foi o curso inicial e que as habilidades vão sendo desenvolvidas com o uso de referências bibliográficas e investimento pessoal.

Um dos participantes (E2) entende necessário que os entrevistadores sejam melhor capacitados, por perceber que no início alguns demonstravam certa dificuldade em conduzir as entrevistas, argumentando que estes ficavam:

[...] tateando muito naquela coisa de proteger a criança e na verdade o que a gente precisava saber mesmo, a gente não alcançava e acabava muitas vezes favorecendo ao infrator, porque a criança acabava não revelava o que ela sabia. (E2).

As entrevistas revelam o desejo dos entrevistados no sentido de que todos os profissionais envolvidos no depoimento especial se capacitem para realização do procedimento, inclusive os serventuários da justiça, que também precisam receber treinamento específico (E2, E1, E3), de modo a capacitá-los a recepcionar a criança quando chegam ao fórum e mesmo conduzir os procedimentos que a ela digam respeito, aprender a lidar com esse público, de modo a evitar que a criança seja revitimizada (E6).

A capacitação contínua de todos aqueles que atuam no sistema de garantias de direitos, seja na rede de proteção ou no de repressão é evidenciada pelos entrevistados (E2, E3, E8, E9), quando reconhecem que como a atuação se realiza em cadeia, todos devem conhecer a lei, o protocolo e o procedimento para que ele seja aperfeiçoado.

É em cadeia. Quem é acionado primeiro é o conselho tutelar, depois a Delegacia, IML. Eu penso que toda rede deve estar capacitada. Na audiência se os profissionais não tiverem conhecimento do DE, eles não entendem o papel do entrevistador. Então eu penso que seria toda rede. Eu fico mais animada ao saber que o CNJ está orientando os juízes a fazerem o curso. Quanto mais o juiz tem conhecimento, mais ele respeita o espaço do entrevistador. (E8).

Assim, a ter em conta a elevada complexidade de que se reveste a violência praticada contra a criança, é fundamental que os profissionais encarregados de atendê-las, seja na esfera de proteção, seja no âmbito da responsabilização, estejam preparados para realizarem as abordagens e intervenções que se fizerem necessárias por ocasião do atendimento e, para tanto, devem ser capacitados e treinados continuamente, e estas devem ser realizadas, preferencialmente, por meio de ações articuladas, coordenadas e conjuntas (art. 14, *caput*, lei 13.431/2017), de modo a assegurar que todos recebam o mesmo tipo de orientação, para que o atendimento seja aperfeiçoado em todos os níveis, de modo a evitar procedimentos revitimizantes, como narra uma entrevistada:

Eu acho que não tem funcionando bem, eu acho que a rede precisa ser mais articulada, realmente. Quando a criança chega você percebe que ela já contou o fato para o professor, para o pessoal conselho tutelar, então ela foi sendo revitimizada...A gente tem a escuta especializada. Eu acredito com a escuta, vai facilitar bastante, porque aí essa criança não precise passar por outros locais. A ideia é que seja ouvida apenas uma vez. Quando chega ao depoimento ela já foi revitimizada. (E9).

De forma semelhante, outros entrevistados relataram entender ser necessário que todos os profissionais que atuam no depoimento especial tenham conhecimento do método que é usado na entrevista, justamente para que compreendam como este funciona (E6) e que sejam motivados a participarem dos cursos que são promovidos porque, embora estes sejam disponibilizados nem todos aderem, como verbalizaram as seguintes entrevistadas quando indagadas a este respeito:

[...] porque por mais que já tenhamos feito um com magistrados, somente quarenta fizeram. A gente viu que nem todos atenderam. Os juízes criminais que fazem uso do DE nas varas criminais da comarca de Palmas, nenhum foi. A gente precisa alcançar os juízes, os servidores que expedem mandados, recebem as pessoas para audiência, o oficial de justiça que fosse treinado para fazer a abordagem com a família e também os envolvidos na audiência, porque não adianta nada o tribunal fazer tudo e o não alcançar ministério público e defensoria, porque eles também estão envolvidos no processo e quando não estão preparados ele quer fazer muitas perguntas, confrontar a criança, repetir a pergunta para ver se a criança vai contar a mesma história, e fica esse embate, chegando a pedir nulidade do ato, porque teve a pergunta indeferida. Ou mesmo não aceitam que a pergunta feita com outra linguagem, mas adaptada para a criança. (E3).

Numa das minhas primeiras entrevistas a Juíza entendia o depoimento de forma bem deturpada, queria que sua assessora ficasse na sala do rapport. Expliquei para ela que não podia. No final aconteceu dentro do protocolo e ela estava encantada. Como ela não tinha conhecimento sobre o depoimento, mesmo diante desse embate inicial, foi muito bom. (E5).

Constatou-se que o Tribunal de Justiça, por meio da Escola Superior da Magistratura vem diligenciando, a partir de 2019, por ofertar cursos de capacitação de servidores, profissionais das equipes técnicas e magistrados, consoante se vê da informação prestada no Processo SEI 21.0.000014610-0, abstraindo-se que foram ministrados 07 (sete) cursos de capacitação, 06(seis) destes direcionados a servidores e profissionais do GGEM e 01(um) direcionado a magistrados e magistradas, não tendo sido ministrados cursos nos anos anteriores.

Diante da fala dos entrevistados tem-se que consideram importante que todos os atores envolvidos no depoimento especial sejam capacitados continuamente, para que ajam em conformidade com sua função específica e para que tenham conhecimento sobre as funções dos demais atores, de modo a permitir o procedimento se desenvolva com regularidade e que os objetivos estipulados na legislação específica sejam atingidos.

O subtema **Autonomia** corresponde ao relato dos entrevistadores acerca da liberdade que têm para conduzir as entrevistas, inclusive recusando-se a fazer perguntas que entendam impertinentes ou repetitivas à criança. As falas revelaram que essas profissionais vêm se sentindo confortáveis ao realizarem o procedimento, reportando que não se sentem constrangidas ou tolhidas em sua liberdade de recusar-se a fazer perguntas impertinentes ou invasivas à criança, entendendo que o trabalho vem sendo bem aceito pelos demais atores do processo (E3), não sendo revelado qualquer problema nesse sentido (E6). Os entrevistados aduzem que, quando o profissional do direito tem conhecimento do protocolo, compreende que as perguntas devem ser adaptadas ao universo da criança, sem perder sua essência (E8), o trabalho flui melhor, numa relação de respeito, e reconhecem que o trabalho é de parceria e de intermediação.

Ainda assim, as entrevistadas E5, E8, E9 relataram que alguns profissionais do direito insistem que as perguntas sejam repassadas à criança nos mesmos moldes em que feitas, tendo dificuldade em aceitar adaptações, mas tais questões têm sido dirimidas com tranquilidade pelos juízes, que às vezes indeferem a pergunta antes mesmo de repassá-la a elas.

Sim. Tem advogados que fazem perguntas que não necessita perguntar. Por exemplo, numa situação em que a criança já tinha relatado tudo que é necessário, estava explícito que já havia ocorrido a violência e o advogado insistia em perguntar para a criança o que ela entendia por ficar. Era uma coisa que no contexto não tinha necessidade de saber o entendimento dela sobre o que era ficar. Aí o juiz entendeu que não era necessário fazer essa pergunta. Eu acho importante o juiz, o promotor entender que não se deve fazer pergunta impertinente. (E9).

Quanto à **Identificação** do profissional com o depoimento especial, dois participantes (E2, E4), enfatizaram que mais importante que a capacitação, é a experiência de vida que o qualifique para o trabalho, que o que importa é que tenha aptidão para realizar o procedimento, porque nem sempre a capacitação deixa a pessoa pronta.

Uma entrevistada (E5) defende que o profissional tenha perfil para atuar no depoimento especial, reconhecendo que o fato de ter sido professora ajuda na questão de saber lidar com crianças e que o protocolo possibilita que o trabalho se desenvolva de modo a não revitimizá-las. Emociona-se ao se recordar do carinho recebido de uma criança após a realização de uma audiência. Outra participante (E9) enfatizou sentir-se gratificada por trabalhar com o depoimento especial, servindo de instrumento para tornar mais acolhedor um momento que é doloroso, permitindo à criança relatar os fatos em um ambiente mais confortável.

O subtema **Relacionamento profissional** retrata a opinião do participante sobre sua relação com os demais profissionais que atuam no procedimento, qual profissional entendem ideal para a realização da entrevista e para o desempenho das atribuições de entrevistador por profissionais credenciados. As entrevistas revelaram que o relacionamento dos técnicos com os demais profissionais que atuam no depoimento especial é respeitoso e cordial (E3, E5, E6), não havendo imposição de vontade dos profissionais do Direito sobre a forma como estes devem conduzir as entrevistas. Também, embora alguns entrevistados entendam que o psicólogo seja o profissional mais indicado para realização da entrevista, reconhecem que o mais importante é que o entrevistador seja capacitado, treinado e tenha aptidão para o exercício da função.

Os contatos dos entrevistadores com os profissionais do direito, em sua maioria, se dão por meio da Coordenação do Grupo Gestor das Equipes Multidisciplinares (GGEM), que é o elo entre todos. Dois entrevistados revelaram que o contato que têm com o técnico se dá apenas ao início da audiência quando este entra na sala com a criança e conversam rapidamente, basicamente sobre o processo (E2). Aduzem que o relacionamento direto com o entrevistador pode induzir uma possível interferência (E1), acanhamento ou constrangimento (E2), de modo que manter o distanciamento é uma forma de preservar a coleta da prova.

A pandemia inviabilizou o contato entre os profissionais (E8), já que o entrevistador fica no fórum com a criança e os demais atores do processo participam da audiência remotamente.

Embora não haja relato de divergências, alguns entrevistados ponderam que um contato prévio com todos os profissionais seria interessante, para explicar como se desenvolve o protocolo de entrevistas e facilitar a compreensão de como deve ser a conduta do técnico, especialmente quando precisam reformular as perguntas feitas (E6), o que é facilitado quando todos conhecem o protocolo (E8).

Questionados sobre qual profissional ideal para atuar como entrevistadores, três profissionais do Direito entendem que o psicólogo, tendo em vista sua formação, teria mais habilidade para conduzir as entrevistas (E1, E2) e o assistente social e o pedagogo poderiam trabalhar em conjunto para preparar a criança para o depoimento.

O segundo deles, embora reconheça que o psicólogo seja o profissional ideal, pontua que o que importa é que a pessoa tenha aptidão para o desempenho da função e experiência de vida que a qualifique a fazer esse trabalho. Por outro lado, entende que os entrevistadores devem ser avaliados constantemente. Uma técnica entende que o *feedback* do juiz sobre seu trabalho é muito importante, porque ajuda no aprimoramento (E5). Um dos entrevistados (E11) verbaliza que não importa muito a formação em nível de graduação, mas que o técnico tenha

sensibilidade, experiência, que seja treinado e capacitado para realizar as entrevistas. Alguns dos entrevistados (E4, E10) não têm opinião formada sobre o assunto e presumem que todos aqueles que atuam como entrevistadores sejam psicólogos.

Quando solicitada a opinião sobre a delegação das atribuições de entrevistador a profissionais credenciados, dado o limitado número de servidores efetivos do Tribunal de Justiça com formação na área da psicologia e serviço social (dois psicólogos e três assistentes sociais), sendo que apenas uma atuante no procedimento, três entrevistados (E1, E2, E3) disseram que, embora considerem ideal que tais atribuições fossem desempenhadas por servidores concursados, a realidade financeira vivenciada pelos tribunais de todo país nos últimos anos, onerada em face dos inúmeros encargos que lhes são impostos, inviabilizaria a realização do concurso específico, face ao grande número de profissionais necessários à realização do depoimento especial em todo Estado. Entendem que o impacto orçamentário seria enorme, principalmente em um tribunal pequeno como o do Tocantins, de modo que o credenciamento diminui esse impacto e favorece a realização do procedimento a um custo menor, sem os encargos inerentes à contratação, de modo que é uma alternativa viável, mas

[...] é preciso que os profissionais sejam capacitados e bem acompanhados, é preciso fazer avaliação desse profissional (E2).

7.3 Percepção

O tema **Percepção** retrata os relatos dos participantes sobre suas percepções sobre o depoimento especial e os benefícios ou não do procedimento.

Quando comparam o depoimento especial com o sistema tradicional de oitiva de crianças, os entrevistados compreendem que o procedimento representa um avanço, seja porque procura estabelecer uma padronização para a escuta em âmbito nacional (E1), seja porque dá voz à criança num sistema de garantias de direitos (E8) ou porque as experiências anteriores eram extremamente invasivas, às vezes conduzidas por quem não tinha sensibilidade e preparo suficiente para inquiri-las, além de realizadas na presença dos demais atores do processo, autoridades e até do suposto agressor, o que dificultava o relato dos fatos por medo e vergonha, que são elementos que dificultam muito a aproximação com o que foi por elas vivido (E1, E2, E3, E10, E11).

Para outra (E9), o método do depoimento especial é benéfico às crianças porque

[...] elas sempre são ouvidas. Então independente do protocolo elas já eram ouvidas em juízo, então o protocolo é uma forma de melhorar esse atendimento com a criança, dar condições pra ela de que aquele ambiente não seja tão invasivo e não seja tão prejudicial pra elas. (E9).

Uma das entrevistadas (E3) se reportando ao método anterior, faz um recorte de gênero, mencionando as situações constrangedoras vividas pelas vítimas do sexo feminino ao relatarem a violência sofrida para um público geralmente do sexo masculino, uma vez que a estrutura do judiciário em sua maior parte é composta por homens, o que gerava vergonha, timidez, medo do julgamento, situações muito complexas que impediam que desenvolvesse um relato sobre o ocorrido e as induzia a responder perguntas fechadas, objetivas, sim ou não, perguntas sugestivas de confirmação do que já estava escrito no processo, a despeito de um relato livre.

Abstrai-se da fala dos entrevistados (E1, E11) que essas situações de confronto da criança com o suposto agressor, a postura às vezes ostensiva da defesa, na tentativa de elucidar o fato ou de ancorar a linha de defesa de seu cliente, elaborando perguntas invasivas que versavam sobre questões da liberdade sexual da criança eram vexatórias, muito pesadas, de culpabilização e ainda que o juiz indeferisse a pergunta, ela já tinha sido feita e a criança a teria ouvido e sido impactada pelo que foi falado.

Têm, pois, que o método do depoimento especial beneficia a criança, porque a entrevista é realizada de forma mais profissional, o entrevistador é capacitado e encaminha a pergunta sem que esta sinta-se invadida. Ela é recebida, acolhida, esclarecida sobre a forma como prestará o depoimento, ficando em um ambiente reservado, mais sereno, sem a presença de outras pessoas que não o entrevistador (E2, E3, E11).

Embora reconheçam que o método seja um avanço em relação ao depoimento tradicional, alguns participantes (E1, E2, E7) reconhecem que precisa ser aperfeiçoado, por entenderem que, ainda que sejam observados os cuidados necessários e realizado por um profissional qualificado, com habilidades necessárias, não deixa de ser embaraçoso à criança, porque revolve memórias que ela gostaria de esquecer, de modo que persiste o constrangimento, ainda que de forma mais amena.

7.4 Proteção

O tema **Proteção** se debruça sobre duas questões norteadoras do estudo proposto:

- a) a convocação de crianças para deporem em juízo por meio do depoimento especial é benéfica a elas?
- b) A utilização deste novo método privilegia a coleta da prova para o julgamento do acusado ou protege a criança de procedimentos revitimizantes?

Nesse sentido as respostas do grupo de entrevistados, apontam elementos que possibilitam compreender a realidade da conformação ou não do procedimento à proteção integral que é constitucionalmente conferida à criança. A discussão avança também sob a perspectiva da substituição do procedimento por outros meios de prova, a instrumentalização da criança como meio de prova no processo criminal, os benefícios que o depoimento especial proporciona à coleta da prova envolvendo crianças e sobre a persistência da revitimização, ainda que adotadas as cautelas que a lei estabelece.

O subtema **Valorização** de outros meios de prova, busca abstrair a compreensão dos entrevistados sobre a possibilidade de substituição do depoimento especial por outros meios de prova, de modo a evitar que sejam convocadas a comparecer em juízo para relatarem a violência sofrida. Assim, quando indagados se entendem que em situações de violência sexual é necessário ouvir a criança ou essa escuta pode ser substituída por outros meios de provas, a maioria dos entrevistados verbaliza que há situações que realmente seria desnecessária a oitiva da criança, especialmente quando as demais provas existentes no processo forem suficientes a comprovar a ocorrência do fato criminoso (E2, E11,E10), registrando que em alguns caso não há como fugir da produção dessa prova, em respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado (E1, E2, E4, E11). Assim, laudos psicológicos, pareceres técnicos, exames periciais, em cotejo com as demais provas do processo poderiam tornar dispensável o comparecimento da vítima em juízo (E3, E10, E11), evitando submetê-la ao constrangimento da inquirição.

O posicionamento não é unânime, já que outra entrevistada (E8) entende que constrangimento maior seria a criança ser ouvida em vários espaços como que para assegurar o que ela viveu ou reafirmar que aquilo de fato aconteceu, do que ela ir num espaço e contar o que aconteceu de uma só vez, que vai ser gravado, resguardado, para ela não precisar relatar o ocorrido mais uma vez, de modo que é necessário criar mecanismos para que ela relate, dar-lhe voz. De igual forma, outra participante verbaliza:

Eu acho importante a escuta da criança. Eu acho assim, que a criança é uma parte fundamental para que a justiça possa elucidar os fatos. Eu acho que embora tenha outros meios, mas tem questões ali que só ela conhece, só ela participou (E9).

Uma entrevistada (E3) pondera que talvez o legislador pudesse ter adotado um modelo híbrido e não polarizado a questão do depoimento especial, porque há crianças que respondem bem ao protocolo, outras não e estas, são esquecidas:

Não deu conta de falar e pronto. Vida que segue. Talvez nessas situações, as avaliações, os laudos, poderiam ter um alcance abrangente, interessante, poderiam trazer a fala da criança, poderia dar voz à fala da criança, se a gente tivesse um modelo híbrido que abarcasse as particularidades, crianças que pudessem falar e as que não pudessem falar, eu acho que ficaria bem mais rico. (E3).

Esta percepção parte do princípio de que, para que tal ocorra, é preciso uma melhor articulação e investimento na rede (E1, E2, E3, E8), porque ainda é percebido muito despreparo.

[...] O que a gente percebe naqueles que atuam na rede é o despreparo. Um fato que deve se considerar é que nem sempre a violência que ela sofre, deixa vestígio, uma violência física. Se uma criança ou adolescente não tem as condições de trazer desde os primeiros indícios de violência contra ela, ela pode acabar chegando até a última instância da violência (...) quando ela tem esse espaço, se a rede está articulada, se a escola em que aquela criança estuda, tem aquele espaço para ser ouvida e aquilo ser levado a sério, e aquilo ser levado aonde deve ser levado, talvez não necessitasse de vir a juízo, mas a gente sabe que não há esse articulação, essa proteção, se tem um meio que protege, é melhor se valer da proteção mesmo, para que ela seja ouvida, para que aquilo não seja comum. (E8).

Outros relatam:

É preciso que a rede de proteção seja divulgada e que todas as comarcas do estado tenham uma estrutura dessa, acho que é importante que a gente avance nisso aí, mas são etapas que a gente vai concluindo. (E2) - Então se a gente tivesse esse mecanismo organizado lá no executivo da rede de proteção, nesses atendimentos mais consolidados, mas bem feitos, melhor registrados, nem precisava do DE, mas a gente infelizmente tem a cultura do de trás pra frente. (E3).

Para alguns entrevistados, a valorização da escuta especializada seria importante para evitar que a criança fosse compelida a comparecer em juízo para relatar a violência que sofreu:

Por exemplo, se tivesse sido feita uma escuta especializada bem qualificada, com os relatórios desses atendimentos, porque a escuta especializada não é um procedimento que acontece apenas uma vez, ele é continuado, não é pontual, ele envolve esse tensionamento de redes. (E3).

Investir mais na escuta inicial, se tivéssemos uma escuta inicial bem feita, como temos na produção de provas na cadeia de custódia, eu acho que não precisaria trazer para o judiciário um novo depoimento, mesmo com uma sala especial, mesmo com toda técnica, essa técnica poderia ser usada lá no início. (E10).

Indagados se a oitiva da criança, apenas uma vez, como prevista no DE seria suficiente para abstrair as informações necessárias para a compreensão do ocorrido ou seria necessário um contato mais prolongado, para que a criança fosse ouvida no tempo dela, uma das entrevistadas (E3) disse reconhecer que esse é um dos entraves do depoimento especial. Argumenta que embora o protocolo se desenvolva de uma forma bastante qualificada, seja um bom instrumento, ele não abrange tudo, de modo que quando a criança não consegue falar, o procedimento fica inviabilizado, daí entender que a atuação em rede deve ser eficiente, porque as crianças que vêm do fluxo de atendimento da rede respondem melhor aos estímulos, ante a existência de traumas e situações que precisam ser trabalhadas, e pontua:

[...] aí é a parte onde o sistema de justiça tem que entender que não pode sempre contar somente com esse depoimento de criança, que outros elementos precisam estar no processo para garantia da responsabilização e tudo e que o depoimento da criança não pode ser central nesse processo, ele é mais um dos elementos que se lança mão, mas ele não pode ser central. (E3).

O subtema **Instrumentalização** da criança, busca colher a opinião dos entrevistados se a criança continua sendo utilizada como meio para a obtenção da prova, com vistas a condenação ou absolvição do suposto agressor ou se compreendem o procedimento como de preservação dos direitos da criança, no contexto da proteção integral que a constituição federal lhes confere.

Aqui também os posicionamentos dos entrevistados divergem. Alguns entendem que o procedimento é uma inovação e preserva os direitos da criança, uma vez que amparado em um protocolo, a criança fica em ambiente separado, é informada acerca do seu direito de ficar em silêncio, caso não queira depor, não tem contato com a sala de audiências e com o agressor e a entrevista é gravada, de modo a evitar repetições desnecessárias, que podem influenciar em sua fala (E1, E4, E6, E9, E10) e, levando em conta que independentemente da existência do

protocolo ela seria ouvida, melhor que esta oitiva se dê em juízo, por meio de um protocolo específico que possibilita melhorar esse atendimento, fazer com que não seja tão invasivo e que não seja tão prejudicial a ela (E9).

Outros reconhecem que é uma situação complexa, mas a criança não deixa de ser objeto de prova, porque é a pessoa que teve contato com o agressor, de modo que não tem como fugir dessa realidade, uma vez que o que ela vai ou não falar será importante para o processo (E2). Uma entrevistadora (E3) assevera que a criança

[...] ainda continua sendo vista como um instrumento de prova, assim como sempre foi. É como eu falo, a centralização no papel da fala, na responsabilidade da criança, na fala da criança como determinante naquela decisão, ainda temos essa cultura, a questão é que a lei veio trazer com o depoimento especial alguns encaminhamentos que podem ser feitos ao final. (E3).

O entrevistado (E2) reconhece que é importante que o magistrado esteja atento à condição da criança, para que ela não seja tão somente “usada” para o processo, de forma que o acolhimento, a estrutura oferecida seja a melhor possível, inclusive no que diz respeito ao encaminhamento posterior à audiência. Outra (E3), reverbera que é um procedimento novo, ainda em implantação, de modo que é preciso paciência para ver mudanças, porque envolve valores pessoais e morais, além de valores profissionais de todos os envolvidos:

Não é só uma questão de postura profissional ou de prática profissional, é da pessoa, do valor pessoal, do entendimento daquela pessoa com o outro ser humano. Nós temos que ter uma paciência histórica para ver essas mudanças acontecerem. (E2).

E prossegue:

Fazer as pessoas entenderem que valorizar a fala da criança não é fazer ela responsável pelos rumos do processo e sim dar a liberdade dela falar e se expressar perante o Poder Judiciário, entender que a criança está ali numa função colaborativa, não numa função de responsabilidade ou de obrigatoriedade, entender todas essas mudanças conceituais ou de valores mesmo, elas são lentas. (E2).

Duas das entrevistadas fizeram referência aos posicionamentos dos conselhos de classe sobre a instrumentalização da criança e dos profissionais respectivos no âmbito do depoimento especial, verbalizando que:

[...] Então toda aquela discussão de que os magistrados deveriam ser sensíveis à criança, que a função de inquirição é do magistrado e que eles deveriam se capacitar e não os profissionais, ela parecia para nós um tanto utópica, em função do tamanho que é a máquina do judiciário e até que isso se consolidasse como uma cultura de prática, muitos anos a gente seguiria com essa revitimização. (E3).

[...] Porque assim, não adianta as vezes uma classe como o serviço social e a psicologia colocar que isso está instrumentalizando a criança enfim, quando nós temos que nos deparar com a realidade. A realidade que nós temos na justiça é que as crianças ganharam o direito de falar e isso é muito bom. Então elas têm esse direito de falar, de expor essa violência e a gente pensar enquanto profissionais em algo que possa melhorar isso, isso só vem a somar, então não adianta a gente fechar os olhos e dizer que não vamos colocar tais profissionais para fazer sendo que é uma demanda que é existente. A violência está aí, as crianças estão sendo muito violentadas, então a gente tem que unir forças para melhorar os métodos, para que o momento não seja tão desolador. (E9).

No subtema **Benefícios** os entrevistados foram perguntados se o depoimento especial trouxe benefícios para a coleta da prova envolvendo crianças. Alguns compreendem que o procedimento trouxe benefícios neste sentido, porque os fatos chegam ao poder judiciário de forma mais real, evitando-se situações não verdadeiras a propiciar um julgamento injusto, porque muitas vezes a criança pode ser influenciada para não contar exatamente o que aconteceu, o que leva a não responsabilização do agressor ou responsabilização de forma indevida (E1). Ainda, aduzem que trouxe benefícios porque é uma prova viva do que aconteceu, sendo fundamental para elucidar os fatos (E9), constituindo uma produção de prova muito mais eficaz, muito mais segura, que confere mais segurança para quem vai julgar, para quem vai defender e para quem acusa também (E10).

Outros entendem que não (E4, E11), uma vez que no sistema tradicional em que havia uma certa solenidade na oitiva, a vítima era estimulada a falar, de modo que em termos de prova nem sempre o depoimento especial é mais produtivo, consegue extrair a verdade da vítima.

Se fosse no sistema tradicional nós conseguiríamos mais elementos de prova, conseguiríamos extrair da vítima mais informações. Então já participei de audiências que a coleta da prova foi excelente porque a vítima colaborou e de outras que não, em que a vítima mentiu, que tinha sido orientada, pressionada, maltratada e não tem como você extrair a verdade por meio do depoimento, porque quem está na sala, ouvindo pelo método lúdico não vai conseguir tirar a verdade, se ela bater o pé e dizer que foi um sonho. Baseado em fatos reais, eu acho que é mais para proteger a vítima do que para coletar prova. (E11).

O subtema **Revitimização** se refere à opinião dos entrevistados se o depoimento especial protege a criança de novos traumas, evita ou minimiza a ocorrência de revitimização. Conquanto a maioria dos entrevistados entendam que a oitiva da criança por meio do depoimento especial seja bem melhor do que pelo método tradicional, reconhecem que precisa ser aperfeiçoado, por entenderem que o procedimento não evita que a criança seja revitimizada, apenas minimiza a ocorrência da revitimização (E1, E2, E11), é um procedimento de redução de danos (E3), porque a mudança cultural é um processo longo, a exigir paciência de todos que nele atuam:

A gente com todo cuidado, usando as metodologias do depoimento especial, a gente ainda lida com situações no próprio sistema de justiça, ali no fórum, que são revitimizadoras, porque as pessoas fazem de modo intuitivo, como sempre fizeram, uma situação de uma pessoa do cartório que não cuida da questão da intimação, que não se preocupa onde a criança vai aguardar a realização da audiência, e a gente chega no corredor do fórum e estão todos juntos: a vítima e o suposto agressor. (E3).

A questão não é pacífica, porque outros entrevistados verbalizaram que o método evita a revitimização (E8, E9, E10), por ser realizado num ambiente mais neutro, conduzido por uma pessoa preparada, causando menor impacto à criança e, principalmente, por ser um protocolo gravado, de modo que ela não tenha mais que repetir aquele fato, reconhecendo uma delas (E9), entretanto, que é necessária uma melhor articulação da rede de proteção “*para que isso aconteça de uma só vez, ela fale ali e ela não necessite repetir em vários momentos*”.

7.5 Infraestrutura oferecida

As condições do ambiente físico de trabalho são boas, a sala onde são realizadas as entrevistas é adequada, devidamente preparada para a realização do procedimento e, embora as ocorrências de algumas dificuldades relativamente à acústica, posicionamento de câmera e microfones tenham sido relatadas quando da implantação (E2, E10), estas foram superadas, sendo que, nos dias atuais, a estrutura física e tecnológica é adequada.

A sala de entrevistas conta com tratamento acústico e o ambiente é dividido em três espaços: a primeira sala é a de espera, a segunda, onde é realizado o *rapport*, uma sala mais informal, com brinquedos, jogos e a sala do depoimento, com revestimento acústico, microfones, câmeras, ar condicionado e banheiro (E8, E9).

Na opinião dos entrevistados, o espaço é adequado à realização do procedimento. São espaços funcionais e apropriados para recepção, acolhimento e depoimento. Os entrevistados não indicam melhorias que possam ser feitas na infraestrutura, entretanto, uma delas verbalizou que a sala de espera é pequena e dificulta a acomodação dos familiares que acompanham a criança (E7) e menciona como ponto negativo o fato da sala estar localizada próximo à entrada do edifício do fórum, o que pode facilitar o contato da criança com o agressor (E5).

7.6 Demandas Secundárias

No decorrer da pesquisa foram identificadas demandas secundárias, as quais auxiliam na compreensão do objeto do estudo, porque também contemplam a percepção dos sujeitos entrevistados sobre elementos que interferem no regular desenvolvimento da prática do depoimento especial, que devem ser analisados, de modo a estabelecer uma reflexão crítica do fenômeno.

Assim, no decorrer das entrevistas, percebeu-se a preocupação de alguns participantes (E1, E11) em relação à demora na realização do depoimento especial quando requerido em sede de cautelar de antecipação de prova, em decorrência dos recorrentes conflitos negativos de competência entre varas criminais, vara da violência doméstica e mesmo vara da infância e juventude, fazendo com que tais procedimentos tramitem somente após a solução do conflito a causar prejuízo à celeridade necessária em situações que tais, o que poderia ser minimizado acaso houvesse vara específica para o julgamento de crimes contra a criança.

O grande gargalo aqui em Palmas é que ela demora demais. Nós ajuizamos a ação cautelar para antecipação da prova e essa cautelar é julgada em ano e meio. Uma ação cautelar deveria ser julgada em trinta dias. A ação cautelar está sendo tratada como uma ação qualquer, no mesmo bolo que as demais ações penais, o que é uma pena, não é a lei que está errada, a lei está perfeita, falta a vara estar organizada, uma sensibilidade do juiz para colocar esse tipo de ação como prioridade. Se tivesse uma vara específica de crimes contra a criança e adolescente seria ótimo. (E11).

Na Comarca de Palmas, por não haver vara específica para o julgamento de crimes praticados contra a criança, as ações cautelares de antecipação de prova que envolvem a realização do depoimento especial são distribuídas às varas criminais ou da violência doméstica, conforme o caso. Nada obstante, quando há divergências acerca do juízo competente

para o julgamento da cautelar, instaura-se o conflito e, a partir daí, até que a questão seja solucionada, o procedimento é postergado e não é realizado, concluindo um entrevistado que:

[...] o efeito da lei vai por água abaixo, porque não vai haver um depoimento rápido, vai haver uma revitimização, porque a criança vai ser ouvida depois de muitos meses, então eu vejo que existem iniciativas neste sentido, o tribunal deveria fixar a competência de qual o juiz tem a competência, precisa solucionar, e não vai ser possível solucionar por meio dos inúmeros conflitos que tem, são muitos e muitos processos. (E1).

[...] E esses conflitos negativos viraram problema crônico no TJ, porque há julgamentos diferentes e isso está trazendo prejuízo à celeridade. Estamos falando em revitimização, em coleta de prova, em alienação parental, em memória. Então aquela vítima que foi violentada pelo próprio pai, pelo padrasto, no ambiente doméstico, se você não coletar essa prova de forma imediata, é evidente que o agressor tendo esse acesso facilitado à vítima, vai ficar repetindo aquilo na cabeça da vítima que não foi ele e ela vai chegar na audiência dizendo exatamente o que foi mandado que ela diga, então essa ação cautelar deve ser julgada em no máximo em trinta dias, coletar a prova um ano depois, é impunidade total. (E11).

Aqueles que opinaram sobre este ponto (E1, E2, E11), acreditam que a lei de organização judiciária local deveria estabelecer qual o juízo competente para o julgamento das ações cautelares para antecipação da prova, de modo a solucionar este problema, entendendo outro (E4) que, em sendo a competência concorrente, tais questionamentos não são pertinentes,

[...] porque a perda é muito grande, o espaço temporal faz muita diferença na memória da criança. Eu creio que não é uma discussão saudável, ela só atrasa o processo, é só uma oitiva, então eu acho que em Palmas ela está gerando só perda e atraso no julgamento dos processos. (E4).

Outra questão que aflorou no decorrer das entrevistas diz respeito ao gênero das vítimas e à condição socioeconômica das famílias em que estão inseridas, sendo revelado por alguns participantes que, embora ainda não sejam elaboradas estatísticas nesse sentido (E3) e a violência sexual possa ocorrer em qualquer classe social e ambiente, a maioria das vítimas entrevistadas são do sexo feminino e pertencem à uma classe social mais vulnerável (E5, E6, E7, E8).

[...] Para te falar a verdade são mais meninas, a classe social é bastante baixa, a maioria, pode-se dizer que 70% em situação de

vulnerabilidade, onde nas residências há casos de usuários de drogas, de álcool, crianças que muitas vezes não convivem nem com a mãe, que muitas vezes são agredidas pelo pai, o avô, vizinhos. Meus atendimentos a maioria foram em situações vulneráveis. (E5).

[...] Então, como minha experiência ainda é pouca com o depoimento, mas o que a gente percebe até hoje, é que são de classe mais baixa, de famílias mais vulneráveis. No depoimento não tem como a gente saber como chega até nós a denúncia, mas acredito que a escola seria o início, para que se oriente a criança, porque é o meio em que elas estão mais tempo. (E6).

[...] vêm mais de famílias vulneráveis, famílias desestruturadas, é misto, porque a violência ocorre na maioria das vezes nas classes baixas, mas é voltado mesmo nas classes mais baixas, desestruturadas. (E7).

A maioria é da classe social mais vulnerável da sociedade. A violência está em todos os níveis da sociedade, mas ela é mais comum na classe mais vulnerável, de condição social mais vulnerável, a criança e o adolescente ficam mais desprotegidos para n violências, é introduzido um tipo e a este são agregadas muitas outras formas de violência. (E8).

Crianças de baixa renda. A questão da violência sexual ela raramente a gente vê numa classe mais elevada. Geralmente são crianças que vivem em situação de vulnerabilidade econômica e social. (E9).

Indagados se a pandemia provocada pelo SARS COV 2019 trouxe alguma dificuldade para a realização do procedimento, os entrevistados relataram que no início “[...] deu uma retraída muito grande” (E3), porque até o mês de julho de 2021 eram realizadas as entrevistas apenas nos casos de réu preso e questões mais urgentes e, daí em diante, os processos foram agilizados, sendo observados todos os protocolos recomendados, de modo que as audiências são realizadas remotamente : “[...] o juiz fica em casa, o promotor na casa dele, o advogado na casa dele e só a criança que vai para o fórum, para aquela sala especial” (E2).

No que concerne ao acompanhamento posterior das crianças ouvidas, as entrevistas revelaram que não há protocolo neste sentido, observando-se tão somente o encaminhamento ao CREAS acaso seja verificada a necessidade de acompanhamento psicológico ou social da criança e família.

É importante que realmente o juiz esteja atento a condição que a criança está, para que ela não seja tão somente “usada” para o processo, mas que realmente tenha antes ou depois do depoimento, o devido atendimento. Essa questão da estrutura de acolhimento deve ser melhor feita, embora o tribunal de justiça tenha feito convênios com

outros parceiros, é preciso melhorar a rede. Por mais que eu atue há muito tempo nessa área, nunca tive essa informação acerca do encaminhamento de crianças, eu posso buscar evidentemente, mas não chegou a mim essa informação. Acho que isso precisa ser melhorado. (E2).

As crianças são encaminhadas para o CREAS que é o centro de referência especializado da assistência social, que atende a situações de violência, lá eles fazem a triagem, avaliação psicossocial, identificam as demandas e o que não é caso só deles, eles referenciam na rede. (E3).

Nunca nos solicitaram esse acompanhamento. (E5).

8 DISCUSSÃO

A presente pesquisa teve por objetivo verificar, mediante a utilização de entrevistas e a partir da percepção dos magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e entrevistadores (psicólogos, assistentes sociais e pedagogos) que atuam diretamente no depoimento especial de crianças vítimas de violência sexual na Comarca de Palmas, como vem se efetivando a implementação desse procedimento e, neste contexto, identificar qual a percepção que têm acerca dessa nova prática.

Assim, com vistas a compreender o objeto estudado, foram indagados sobre sua capacitação em relação ao protocolo que a lei estabelece para a realização do ato, coletadas informações acerca da proteção integral conferida à criança neste meio de produção de prova, indagados sobre o relacionamento com os demais profissionais que atuam no procedimento e as condições de ambiente físico e de trabalho oferecidas.

Para tanto, foram entrevistados doze profissionais, entre os vinte convidados, que expressaram sua opinião sobre quatro temas abordados, os quais foram transcritos, selecionados de acordo com o seu conteúdo, categorizados e condensados, tendo em vista os questionamentos suscitados na literatura científica, dividindo-se os temas em quatro categorias: atuação profissional, percepção, proteção, infraestrutura, complementados pelas demandas secundárias, os quais, por sua vez, subdividiram-se em subtemas que, agrupados, expressaram a opinião dos entrevistados sobre o fenômeno estudado.

As entrevistas foram conduzidas pela pesquisadora, observando um roteiro de entrevista semiestruturada previamente elaborado, com perguntas direcionadas aos profissionais do Direito e àqueles que integram a equipe técnica multidisciplinar, consoante já especificado ao abordar os procedimentos e instrumentos de coleta de dados e a hipótese testada teve como objetivo identificar se o método protege a criança de procedimentos revitimizantes ou privilegia a coleta da prova para o julgamento do acusado.

No que concerne ao primeiro tema abordado, que diz respeito à Atuação Profissional dos entrevistados, constatou-se que todos têm formação superior em Direito, Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, com titulação máxima em Mestrado, têm idade entre 35 e 56 anos e 75% participaram de curso de capacitação no depoimento especial.

Ainda, que a maioria dos profissionais com formação em Direito são do sexo masculino, evidenciando-se a presença feminina na equipe técnica, uma vez que se apurou que apenas duas pessoas do sexo masculino integram a equipe técnica multidisciplinar na Comarca de Palmas.

Esse registro revela que, no âmbito institucional, o gênero masculino prevalece na ocupação dos cargos de poder, enquanto a participação feminina é maior nas funções auxiliares da justiça.

As entrevistas revelam que os participantes consideram que todos aqueles que atuam no procedimento recebam capacitação profissional, com vistas a viabilizar que o procedimento se desenvolva com regularidade, mediante abordagem correta e eficiente, direcionado à proteção dos interesses da criança.

A lei nº 13.431/2017, em seu art. 5º, XI, estabelece que esta deve ser assistida por profissional capacitado, o que revela a preocupação do legislador com uma abordagem adequada na condução do depoimento, que não cause novos traumas e constrangimentos à criança ou ao adolescente que já foi alvo de violência, especialmente em decorrência do despreparo dos atores do sistema de garantias de direitos.

Abstrai-se das entrevistas o interesse dos participantes, especialmente daqueles que integram a equipe técnica, de que esta capacitação seja contínua e realizada conjuntamente com os demais atores da rede de proteção e de responsabilização, de modo que cada qual tenha compreensão do fluxo de atuação do sistema de garantia de direitos e conheça as atribuições inerentes à sua função e à dos demais profissionais, tal como disposto no art. 14, § 1º, II, da Lei n. 13.431/2017, com o objetivo de evitar a prática de procedimentos revitimizantes, bem assim, que os cursos oferecidos pela Escola da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM) sejam disponibilizados também aos credenciados, já que encontram dificuldades em acessá-los.

Quanto ao entendimento sobre a formação em nível de graduação do profissional entrevistador, embora os participantes entendam que o psicólogo tenha mais habilidade para o desempenho dessa atribuição, concluem que outros profissionais também podem conduzir as entrevistas, desde que tenham aptidão e sejam devidamente capacitados e treinados com esta finalidade. Outras pesquisas já realizadas no país também revelaram a predileção por psicólogos, por entenderem os entrevistados que estes são os profissionais mais capacitados para realização das entrevistas, porque possuem conhecimento em desenvolvimento humano, técnicas de entrevista e dinâmica da violência sexual, além de sensibilidade e habilidades pessoais necessárias para lidarem com a criança, conforme se extrai de estudos realizados por Pelisoli e Dell'aglio (2016) e Sanson e Hohendorff (2021).

Quanto à autonomia para o desempenho das atribuições de entrevistador, as falas revelaram que os participantes consideram terem liberdade para conduzirem as entrevistas, inclusive recusando-se a fazerem perguntas que entendem constrangedoras ou impertinentes à

criança, afirmando que quando os demais atores do processo conhecem o protocolo de entrevista forense, o trabalho flui com mais tranquilidade.

Não se observou nas falas das entrevistadoras que integram a equipe técnica a interferência dos operadores do Direito nas adaptações que fazem às perguntas que são direcionadas à criança, a não ser alguns questionamentos, que são dirimidos pelo magistrado que preside a audiência, quando a insurreição parte da acusação ou defesa. Uma delas (E3) ponderou que, como tudo ainda é novo e a implementação é recente, *não vem muita pergunta da sala de audiências*, de modo que esta situação somente poderá ser melhor verificada numa fase posterior, quando o procedimento estiver sedimentado.

Evidencia-se da literatura científica que os casos de não aceitação das adaptações feitas pelo entrevistador, deve-se à rigidez na atuação dos operadores do Direito e à existência de uma hierarquia de poder no judiciário, que é respeitada por aqueles que atuam como auxiliares da justiça, os quais devem responder à autoridade do juiz, que conduz a audiência. Assim, ao atuarem, podem intervir, adaptando as perguntas, mas devem buscar e garantir o conteúdo das questões propostas, o que pode ser traduzido numa autonomia limitada (PELISOLI; DELL'AGLIO, 2016; SANSON; HOHENDORFF, 2021).

Inobstante, no universo pesquisado, as participantes não apresentaram queixas nesse sentido, verbalizaram que o relacionamento com os profissionais da área do Direito é respeitoso e cordial, com pouco contato, não havendo imposição de vontade desses atores sobre a forma como devem conduzir as entrevistas. tendo como naturais as intercorrências que eventualmente ocorrem em audiência, as quais não interferem em sua liberdade de atuação e modo de conduzir as entrevistas.

Os resultados deste estudo indicam que os entrevistados concebem que o depoimento especial representa um avanço no que diz respeito à oitiva de crianças vítimas de violência no âmbito do judiciário, seja porque procura estabelecer uma padronização para a escuta em âmbito nacional, seja porque dá voz à criança num sistema de garantias de direitos ou porque as experiências anteriores eram extremamente invasivas, às vezes conduzidas por quem não tinha sensibilidade e preparo suficiente para inquiri-las, além de realizadas na presença dos demais atores do processo, autoridades e até do suposto agressor, o que dificultava o relato dos fatos por medo e vergonha, que são elementos que dificultam muito a aproximação com o que foi por elas vivido.

Assim, têm que o método do depoimento especial beneficia a criança, porque a entrevista é realizada de forma mais profissional, o entrevistador é capacitado e encaminha a pergunta sem que esta sinta-se invadida. Ela é recebida, acolhida, esclarecida sobre a forma

como prestará o depoimento, ficando em um ambiente reservado, mais sereno, sem a presença de outras pessoas que não o entrevistador.

Embora reconheçam que o método seja um avanço em relação ao depoimento tradicional, alguns participantes admitem que precisa ser aperfeiçoado, por entenderem que, ainda que sejam observados os cuidados necessários e realizado por um profissional qualificado, com habilidades necessárias, não deixa de ser embaraçoso à criança, porque revolve memórias que ela gostaria de esquecer, persistindo, assim, o constrangimento, ainda que de forma mais amena.

Quando indagados sobre a possibilidade de que sejam valorizados outros meios de prova, de modo a evitar que a criança seja convocada a comparecer em juízo para relatar a violência sofrida, a maioria dos entrevistados entende que há situações em que sua oitiva seria realmente desnecessária, se houver elementos nos autos suficientes à comprovação do fato criminoso, entretanto, em outras, a realização é importante, especialmente para garantir ao suposto agressor o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade processual.

Um aspecto relevante nessa questão e que merece destaque é o fato de que a maioria dos entrevistados entende que uma melhor articulação e investimento na rede de proteção e na escuta especializada contribuiria para evitar que a criança fosse convocada a comparecer em juízo para relatar a violência sofrida, ponderando que a oitiva da criança apenas uma vez, como ocorre no depoimento especial, em algumas situações não se revela suficiente para que a criança exponha os fatos e que responda aos estímulos, ante a existência de traumas e situações que precisam ser trabalhadas, de modo que seu depoimento não pode ser considerado essencial para a solução de um processo criminal.

A pesquisa revela que os entrevistados têm como relevante que todos aqueles que atuam no sistema de garantias de direitos tenham conhecimento do fluxo de atuação que a lei estabelece, justamente para que, ao terem contato com a criança, ajam de acordo com sua função específica abstendo-se de práticas que invadam as atribuições de outros profissionais, evitando-se que esta seja revitimizada ante a repetição desnecessária da violência sofrida em abordagens inadequadas. Para tanto, entendem que a rede deve ser melhor articulada e capacitada continuamente.

De uma maneira geral, os entrevistados entendem que o depoimento especial não deixa de ser um meio para obtenção da prova, no âmbito dos processos criminais decorrentes de violência sexual praticada contra a criança, mas, também constitui uma inovação e preserva seus direitos, uma vez que produzida num ambiente que lhe assegura a privacidade, respeita

sua condição de ser humano em formação e desenvolvimento, na medida em que realizado mediante a observância de um protocolo específico e assegura seu direito de fala.

Tem-se, assim, que a noção de proteção em situações que tais está mais atrelada à realização do procedimento em um ambiente apropriado, conduzido por um profissional capacitado, em respeito às condições pessoais da vítima ou testemunha criança, longe dos demais atores do processo e realizado preferencialmente em uma só vez, do que mesmo aos traumas que podem ser provocados pela rememoração da violência sofrida, ainda que a oitiva se efetive de forma mais acolhedora.

Lopes Jr e Rosa (2015) entendem que não importa a forma como a tomada do depoimento se dê, porque a integridade psicológica da criança continua sendo ofendida, ante o fato de ser compelida a comparecer em juízo para relatar os fatos, de modo que estas informações poderiam ser obtidas por outros meios que não as estigmatizassem e que possibilitariam a responsabilização do agressor, concluindo que o novo método não trouxe qualquer benefício à criança, persistindo assim, o foco na obtenção da prova criminal e não na proteção dos seus interesses, além de instrumentalizar os serviços dos demais profissionais entrevistadores, que fazem um trabalho que o juiz revela-se incapaz de empreender.

Os entrevistados, da área da psicologia e do serviço social, diante da realidade enfrentada diariamente no judiciário com a violência institucional a que eram submetidas as crianças quando ouvidas pelo método tradicional, a causar-lhes angústia, constrangimento e sofrimento, reputam utópicos os questionamentos de parte da doutrina e dos respectivos conselhos de classe, no que concerne a instrumentalização da criança e dos seus serviços, por parte do judiciário, quando argumentam que a criança é tratada como objeto da investigação judicial e que não desempenhariam uma função adequada aos princípios que regem a sua formação.

Observou-se que estes, ainda que em um primeiro momento tenham considerado tais ponderações, verbalizaram que ao conhecerem a prática do depoimento especial, viram a situação se desmistificar, por entenderem que mudanças em políticas e estruturas públicas demandam tempo e não se efetivam da noite para o dia e, em função do tamanho da máquina do judiciário, até que isso se consolidasse como uma cultura de prática, muitos anos se seguiria com a revitimização. Assim, embora não seja o ideal, têm a realização do procedimento como de redução de danos e mais benéfico à criança que o sistema anterior.

Uma questão controversa observada diz respeito aos benefícios do depoimento especial para a coleta da prova envolvendo crianças. Conquanto a maioria dos entrevistados considerem que o depoimento especial trouxe benefícios neste sentido, porque os fatos chegam ao poder

judiciário com mais clareza, evitando-se situações não verdadeiras em decorrência de sugestionamentos, que propiciavam julgamentos injustos e a não responsabilização do agressor ou responsabilização de forma indevida, para alguns entrevistados, nem sempre assim ocorre. Para estes, no sistema anterior a vítima era estimulada a falar, era possível obter mais informações, extrair a verdade dos fatos, o que não ocorre por meio do depoimento especial, que é um método lúdico, que mais favorece a criança do que a coleta de provas.

Assim, constata-se que os entrevistados, de uma maneira geral, compreendem que o método se revela como de proteção à criança e, embora não impeça a ocorrência de novos traumas, pode reduzi-los, tendo em vista a forma que o depoimento é colhido, mas precisa ser aperfeiçoado.

Como se vê, ainda que tenham o procedimento como de proteção, os entrevistados reconhecem que ele não evita a revitimização da criança e que sua participação nos processos criminais que apuram os crimes nos quais figura como vítima, não deixa de ser um meio para alcançar a pretensão punitiva do Estado.

O posicionamento coaduna com o entendimento de estudiosos do assunto que entendem que o método facilita a produção de provas e combateria a impunidade; garante o direito da criança ser ouvida, obsta a repetição do relato e a consequente revitimização e propicia que o depoimento seja realizado em ambiente acolhedor, tornando o relato mais eficiente e de maneira menos traumatizante, dentre outros benefícios (BRITO; PARENTE, 2012).

Nesse sentido, convém ponderar que a questão não é pacífica, levando alguns doutrinadores, como Potter (2016, p. 107) a entenderem que o procedimento viola a proteção integral que é conferida à criança, porque deixam a condição de sujeito de direitos e são tratadas como objeto de prova no processo:

[...] o interesse que despertam no processo é no sentido de sua colaboração à elucidação dos fatos, como objetos que têm o dever de colaborar com a investigação criminal. As crianças e adolescentes que foram objetos sexuais, no processo, tornam-se objetos processuais, verdadeiros meios de prova para a condenação do acusado.

E acrescenta mais adiante:

O defensor não quer esclarecer fatos, quer demonstrar a inocência de seu cliente. O representante do Ministério Público ao contrário, se utiliza dos argumentos acusatórios da declaração da vítima para fomentar o debate processual, quando deveria protegê-la da violência a que está sendo submetida. O magistrado deseja obter elementos de prova para a futura decisão. A vítima é acusada, julgada e condenada pelo seu comportamento. Não é valorizada como sujeito de direitos, tão pouco protegida por quem o dever jurídico de fazê-lo. Nesse cenário que mais parece o de um filme de terror aos olhos de uma criança/adolescente não acostumados com o

debate jurídico, neste jogo processual com o uso de expressões extremamente prejudiciais às vítimas, vislumbramos uma criança/adolescente que foi objeto sexual de outrem e que agora é somente um meio de prova no processo. Esquecem-se os operadores jurídicos que estão lidando com um ser humano às vezes muito fragilizado, vulnerável, e não um objeto de prova processual. (POTTER, 2016, p. 108).

Azambuja (2017, p. 170), questiona o fato de fazer incidir sobre a criança a responsabilidade pela condenação do agressor, que muitas vezes integra seu núcleo familiar, o que viola o sentido da proteção integral que deve revestir os atos que a envolvem:

Na perspectiva da criança, submetida à inquirição, de seu relato poderão derivar consequências nefastas para si e para os demais familiares, considerando os possíveis efeitos que recairão sobre a constituição familiar. Do mesmo modo, a lembrança das situações de violência, se não acompanhadas por profissionais especializados, pode desencadear fantasias e sofrimentos que também constituem desrespeito a sua condição de sujeito de direitos. Em outras palavras, diante da incompetência do sistema para apurar os fatos, recorre-se, mais uma vez, à vítima, atribuindo-lhe a árdua missão de produzir a prova. Dessa forma, a criança deixa a condição de vítima e passa à condição de testemunha-chave da acusação.

Como se vê, o novo método, embora represente um avanço na condução da tomada de depoimento de crianças, se revela um instrumento que auxilia na produção de provas tendentes à elucidação de crimes contra elas praticados, especialmente aqueles que não deixam vestígios, não sendo possível assegurar que, efetivamente, contribua para evitar que crianças sejam revitimizadas.

Observa-se que a implementação da prática do depoimento especial na Comarca de Palmas encontra-se efetivada, possuindo sala adequada para a realização do procedimento, não tendo os entrevistados apresentado questionamentos neste sentido. Assim, a estrutura física mínima para o local onde ocorre a oitiva da criança, com a destinação de sala específica e equipamentos de áudio e vídeo, além da capacitação dos profissionais que atuam no procedimento vêm sendo diligenciados pelo Tribunal de Justiça estadual.

As demandas secundárias identificadas dizem respeito:

- a) ao atraso na realização do procedimento, especialmente quando requerido em sede de cautelar de antecipação de provas, em decorrência das recorrentes suscitações de conflitos de competência entre varas criminais, o que na opinião dos profissionais ouvidos poderia ser solucionado acaso a lei de organização judiciária local estabeleça qual o juízo competente para o julgamento das ações respectivas ou mesmo que seja criada uma vara específica para o julgamento dos crimes praticados contra a criança;
- b) às questões relacionadas aos entraves ocasionados pela pandemia provocada pelo SARS COV 2019, que trouxeram alguma dificuldade para a realização do procedimento, com redução na realização das audiências, limitando-se aos casos de réu preso;

- c) a questão de gênero e as condições socioeconômicas das famílias em que estão inseridas as crianças vítimas de violência sexual foram mencionadas pelos entrevistados, apontando estes que a maioria das vítimas são do sexo feminino e pertencem a uma classe social mais vulnerável.

Este último ponto coaduna com as ponderações encontradas na literatura científica que demonstram que apesar da violência sexual ser praticada contra crianças de ambos os sexos, aquelas do sexo feminino são as mais vulneráveis, constituindo-se efeito de uma cultura patriarcal que permeia nossa sociedade, em que a maioria dos agressores são homens, estando, pois, a questão de gênero intimamente ligada à questão da violência contra crianças. A violência contra as meninas, inclusive a sexual, é uma questão cultural e de poder, que deve ser observada a partir da função patriarcal, na qual “os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que lhes apresenta como desvio” (SAFFIOTI, 2001, p. 115).

A compreensão desse tipo de violência, segundo a pesquisadora, deve levar em conta a combinação entre gênero, classe social e raça/etnia como eixos estruturadores da vida social e o patriarcado, o que coaduna com o pensamento de Minayo e Souza (1998) quando pontuam que a violência é um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial com espaço de criação e desenvolvimento na vida em sociedade e, como tal, não deve ser analisada tão somente sob a perspectiva da prática delituosa, mas também levar em conta o contexto histórico, social e cultural de sua ocorrência, que somados às relações desiguais de gênero, raça, etnia, condições econômicas e sociais, facilitam sua manifestação.

Nesse contexto, a violência praticada contra crianças também se apresenta como resultado da violência sistêmica referida por Zizek (2015), que é aquela imposta pelo funcionamento regular dos nossos sistemas econômico e político e evidencia a desigualdade nas relações sociais, onde as questões econômicas de raça, gênero, grupo social incidem sobre as condições de vida de algumas pessoas, limitando seu acesso a direitos básicos à saúde, educação, segurança, moradia, dentre tantos, provocando consequências sociais catastróficas.

Conquanto a pobreza não seja o fator determinante para que a violência ocorra, gesta em suas entranhas

[...] um processo cumulativo de fragilização social que condiciona a trajetória de grande número de crianças e adolescentes privados de comida, de casa, de proteção, de escola, com acentuação das relações violentas intrafamiliares, também facilitadas pelo alcoolismo e pela promiscuidade, pelo desemprego e pela frustração social. (FALEIROS, 2009).

E a violência sexual contra crianças não está excluída desse contexto. Entre as principais causas de aumento desse tipo de violência que pode ser observado pelo relatório 2019 do Disque 100 (BRASIL, 2020) estão a pobreza, a exclusão e desigualdade social, a discriminação racial, a questão do gênero e a etnia. Essas violações de direitos que trazem prejuízos de toda ordem ao desenvolvimento psicológico, social e da sexualidade saudável dessas crianças.

Aliás, ao se articular os marcadores gênero e raça, as pesquisas referenciadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, no Relatório Sobre a Situação da Violência de Crianças e Adolescentes no Estado do Tocantins (CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO, 2021) e já mencionadas neste estudo, apontam que a maioria das vítimas são crianças do sexo feminino e pardas.

Assim, as meninas são as que mais sofrem violência sexual, totalizando 1030 casos no período compreendido entre 2019 e 2020, contra 143 do sexo masculino. Quando o recorte se refere à cor, 63% das vítimas de crimes sexuais ocorridos no estado do Tocantins se revelaram pardas. Sobre esse dado, o relatório registra que em um estado em que a população é predominantemente negra, parda e indígena, conforme dados do Censo (IBGE, 2010), a leitura que se faz é que a população não se reconhece como negra, e isso ocorre por diversos fatores, dentre os quais o preconceito, a discriminação, a desigualdade social e o racismo estrutural.

Os dados apurados revelam que a violência contra crianças resulta de inúmeros fatores e tem suas raízes fincadas na organização política e econômica da sociedade, de modo que políticas públicas devem ser direcionadas com vistas ao seu enfrentamento, especialmente as preventivas, envolvendo esforços para que ela não aconteça, mediante ações junto à escola, à família e à sociedade e até mesmo ações efetivas de apuração, proteção e responsabilização, por meio de ação articulada entre todos os órgãos que compõem o Sistema de Garantias de Direitos.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência sofreu substancial modificação com o advento da Lei 13.431/17 que introduziu o depoimento especial no ordenamento jurídico brasileiro, com vistas a evitar a ocorrência de novos traumas, quando de seu comparecimento em juízo para o relato dos fatos ocorridos. Essa mudança no sistema de coleta de provas ensejou debates entre os profissionais das áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social, especialmente aqueles centrados nas questões concernentes a instrumentalização da criança, com vistas à obtenção de provas e a efetiva proteção conferida pelo procedimento.

A proposta desta pesquisa, consoante anunciado na introdução do presente estudo teve por objetivo verificar, mediante a utilização de entrevistas e a partir da experiência dos magistrados, promotores de justiça, defensores públicos e entrevistadores que atuam diretamente no depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual na Comarca de Palmas-TO, como vem se efetivando a implementação desse procedimento e, neste contexto, identificar qual a percepção que têm acerca dessa nova prática.

A pesquisa buscou compreender como o método do depoimento especial vem sendo implementado no Estado do Tocantins, tendo como recorte a Comarca de Palmas, a partir da percepção dos profissionais que nele atuam, problematizando o depoimento especial em face da proteção constitucional conferida à criança, averiguando se o método privilegia a coleta da prova para o julgamento do acusado ou protege crianças de procedimentos revitimizantes, procurando resposta para esta questão e traçando objetivos que nortearam o processo investigativo.

Indagações secundárias relativas ao benefício conferido à criança sobre sua convocação para comparecer em juízo para prestar depoimento, o relacionamento entre os profissionais atuantes e a estrutura oferecida à realização do procedimento, auxiliaram na compreensão do objeto estudado.

As constatações obtidas a partir das entrevistas realizadas demonstram que na Comarca de Palmas-TO, a implementação da prática do depoimento especial encontra-se efetivada, possuindo sala adequada para a realização do procedimento, devidamente provida com equipamentos de áudio e vídeo, além de contar com profissionais capacitados para a entrevista da criança vítima ou testemunha de violência.

Embora reste evidenciada a boa estrutura física oferecida e qualificação dos profissionais entrevistadores que atuam no depoimento especial, os entrevistados entendem que esta deve se estender a todos aqueles que, de um modo ou de outro, atuam no procedimento,

inclusive os servidores que agendam audiências – as quais devem ser priorizadas-, expedem mandados e recebem as crianças no fórum, os oficiais de justiça encarregados do cumprimento dos atos nos processos respectivos e os juízes com atuação na área criminal, estes, encarregados da condução dos processos e pouco motivados a participarem dos cursos oferecidos.

A pesquisa indica que a capacitação contínua de todos os atores envolvidos na oitiva de crianças vítimas ou testemunhas de violência é necessária, para que suas ações se desenvolvam em conformidade com sua função específica e para que tenham conhecimento das atribuições dos demais profissionais encarregados desse mister, de modo a permitir que o mecanismo atinja os objetivos estipulados na lei, evitando-se procedimentos revitimizantes. O despreparo dos atores da rede de proteção foi ressaltado como um dos entraves para que a oitiva da criança seja realizada apenas uma vez, no âmbito do Poder Judiciário.

Para superar este desafio, é necessário que ações articuladas entre órgãos da rede de proteção e do sistema de justiça sejam efetivadas, que o trabalho em rede seja fortalecido e que haja investimentos conjuntos neste sentido, com a promoção de cursos acessíveis e realizados de forma contínua a todos aqueles que atuam no sistema de garantias de direitos.

Restou evidente que a valorização do depoimento da criança nos crimes cometidos mediante violência sexual, especialmente naqueles que não deixam vestígios, é uma realidade no âmbito do poder judiciário, de modo que um maior investimento na escuta especializada contribuiria para evitar que a criança fosse compelida a comparecer em juízo para relatar a violência sofrida, daí a importância de centrar esforços na qualificação e capacitação de todos os profissionais que atuam na rede de proteção e de responsabilização.

A morosidade na tramitação processual, em face de recorrentes suscitações de conflitos de competência, fere o princípio da proteção integral conferido à criança porque, por vezes, aguarda-se tempo superior a um ano para realização de audiência em cautelar de antecipação de provas, perdendo-se, por completo, o sentido na realização do ato e o propósito estipulado na lei de regência, que exige brevidade em sua efetivação, face aos prejuízos que o decurso do tempo pode causar à memória do infante.

Foram apresentadas sugestões de criação de varas específicas para o julgamento dos crimes em que crianças figurem como vítimas ou mesmo a atribuição de competência a uma das varas criminais já instaladas, com esta finalidade, imprimindo celeridade aos processos respectivos, de modo a se evitar que estes caiam na vala comum e aguardem indefinidamente para serem julgados.

Constatou-se, também, que o poder judiciário local conta com um quadro reduzido de servidores aptos a atuarem no procedimento, valendo-se de servidores cedidos pelo poder

executivo, que desempenham as atribuições de entrevistadores de forma precária. Apurou-se que a urgência na instalação das salas e a inviabilidade orçamentária para a realização de concurso visando a contratação de um elevado número de servidores para atuarem nas equipes técnicas, levaram o Tribunal de Justiça a optar pelo credenciamento de profissionais das áreas da Psicologia, Pedagogia e Serviço Social para desempenharem as atribuições de entrevistadores.

A pesquisa indica que em relação à autonomia profissional, esta mantém-se preservada na atuação dos entrevistadores, uma vez que estes não se sentem constrangidos ou tolhidos em sua liberdade de recusarem-se a fazer perguntas impertinentes ou invasivas à criança, entendendo que o trabalho vem sendo bem aceito pelos demais atores do processo, tendo plena liberdade para definirem a forma de intervenção junto à criança, seja no momento do acolhimento, durante ou ao final da entrevista.

A interdisciplinaridade aparece na pesquisa como perspectiva de articulação dos conhecimentos, haja vista, as relações estabelecidas com os profissionais de diferentes áreas, destacando-se sua importância para o aprimoramento da proteção. Assim, devem ser valorizadas e respeitadas as especificidades relativas à formação profissional de cada um, uma vez que desponta como uma das alternativas para que o atendimento às vítimas de violência sexual se revele mais eficaz, o que torna imprescindível o investimento na capacitação permanente de todos aqueles que atuam na rede de proteção, promoção e responsabilização (escola, saúde, assistência social, segurança pública e justiça).

A realização de campanhas informativas e de orientação, assim como a intensificação dos trabalhos relativos à prevenção e regular notificação dos casos de violência podem contribuir para o melhor diagnóstico da realidade e, assim, apontar para as necessidades e particularidades locais, de modo a direcionar as políticas públicas pertinentes.

Conquanto entendam que o método não impeça a ocorrência da revitimização, pela rememoração da violência sofrida, os entrevistados percebem o depoimento especial como uma prática de redução de danos e, deste modo, sendo necessária a oitiva da criança no âmbito do judiciário, o procedimento se configura como a alternativa viável, face ao constrangimento a que estas eram submetidas quando ouvidas por meio do depoimento tradicional.

Retornando ao problema da pesquisa, verificou-se que, de uma maneira geral, os entrevistados entendem que o depoimento especial não deixa de ser um meio para obtenção da prova, no âmbito dos processos criminais decorrentes de violência sexual praticada contra a criança, mas, também, se constitui num instrumento de proteção e de preservação de seus direitos, uma vez que produzida num ambiente que resguarda sua privacidade, respeita sua

condição de ser humano em formação e desenvolvimento, na medida em que realizado mediante a observância de um protocolo específico e assegura seu direito de fala.

Tem-se que a noção de proteção apresentada pelos entrevistados está mais atrelada à oferta de um acolhimento aparentemente voltado ao bem-estar da criança, do que mesmo aos traumas e violações de direitos que podem ser provocados pela rememoração da violência sofrida e implicações que seu comparecimento perante o Sistema de Justiça, para produzir provas tendentes à condenação do suposto agressor podem acarretar, ainda que a oitiva se efetive de modo menos invasivo do que aquelas realizadas na forma do depoimento tradicional.

É de ver-se que a realização do procedimento em um ambiente apropriado, conduzido por um profissional capacitado, em respeito às condições pessoais da criança, longe dos demais atores do processo e realizado preferencialmente em escuta única, não é suficiente para contemplar a proteção integral conferida à criança.

A proteção integral exige para sua efetivação que a criança tenha garantidas possibilidades de restauração de suas condições de vida, por meio de ações que visem afastar a experiência traumatizante de sua memória e recompor sua saúde física e psicológica, com vistas a minimizar as consequências do ato violento, o que se concretizará por meio de uma abordagem multidisciplinar que tenha alcance para além das consequências jurídicas que este enseja, especialmente sobre o impacto pessoal, familiar e social que provoca na vida do infante.

A pesquisa reflete a realidade vivenciada na Comarca de Palmas, de modo que o recorte escolhido pode representar uma limitação ao estudo. Assim, levando em conta a previsão de que até o final do corrente ano todas as Comarcas do Estado do Tocantins contarão com salas específicas para a tomada do depoimento especial, a temática poderá ser analisada de forma mais abrangente em pesquisas posteriores.

Abstrai-se das respostas colhidas que, na percepção dos entrevistados, o procedimento confere à criança a proteção integral que lhe é constitucionalmente assegurada e, se não a protege de novos traumas quando aporta no sistema de justiça, é um procedimento de redução de danos.

Este resultado contraria a compreensão de alguns estudiosos da temática (Azambuja, 2017; Lopes Jr e Rosa, 2015) de que o procedimento configura uma violação aos direitos da criança pela via institucional, porque na ânsia de punir os responsáveis pela prática delituosa, são desprezados seus direitos e sua própria condição de pessoa em fase especial de desenvolvimento, exigindo uma prova que o próprio Estado, através dos diversos meios de investigação e de instrução processual não foi capaz de obter.

O depoimento especial, introduzido no ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de reduzir os traumas causados à criança, vítima ou testemunha de delitos de violência sexual, no momento de sua passagem pelo sistema de justiça, suscita questionamentos porque valoriza a responsabilização do suposto agressor, sem a previsão de ações efetivas tendentes a afastar a experiência traumatizante da memória da criança e mesmo recompor sua saúde psicológica. A percepção de que o procedimento não evita a ocorrência de novos traumas, mas se revela como de redução de danos, bem demonstra quão longo é o caminho a se percorrer para que o depoimento especial seja reconhecido como um efetivo instrumento de garantia de direitos da criança no âmbito jurisdicional.

Conquanto o regramento legislativo estabeleça diretrizes para a realização do procedimento com valorização de meios que não estigmatizem a criança, a importância atribuída ao seu depoimento, especialmente nos delitos que não deixam vestígios, aliada à ausência de provas testemunhais, favorece, até os dias atuais, sua exposição a inúmeros depoimentos, com objetivo exclusivo de produzir provas em processos criminais, valorizando a responsabilização do agressor em descompasso com o reconhecimento constitucional de sua condição de sujeito de direitos.

Não se ignora a importância da prova para a comprovação da ocorrência do fato criminoso, entretanto, há que se reconhecer as dificuldades de sua produção, tratando-se de vítima ou testemunha criança, face as peculiaridades que envolvem o universo infanto-juvenil, sem contar os fatores que influenciam em sua capacidade de fornecer informações sobre as experiências vivenciadas, como as falsas memórias agravada pela emoção e pelo tempo, além da sugestibilidade a que estão sujeitas, pelo que devem ser recepcionadas com cautela, ante a complexidade de que se reveste o processo de colheita desse tipo de prova, sob pena de as imprecisões das lembranças levarem a um desfecho equivocado de um julgamento.

Não há dúvidas que o procedimento estabelecido pela Lei 13.431/17 para a oitiva de crianças vítimas e testemunhas de violência sexual é preferível à sua submissão a inquirições realizadas diretamente pela autoridade policial ou judiciária, na presença de outros atores do processo, sujeitando-as a abordagens indevidas, com perguntas impertinentes e constrangedoras. Nada obstante, a experiência tem demonstrado que o novo método não atende aos objetivos que a lei almeja, qual seja, evitar a revitimização, uma vez que persiste sua exposição ao ambiente pouco acolhedor das delegacias de polícia ou fóruns, sem contar a inviabilidade de realização de avaliações psicossociais com vistas ao resguardo da proteção integral que lhes é constitucionalmente conferida.

Assim, tem-se que a efetiva concretização das aspirações normativas, no que concerne à oitiva de crianças vítimas ou testemunhas nos crimes cometidos mediante violência sexual, depende de uma maior interação entre todos os atores envolvidos na colheita da prova porque, se o que se pretende é que o depoimento especial seja um instrumento garantidor de direitos da criança, objetivando a reparação dos atos de violação dos direitos humanos a que foi submetida, é preciso olhar efetivamente para além do processo, ver a criança como um sujeito de direitos e não apenas como um instrumento colocado à disposição do poder para a produção de prova qualificada com vistas à condenação do suposto ofensor.

REFERÊNCIAS

ANDREOTTI, Cristiane. **Enfrentamento da revitimização**: a escuta de crianças vítimas de violência sexual. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 13. 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Mediante quais práticas a Psicologia e o Direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. *In*: COIMBRA, Cecília Maria Bouças; AYRES, Lygía Santa Maria; NASCIMENTO, Maria Lívia do. **Pivetes**: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Pensando a proteção integral: contribuições ao debate sobre as propostas de inquirição judicial de crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de crimes. *In*: Conselho Federal de Psicologia. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. 1. ed. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2009a, p. 79-100. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Proteção integral à criança e ao adolescente: proteção versus autonomia? **Psicologia Clínica [online]**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 431-450, 2009b. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-56652009000200012&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 12 mai. 2021.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. 224 p. Tradução de: L'enfant et la vie familiale sous l'Ancien Régime, 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

AZAMBUJA, Maria Regia Fay de. A inquirição da vítima de violência sexual intrafamiliar à luz do melhor interesse da criança. *In*: Conselho Federal de Psicologia. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**: propostas do Conselho Federal de Psicologia. Brasília: CFP, 2009, p. 27-69. Disponível em : https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/08/livro_escuta_FINAL.pdf Acesso em: 21 out. 2021.

AZAMBUJA, Maria Regia Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Direito & Justiça**, v. 35, n. 1, p. 5-21, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8207/5894>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977. Tradução de: L'Analyse de contenu.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011. Tradução: L'Analyse de contenu.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais: depoimento especial. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF, [2010a]. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1528.html>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2012]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, [2016]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926**. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, [1926]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5083-1926.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, [1927]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Brasília, DF: Presidência da República, [1990c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, [2018b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964.** Autoriza o poder executivo a criar a fundação nacional do bem-estar do menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14513.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [1990b]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 19 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos, Ipea, [2015]. 104 p. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017.** Boletim Epidemiológico, v. 49, n. 27, 17 p., jun. [2018a]. Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos. **Disque direitos humanos: relatório 2019.** Brasília, DF: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, [2020]. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/disque-100/relatorio-2019_disque-100.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar 235-0 Tocantins**. Ministro Gilmar Mendes, 8 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/sl235.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153**. Relator: Min. Eros Grau, 6 de agosto de 2010b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 16 jun. 2021.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora...O depoimento sem dano em análise. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, pp.113-125, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021

BRITO, Leila Maria Torraca de; PARENTE, Daniella Coelho. Inquirição judicial de crianças: pontos e contrapontos. **Psicologia & Sociedade**, Recife, v. 24, n. 1, p. 178-186, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822012000100020&script=sci_arttext. Acesso em: 04 mar. 2020.

BOTEGA, João Luiz de Carvalho; TOGNI, Fernanda Priorelli Soares. Entre proteção e violação de direitos: o momento adequado para apresentação de perguntas pelas partes no procedimento do depoimento especial. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 15, n. 32, p. 99-132, 1 out. 2020. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/118> Acesso em: 23 out. 2021.

CELESTINO, Sabrina Celestino; PEREIRA, Alana Alves. Violência sexual e a rede de proteção social em Palmas. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 4, n. 2, p. 27-36, 2017. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/236/245>. Acesso em: 16 jun. 2021.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E EDUCAÇÃO. Ministério Público do Estado do Tocantins - Relatório sobre a situação da Violência de Crianças e Adolescentes no Estado do Tocantins. Disponível em: <https://mpto.mp.br/caop-da-infancia-e-juventude/2021/09/14/estudos-e-pesquisas-caopije>. Acesso em: 08 dez. 2021.

COPPINI, Natália; ZART, Ricardo Emílio A lei do depoimento especial como forma de garantir o poder do juiz instrutor. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 11, n. 29, jan/jun 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-27-08-2020-18-26-13-786178.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 20/2005**: diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes. 36ª Reunião Plenária. 22 jul. 2005. (Tradução Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf . Acesso em: 15 jan. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota técnica nº 1/2018/GTEC/CG**: nota técnica sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das psicólogas e dos psicólogos. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2018. 8p. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017**: questões para o Serviço Social. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 2019. 23p. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial**. Brasília, DF: Conselho Federal de Serviço Social, 2018. 35p. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga. A concretização de políticas públicas em direção à prevenção da violência estrutural. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 33-52, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81231999000100004&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 abr. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Depoimento especial ou perícia por equipe técnica interdisciplinar. **Ministério Público do Paraná**, Curitiba, 12 abr. 2013. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1361>. Acesso em: 12 jan. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei n. 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Estado, 2018. 92p. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

DINIZ, C. R.; SILVA, I. B. da. **O método dialético e suas possibilidades reflexivas**. Campina Grande, Natal: UEPB/UFRN – EDUEP, 2008. 23 p. Disponível em: file:///C:/Users/F%C3%A1bio/Downloads/met_cie_a05_m_web_310708.pdf. Acesso em: 14 fev. 2022

FALEIROS, Vicente de Paula. A violência sexual contra crianças e adolescentes e a construção de indicadores: a crítica do poder, da desigualdade e do imaginário. **SER Social**, [S. l.], n. 2, p. 37–56, 2009. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12842. Acesso em: 20 out. 2021.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege**: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. 100p. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=638-vol-31-escqprotege-elet-pdf&Itemid=30192. Acesso: 12 mai. 2021.

FEIX, Leandro da Fonte; PERGHER, Giovanni Kuckartz. Memória em julgamento: técnicas de entrevista para minimizar as falsas memórias. *In*: STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

FERREIRA, Esfânia Gonçalves. **Proteção integral no âmbito do processo criminal**. 2015. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2015. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFT_8e14d6bebe25200dfe15c72e856c95cc. Acesso em: 10 fev. 2020.

FRANÇA, Íris Vieira de *et al.* Uma análise da violência objetiva: um passo anterior ao bullying. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA, 2., 2016, Campina Grande. **Anais [...]** Campina Grande: Realize, 2016. Disponível em: https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2016/TRABALHO_EV060_MD1_SA12_ID790_06102016223433.pdf. Acesso em: 12 mai. 2021.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (orgs.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, Antônio Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Máira Marchi; AGUIAR, Fernando. Sobre sujeito do direito e sujeito da psicanálise. **Cadernos de Psicanálise**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 39, p. 191-212, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cadpsi/v40n39/v40n39a10.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

HABIGZANG, Luísa F., *et al.* Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 21, n. 3, p. 341-348, set.-dez. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722005000300011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 12 mai 2021.

IGNEZ, Silvia; LIGEIRO, Henrique. **(H)ouve?**. YouTube, 13 jun 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mDMxTzwGDBG>. Acesso em: 04 set. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**. 2010. Disponível em: http://mapasinterativos.ibge.gov.br/atlas_ge/brasil1por1.html. Acesso em: 29 jul. 2021.

KRUG, Etienne G., *et al.* (eds.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LOPES, Ana Christina Brito; VIRGENS, Eufrásia Maria Souza das. Depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: proteção ou nova metáfora em busca da verdade real? *In*: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (orgs.). **Depoimento**

especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito processual penal:** e sua conformidade constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR., Aury; DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, n. 175, jun, 2007. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/RJ%20364%20-%20Doutrina%20Penal.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. Depoimento especial é antiético e pode levar a erros judiciais. **ConJur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 05 mar. 2020.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos.** Barueri: Manole, 2003.

MARTINS, Adrielle. **Violência sexual contra crianças:** a proteção integral e a materialidade dos crimes sexuais, 2017. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7841>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MELHEM, Patrícia Manente; ROSAS, Rudy Heitor. Palavra da vítima no estupro de vulnerável: retorno à prova tarifada? *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 4., 2013, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica, 2013. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/19.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o direito: uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. *In*: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (orgs.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, supl 1, p. 7-18, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>. Acesso em: 05 jun. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, v. 1, n. 2, p. 91-102, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1519-38292001000200002>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **História, Ciências, Saúde**, v. 4, n. 3, p. 513-531, nov. 1997-fev. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v4n3/v4n3a06.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do abuso sexual intrafamiliar: uma violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 11, n. 2, p. 401-432, jul./dez. 2011.

Disponível em:

<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090/1413>. Acesso em: 16 jun. 2021.

MORAES, Cristiane de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Depoimento especial e a aparente proteção à criança vítima de violência sexual. **Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf. Acesso em: 21 mai. 2021.

NASCIMENTO, Giliarde Albuquerque C.V. Ribeiro do; BEREZOWSKI, Maria Leonice da Silva. Pessoa Humana, Direito Penal e Privação da Liberdade no Brasil – O (Des) Valor da Conduta do Sujeito de Direito. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 2, p. 207-222, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/1819>. Acesso em: 14 jul. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção americana de direitos humanos** (Pacto de San José de Costa Rica), 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 5**: idade mínima de admissão nos trabalhos industriais, 1919a. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_234872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 6**: trabalho noturno dos menores na indústria, 1919b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235011/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Genebra sobre os direitos da criança**, 1924. Disponível em: <http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 17 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração dos direitos da criança**, 1959. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 16 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**, 1966a. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/direitos-humanos/internacional-1/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos/view>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**, 1966b. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude** (Regras de Beijing), 1985. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os direitos da criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil**, 1990a. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1075>. Acesso em: 25 jun. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade**, 1990b. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1076>. Acesso em: 25 jun. 2021.

PAVIANI, Jayme. **Interdisciplinaridade: conceitos e distinções**. 2. ed. Caxias do Sul: Educus, 2008.

PELISOLI, Cátula; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. **A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios**, Psico-USF, Bragança Paulista, v. 21, n. 2, p. 409-421, mai./ago. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/9MhhqLpNhLWMbKvX9nyMMfM/>. Acesso em: 20 out. 2021

PEREIRA, Tânia da Silva; MELO, Carolina de Campos. Infância e juventude: os direitos fundamentais e os princípios constitucionais consolidados na Constituição de 1988. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 252-271, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_252.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021.

PIANA, Maria Cristina. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional**. São Paulo: UNESP/Cultura Acadêmica, 2009. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/vwc8g/pdf/piana-9788579830389.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2021.

PISA, Osnilda. **Psicologia do testemunho: os riscos na inquirição de crianças**. 2006. Dissertação (Mestrado em Psicologia) –Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/952>. Acesso em: 05 jan. 2021.

PÖTTER, Luciane. O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crime sexual e a conscientização ética de tutela processual. *In*: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Org.). **Depoimento especial de crianças e adolescentes: quando a multidisciplinaridade aproxima os olhares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016, p. 107-130.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infantojuvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 3.ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. O depoimento sem dano e o advogado do diabo: a violência “branda” e o “quadro mental paranóico” (Cordero) no Processo Penal. **Revista de Direito da FESP**, v. 1, n. 1, 2010.

ROSA, Carlos Mendes; REGIS, Célia Regina. Olhares sobre a Lei 13.431/2017: perspectivas para a construção coletiva de uma resposta estatal à violência sexual contra crianças. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 16, p. 537-548, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3414>. Acesso em: 09 jul. 2021.

ROSA, Carlos Mendes; VERAS, Lana; VILHENA, Junia. Infância e sofrimento psíquico: medicalização, mercantilização e judicialização. **Estilos da Clínica**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 226-245, 2015. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/estic/article/view/107620/106027>. Acesso em: 19 mai. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu* (16) 2001: pp. 115-136. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 20 out. 2021

SANSON, Janaina Alessandra da Silva; HOHENDORFF, Jean Von. Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática, **Psico-USF**, v. 26, n. 1, p. 27-39, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-82712021260103>. Acesso em: 20 out. 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coords.). **Depoimento sem medo (?)**: culturas e práticas não revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil, 2009. Disponível em: [https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-\(\)-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de](https://www.childhood.org.br/publicacao/depoimento-sem-medo-()-%E2%80%93culturas-e-praticas-nao-revitimizantes-uma-cartografia-de-experiencias-de)

tomada-de-depoimento-especial-de-criancas-e-adolescentes-(versao-em-portugues).pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres (orgs.). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo/Brasília: Childhood, Conselho Nacional de Justiça, Fundo das Nações Unidas para Infância, National Children's Advocacy Center, 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/childhood/protocolo_entrevista_cea_vitimas_testemunhas_de_violencia_2020.pdf. Acesso em: 16 jun. 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; IPPOLITO, Rita; MAGALHÃES, Maria de Lourdes. Políticas públicas, rede de proteção e os programas e serviços voltados para crianças e adolescentes em situação de violência sexual. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (orgs.). **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: EdUCB, 2014. 396 p. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/publicacao/guia-de-referencia-em-escuta-especial-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-violencia-sexual-aspectos-teoricos-e-metodologicos.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2020.

SANTOS, Tatiane Araújo dos *et al.* O materialismo dialético e a análise de dados quantitativos. **Texto & Contexto – Enfermagem**, v. 27, n. 4, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-07072018000480017>. Acesso em: 20 jun. 2021.

SILVA, Andressa Hennig; FOSSÁ, Maria Ivete Trevisan. Análise de conteúdo: exemplo de aplicação da técnica para análise de dados qualitativos. **Qualitas Revista Eletrônica**, v. 17, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/2113/1403>. Acesso em: 17 jun. 2021.

SILVA, Iolete Ribeiro. **A construção democrática do posicionamento do Sistema de Conselhos de Psicologia Contrário ao Depoimento Especial**. Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia/Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. 1. ed. Brasília: CFP, 2019. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/12/CFP_DepoimentosEspeciais_web-FINAL-.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafios da oitiva de crianças e adolescentes: técnicas de entrevista investigativa**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, Childhood Brasil, 2009. 77 p. Disponível em: http://www.mpap.mp.br/images/infancia/t%C3%A9cnicas_de_entrevista_investigativa-1.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.

TERRE DES HOMMES. **Convenção sobre os direitos da criança**. Fortaleza: [s.n.], 2014. 17 p. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/direitos_da_crianca_tdhbrasil_2014.pdf. Acesso em: 17 jun. 2021.

TOCANTINS. Corregedoria Geral da Justiça. **Provimento nº 20, de 18 de setembro de 2019**. Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário do estado do Tocantins, o procedimento a ser adotado no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, nos moldes da Lei n. 13.431/2017. Diário da Justiça eletrônico, Poder Judiciário, Palmas, TO, de 19 de setembro de 2019. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1990>. Acesso em: 08 jul. 2021.

TOCANTINS. Corregedoria Geral da Justiça. **Portaria nº 1.529, de 20 de agosto de 2020**. Diário da Justiça eletrônico, Poder Judiciário, Palmas, TO, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <http://wwa.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2251>. Acesso em: 08 jul. 2021.

TREVISAN, Giovanna Matias de Souza. **Lei 13.431/17: escuta especializada e depoimento especial de crianças vítimas e testemunhas de violência: depoimento sem dano ou revitimização?** 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7700>. Acesso em: 15 mar. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e adolescente no direito brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso em: 17 jun. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito penal juvenil e responsabilização estatutária: elementos aproximativos e/ou distanciadores? O que diz a Lei do Sinase: a inimputabilidade penal em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

VERONEZI, Gisele Pereira de Assunção. **Escuta de criança vítima de crime de estupro de vulnerável: perspectivas do direito ao depoimento especial no Tocantins**. 2018. Dissertação (Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11612/990>. Acesso em: 22 fev. 2020.

VIEIRA, Graciete Oliveira *et al.* Violência e mortes por causas externas. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 56, n. 1, p. 48-51, fev. 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672003000100010&script=sci_arttext. Acesso em: 10 abr. 2020.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. **Âmbito Jurídico**, 1 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento>. Acesso em: 5 jun. 2021.

WELTER, Carmen Lisboa Weingartner; FEIX, Leandro da Fonte. **Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil**. In: STEIN, Lilian Milnitsky (org.). **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

YAMADA, Lia Toyoko; GARCIA, Joana; UZIEL, Anna Paula. Violência sexual contra crianças e adolescentes: a psicologia e o Estado penal. **Psicologia em Estudo**, v. 20, n. 2, p. 177-188, abr./jun. 2015. Disponível em: http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/24458/pdf_35. Acesso em: 15 jan. 2020.

ZAVATTARO, Mayra dos Santos. **Depoimento especial**: aspectos jurídicos e psicológicos de acordo com a Lei n. 13.431/2017. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ZIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. Tradução: Miguel Serras Pereira. São Paulo: Boitempo, 2015.

APÊNDICES

APÊNDICE A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

1 – IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA			
Título do projeto: O depoimento especial na percepção dos profissionais atuantes no sistema de justiça da Comarca de Palmas			
Área do conhecimento: ciências sociais aplicadas		Número total de participantes:	20
Curso: Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos		Unidade: Escola Superior da Magistratura Tocantinense – Universidade Federal do Tocantins	
Projeto multicêntrico:	Não	Internacional/cooperação estrangeira:	Não
Patrocinador da pesquisa: Pessoal			
Local onde será realizado: Fórum da Comarca de Palmas			
Nome dos pesquisadores e colaboradores: Célia Regina Régis e Carlos Mendes Rosa			
<p>Você está sendo convidado(a) para participar do projeto de pesquisa acima identificado. O documento a seguir contém todas as informações necessárias acerca da pesquisa que será realizada. Sua colaboração neste estudo será de muita importância, mas se desistir, a qualquer momento, isso não lhe causará nenhum prejuízo.</p>			
2 – INFORMAÇÕES E GARANTIAS			
Objetivo da pesquisa			
Investigar como os profissionais que trabalham com o depoimento especial na Comarca de Palmas – TO percebem esse método de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual.			
Do objetivo de sua participação			
Sua participação é essencial, posto que é um dos profissionais do sistema de justiça que atua diariamente na realização do depoimento especial, o que o credencia a dar sua opinião sobre esse novo método de escuta de crianças.			
Do procedimento para coleta de dados			
A entrevista acontecerá em local previamente ajustado com o entrevistado, garantindo-lhe a confidencialidade e anonimato das informações, e terá a duração prevista de 20 (vinte) minutos			

até 1 (uma) hora, podendo ser interrompida por solicitação do participante a qualquer momento.

As entrevistas ocorrerão após agendamento prévio, preferencialmente em ambiente forense, ou seja, no Fórum da Comarca de Palmas – TO, ou em local indicado pelo entrevistado, conforme sua disponibilidade de horário, como forma de possibilitar maior comodidade e conforto para realização da entrevista. Durante a entrevista será utilizado o diário de campo, buscando coletar as impressões da pesquisadora sobre o fenômeno estudado, e também um equipamento de gravação de voz para o registro das informações coletadas, mediante concordância do entrevistado, e posterior transcrição. Face ao momento excepcional por que passa o país, a entrevista poderá efetivar-se por meio de videoconferência utilizando-se a ferramenta eletrônica *Google Meet* ou qualquer outra que possibilite sua realização.

Dos possíveis desconfortos e riscos

Os riscos são os mesmos decorrentes de toda entrevista, ou seja, alteração de humor, cansaço, ansiedade, nervosismo, saudosismo e nostalgia, que são comuns ao ato de rememorar vivências e relatar expectativas relacionadas ao campo profissional.

Dos benefícios

A pesquisa irá permitir novas reflexões acerca do depoimento especial de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual no âmbito da prestação jurisdicional em direitos humanos, além de permitir a continuidade das pesquisas acerca da temática. Espera-se também disponibilizar a magistrados e servidores um produto educacional elaborado a partir das análises da pesquisa, para que possam aprimorar o conhecimento para a realização do procedimento.

Da isenção e ressarcimento de despesas e reparação de danos

Sua participação é voluntária e gratuita, não comportando ressarcimento de despesas.

Da liberdade de recusar, desistir ou retirar consentimento

O(A) senhor(a) tem plena liberdade para recusar-se a participar da pesquisa, desistir ou interromper a sua colaboração em qualquer momento que desejar, sem necessidade de explicar as razões. Em caso de retirada do consentimento, solicita-se que comunique via e-mail à pesquisadora, sem necessidade de informar os motivos.

Da garantia de integridade do participante, sigilo, privacidade e acesso aos dados

O(A) senhor(a) tem a garantia de total confidencialidade dos dados, pois apenas a pesquisadora terá acesso à integralidade das entrevistas e saberá sua identidade. A entrevista ocorrerá em

ambiente privativo, somente com a sua presença e da pesquisadora, salvo se fizer questão da presença de terceiro, que também subscreverá o termo, correndo por sua conta todos os riscos. Registre-se que, face ao momento excepcional por qual passa o país, a entrevista poderá efetivar-se por meio de videoconferência, mediante uso da ferramenta eletrônica Google Meet ou qualquer outra que possibilite sua realização.

Nenhuma informação que possa identificá-lo(a) ou prejudicá-lo(a) será divulgada, resguardando completo sigilo sobre a sua pessoa.

O(A) senhor(a) tem o direito e a garantia de acesso ao resultado da pesquisa. Para a publicação dos resultados da pesquisa em publicações científicas, desde que observadas as garantias de liberdade, integridade, sigilo e privacidade já previstas, será solicitada sua autorização expressa.

Da garantia de esclarecimento e informação a qualquer tempo

O(A) senhor(a) tem direito a uma via deste termo, além da garantia de tomar conhecimento e obter informações, a qualquer tempo, dos procedimentos e métodos utilizados neste estudo, bem como dos resultados finais desta pesquisa. Para tanto, poderá consultar a pesquisadora responsável pelo endereço de e-mail celiaregis@uol.com.br ou pelo telefone 63 99919-4329, assim como o Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da Universidade Federal do Tocantins, órgão responsável pela avaliação ética das pesquisas com participação de seres humanos, localizado à Avenida NS 15, 109, Bloco do Almojarifado – Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP 77001-090, pelo telefone 63 3229-4023 ou pelo endereço de e-mail cep_uft@uft.edu.br.

Célia Regina Regis

Pesquisadora

Carlos Mendes Rosa

Orientador

3 – IDENTIFICAÇÃO DA PESQUISADORA RESPONSÁVEL

Nome: Célia Regina Régis	Profissão: Juíza de direito	Matrícula funcional: 6081
E-mail: celiaregis@uol.com.br		Telefone: 63 99919-4329
Endereço: Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/n, Centro – Palmas – TO		

4 – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Declaro que fui informado(a) dos objetivos, riscos e benefícios desta pesquisa de maneira clara e detalhada e que compreendi perfeitamente tudo o que me foi informado e esclarecido sobre a minha participação na pesquisa. Estando de posse de minha capacidade psíquica e legal, aceito participar do estudo de forma voluntária sem ter sido forçado(a) e/ou obrigado(a) e sem receber pagamento em qualquer espécie de moeda.

Assino este documento em duas vias com todas as páginas por mim rubricadas, ficando uma sob minha posse e a outra via com a pesquisadora.

Palmas – TO, ____ de _____ de 2021.

Assinatura do(a) participante

Célia Regina Régis
Pesquisadora responsável

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa
Pesquisadora orientador

APÊNDICE B – ROTEIRO DA ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA		
1 – IDENTIFICAÇÃO		
Nome:		
Idade:	Sexo:	Raça/cor:
Estado civil:		Profissão/cargo:
Escolaridade:		() Especialização
() Ensino médio		() Mestrado
() Ensino superior		() Doutorado
Capacitação voltada ao depoimento especial:		
() Recebeu capacitação do órgão		
() Custeou a própria capacitação		
() Não participou de curso ou capacitação		
2 – PERGUNTAS COMUNS A TODOS OS PARTICIPANTES		
<p>1. Você entende que é necessário ter formação/treinamento específico e habilidades para a realização do depoimento especial?</p> <p>2. Você teve oportunidade de acompanhar casos similares que não passaram pelo depoimento especial, mas por audiência tradicional? Em caso positivo, você poderia comparar esses dois procedimentos?</p> <p>3. Você entende que o depoimento especial preserva a criança de novos traumas, com vistas a evitar ou minimizar a ocorrência de revitimização?</p> <p>4. Você entende que o depoimento especial trouxe ou não benefícios para a coleta da prova envolvendo crianças?</p> <p>5. Você entende que com o depoimento especial os direitos das vítimas e testemunhas vulneráveis vêm sendo respeitados ou sua oitiva prioriza apenas o julgamento e a punição do acusado?</p> <p>6. Você entende que em situações de violência sexual é necessária a oitiva da criança em juízo ou a escuta poderia ser substituída por outro meio de prova ou pareceres técnicos?</p> <p>7. Você foi capacitado ou participou de algum curso voltado para a realização do depoimento especial?</p> <p>8. A infraestrutura (áudio, vídeo, sala) oferecida é adequada à realização do procedimento?</p>		

3 – QUESTÕES DIRIGIDAS AOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

1. Como se dá sua relação com os profissionais integrantes das equipes técnicas?
2. Qual profissional você considera o mais qualificado para a tarefa de ouvir as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas?

4 – QUESTÕES DIRIGIDAS AOS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA

1. Como se dá sua relação com magistrados, promotores de justiça e defensores públicos?
2. Você tem autonomia e poder para modificar uma pergunta ou não fazê-la caso considere desnecessária ou inadequada?

APÊNDICE C – DECLARAÇÃO DOS PESQUISADORES RESPONSÁVEIS

DECLARAÇÃO DOS PESQUISADORES RESPONSÁVEIS

Declaramos estar cientes de todos os detalhes inerentes à pesquisa e comprometemo-nos a acompanhar todo o processo, prezando pela ética, tal qual expresso na Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde e em legislação complementar, e especialmente pela integridade dos participantes da pesquisa.

Os pesquisadores signatários também se comprometem a:

1. Iniciar a coleta de dados somente após o projeto de pesquisa ser aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos;
2. Obedecer às disposições éticas de proteger os participantes da pesquisa, garantindo-lhes o máximo de benefícios e o mínimo de riscos;
3. Assegurar a privacidade das pessoas citadas nos documentos institucionais e/ou contatadas diretamente, de modo a proteger suas imagens, bem como garantem que não utilizarão as informações coletadas em prejuízo dessas pessoas e/ou da instituição, respeitando deste modo as Diretrizes Éticas da Pesquisa Envolvendo Seres Humanos, nos termos estabelecidos na Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde, e obedecendo as disposições legais estabelecidas na Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, incisos X e XIV, e no Novo Código Civil, artigo 20.

Palmas – TO, _____ de _____ de 2020.

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa
Pesquisador orientador

Célia Regina Régis
Pesquisadora responsável

Contatos

Carlos Mendes Rosa
Endereço: Quadra 109 Norte, Avenida
NS15, ALCNO-14, Universidade Federal
do Tocantins - UFT
Telefone: (63) 98140-7360
E-mail: carlosmendes@mail.uft.edu.br

Célia Regina Régis
Endereço: Palácio da Justiça Rio Tocantins,
Praça dos Girassóis, s/n, Centro Palmas, TO
Telefone: (63) 99919-4329
E-mail: celiaregis@uol.com.br

APÊNDICE D – DECLARAÇÃO DO PESQUISADOR ORIENTADOR**DECLARAÇÃO DO PESQUISADOR ORIENTADOR**

Declaro para os devidos fins junto ao Comitê de Ética em Pesquisa que o **projeto de pesquisa** da discente **Célia Regina Régis**, do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, da Universidade Federal do Tocantins e da Escola Superior da Magistratura do Tocantins, intitulado “**O depoimento especial na percepção dos profissionais atuantes no sistema de justiça da Comarca de Palmas**”, encontra-se em fase inicial e somente iniciará a coleta de dados após aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa.

Prof. Dr. Carlos Mendes Rosa

Orientador

carlosmendes@mail.uft.edu.br

APÊNDICE E – ROTEIRO DO VÍDEO EDUCATIVO

Vídeo	Áudio
<p>Abre com cartela, tela preta e caracteres brancos:</p> <p>Este vídeo é o produto da dissertação de Mestrado intitulada O Depoimento Especial na Percepção dos Profissionais Atuantes no Sistema de Justiça da Comarca de Palmas-TO, apresentada pela autora Célia Regina Régis ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola da Magistratura Tocantinense.</p> <p>Orientador: Professor Doutor Carlos Mendes Rosa</p>	<p><i>BG: Sem trilha sonora</i></p> <p>OFF >></p>
<p>Animação com fotos de internet que retratem, de forma sutil, situações de violência contra crianças e adolescentes.</p> <p>Segue animação de fotos.</p>	<p><i>BG: Entra trilha tensa</i></p> <p>OFF >></p> <p>A violência contra crianças e adolescentes deixa sequelas irreparáveis, para sempre.</p> <p>No Brasil os números de casos registrados são alarmantes, mas a realidade é muito maior do que se imagina.</p>
<p>Cartela com mapa do Tocantins e <i>lettering</i>:</p> <p><i>Tocantins</i></p> <p><i>Janeiro de 2018</i></p> <p><i>Agosto de 2019</i></p>	<p>OFF >></p> <p>Só no Tocantins, entre janeiro de 2018 e agosto de 2019,</p>

<p><i>2.110 processos criminais</i> <i>Estupro de vulnerável</i></p>	<p>ingressaram no sistema de justiça 2.110 processos criminais envolvendo estupro de vulnerável, números bem inferiores aos efetivamente ocorridos.</p>
<p>Cartela com <i>lettering</i>:</p> <p><i>Judicializados</i> <i>Participação das vítimas</i> <i>Apuração dos fatos</i></p>	<p>OFF >></p> <p>Quando notificados e judicializados os casos, na maioria das vezes as vítimas serão ouvidas no processo de apuração dos fatos.</p>
<p>Fotos de internet animadas mostrando, com sutileza, o sofrimento de crianças tendo que depor. Fotos em close de mãos e de rosto, sem mostrar o rosto todo.</p>	<p>OFF >></p> <p>Isso acaba trazendo de volta a situação traumática, fazendo com que as vítimas tenham que relatar inúmeras vezes os fatos, tanto aos órgãos de proteção como perante o sistema de justiça.</p> <p>Até pouco tempo, no sistema processual brasileiro a coleta dos depoimentos de crianças vítimas ou testemunhas de violência sexual era feita da mesma forma para os adultos, sem cuidados específicos.</p>

	Além dos danos psicológicos essa sistemática comprometia a fidedignidade dos depoimentos.
Fotos de internet mostram ambiente lúdico, próprio de uma sala de Depoimento Especial. Detalhe para elementos infantis.	<p>OFF >></p> <p>Buscando solucionar esse problema foram criadas novas formas de tomada de depoimento, com o objetivo de minimizar os danos e garantir direitos.</p>
<p>Cartela com <i>lettering</i> grande na tela:</p> <ul style="list-style-type: none"> - <i>Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017</i> - <i>Estatuto da Criança e do Adolescente</i> - <i>Escuta Especializada</i> - <i>Depoimento Especial</i> 	<p>OFF >></p> <p>A Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituiu um sistema de garantias de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo diretrizes para a tomada desses depoimentos, de modo que, a partir de sua entrada em vigor, a escuta especializada e o depoimento especial passaram a ser os meios válidos para serem ouvidas.</p>

<p>Cartela com <i>lettering</i> grande na tela:</p> <p><i>O que é? Como funciona?</i></p>	<p>OFF >></p> <p>O que é? Como funciona?</p>
<p>Cartela com <i>lettering</i> grande na tela:</p> <p>Escuta Especializada</p> <ul style="list-style-type: none"> - Entrevista - Proteção e cuidado - Realizada pelas instituições da Rede de Promoção e Proteção (educação, saúde, conselhos tutelares, serviços de assistência social, entre outros) <p>Depoimento especial</p> <ul style="list-style-type: none"> - Oitiva - Caráter investigativo - Responsabilidade exclusiva da polícia e da justiça <p>A criança é protegida de contato com o suposto agressor ou qualquer pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento</p> <p>O ambiente onde se realizam os procedimentos de escuta deve ser planejado e adequado</p>	<p>OFF >></p> <p>A escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.</p> <p>Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.</p> <p>Ambos os procedimentos devem ser realizados por profissional devidamente qualificado, em ambiente acolhedor e apropriado, que garanta a privacidade da criança e do adolescente, devendo resguardá-la de qualquer contato</p>

<p>Quando o depoimento especial será realizado pelo rito cautelar de antecipação de prova?</p> <p>Como se realiza o depoimento especial?</p> <ul style="list-style-type: none"> - A criança ou o adolescente serão esclarecidos sobre a tomada do depoimento e informadas sobre seus direitos - Vedada a leitura da denúncia. - Assegurada a livre narrativa sobre a situação de violência. - O ato é transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo. - O juiz avalia a pertinência de perguntas complementares. 	<p>com o suposto agressor ou qualquer pessoa que lhe represente ameaça ou constrangimento.</p> <p>O rito cautelar de antecipação de prova será observado quando a criança tiver menos de 7 anos de idade e em caso de violência sexual, sendo realizado preferencialmente uma única vez, a fim de que a criança não sofra novos traumas, o que se justifica, nesses casos, com vistas a minimizar a influência do decurso do tempo no resgate de sua memória, garantida a ampla defesa do investigado.</p> <p>O procedimento para a colheita do depoimento segue o rito do artigo 12 da lei nº 13.431/2017, que em síntese dispõe que os profissionais especializados esclarecerão a criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento especial; é assegurado à criança o relato livre da situação de violência, podendo o profissional intervir quando necessário; o depoimento será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo findo o procedimento o juiz após consultar o Ministério Público, a defesa e o assistentes técnicos, avaliará a pertinência de</p>
--	---

<ul style="list-style-type: none"> - As perguntas são adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente. - A oitiva é gravada em áudio e vídeo, que deverá ser preservada - Se a criança ou adolescente quiser pode prestar depoimento diretamente ao juiz. - Deve ser preservada a intimidade e privacidade da vítima ou testemunha. - Se a presença do autor da violência ou terceiro prejudicar o depoimento, estes poderão ser afastados do local. - Serão aplicadas medidas de proteção à vítima ou testemunha, acaso necessário. - O processo tramita em segredo de justiça. 	<p>perguntas complementares, organizadas em bloco; o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente e o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.</p> <p>A lei garante à vítima ou testemunha, caso queira, o direito de prestar seu depoimento diretamente ao juiz, sendo preservada sua privacidade e intimidade. Nestes casos, devem ser tomadas as providências necessárias caso seja percebida a ocorrência de qualquer situação que possa comprometer sua segurança e integridade física e a lei determina que o depoimento e o processo tramitem em segredo de justiça, com amplo respeito à intimidade e à privacidade da criança ou adolescente.</p>
<p>Animação com fotos desse evento (Fotos de arquivo do Cecom).</p>	<p>OFF >></p> <p>No Tocantins a primeira audiência, envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso sexual foi realizada na</p>

<p>Cenas de arquivo ou fotos de arquivo mostrando a Sala de Depoimento Especial.</p> <p>Cenas da fachada do Fórum de Palmas.</p>	<p>Sala de Depoimento Especial da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, em primeiro de outubro de 2019.</p> <p>O processo de implantação da Sala de Depoimento Especial no Fórum de Palmas passou pelo treinamento dos magistrados e da equipe multidisciplinar, formada por psicólogos, pedagogos e assistentes sociais.</p> <p>No Judiciário do Tocantins o Depoimento Especial é uma realidade que garante direitos e respeita a dignidade de crianças e adolescentes.</p>
--	--

* As falas dos entrevistados serão gravadas e encaixadas no vídeo de acordo com os trechos do texto a que correspondem.